[redacted]

vs.

Estado,
representado pela Autoridade Nacional de Emergência e Protecção Civil

ACÓRDÃO

Tribunal Arbitral

João António Pinto Monteiro
Pedro Múrias
Manuel A. Carneiro da Frada (Presidente)

Lisboa, 21 de Julho de 2022

I. As Partes e os seus representantes 4
II. O Tribunal arbitral 5
III. A convenção de arbitragem 5
IV. Sede da arbitragem 6
V. Lei aplicável e irrecorribilidade da decisão 6
VI. Valor da arbitragem 7
VII. O desenvolvimento do processo 7
A. Constituição do tribunal arbitral e início do processo 7
B. Procedimento ulterior 7
VIII. Sobre o objecto do litígio e os pedidos formulados 24
IX. Fundamentos da decisão 27
§ 1 Em geral, sobre a prova, os seus temas e as principais questões jurídicas envolvidas 27
§ 2 Uma cronologia breve da relação contratual entre as Partes 29
§ 3 Temas de prova e questões jurídicas principais 32
§ 4 O teor do programa contratual e a redução do seu objecto 33
A. O Contrato e a sua redução 33
B. A manutenção da equipa de busca e salvamento 40
§ 5 O incumprimento do Estado e a resolução do Contrato por parte da Everjets 44
A. O impedimento de acesso aos componentes necessários 44
B. Atrasos no pagamento de facturas 48
C. A falta de colaboração da Demandada 52
D. As declarações do Ministro da Administração Interna 57
E. O encerramento do hangar de Ponte de Sor 60
F. Custos acrescidos com aeronaves 64
G. Síntese conclusiva: a inexistência de uma resolução válida por parte da [redacted] 64
§ 6 O incumprimento da [redacted] e a resolução do Contrato por parte da ANEPC 65
A. A suspensão injustificada da execução do contrato 65
B. O incumprimento dos deveres principais do contrato por parte da Demandante 68
i. CS-HMK: de 31.10.2017 para 31.10.2018 70
iii. CS-HMP: de 11.12.2017 para 11.12.2018 70
C. Síntese conclusiva: o incumprimento grave da [redacted] e a validade da resolução operada pela ANEPC 76

§ 7 A questão da validade das penalidades aplicadas pela ANEPC **76**

§ 8 A responsabilidade contratual da ANEPC **89**

A. Preliminar **89**

B. Facturas em dívida **90**

C. Coimas, taxas de justiça, juros de mora, custos de capital provenientes do não pagamento (atempado) de facturas **90**

D. Sinal relativo ao contrato-promessa de aquisição de PC-60 ..... **92**

E. Custos decorrentes do acordo de reequilíbrio económico-financeiro do contrato celebrado entre a Demandante e a [redacted] **93**

F. Vencimentos, indemnizações e compensações pagos a funcionários por extinção de posto de trabalho **95**

G. Despesa com o proporcional do seguro Hull & Liability inutilizado em virtude da expulsão do hangar **97**

H. Dano da perda de valor da [redacted] **98**

§ 9 Responsabilidade Contratual da [redacted] **100**

A. Preliminar **100**

B. Dano decorrente da despesa de aluguer de três aeronaves para o DECIF de 2018 e para o DECIF 2019 ..... **100**

C. Dano decorrente dos encargos com a reposição da aeronavegabilidade das aeronaves consignadas **103**

D. O dano agregado decorrente do incumprimento, pela [redacted], das obrigações principais do Contrato **111**

§ 10 Outros incumprimentos imputados pela ANEPC à [redacted] **112**

A. Devolução de diversos órgãos, peças, e documentos certificativos das aeronaves **112**

B. Pagamento de quantia pela utilização de motor pertencente ao Estado **112**

§ 11 O pedido de condenação no pagamento da caução prevista **114**

X. Dispositivo da decisão **119**

XI. Repartição dos encargos da arbitragem **120**

I. AS PARTES E OS SEUS REPRESENTANTES

1. A Demandante é [redacted] (doravante "[redacted]" ou "**Demandante**"), sociedade anónima com o número único de matrícula e de pessoa colectiva [redacted], com sede no [redacted].

2. É representada nesta arbitragem por:

[redacted]
todos advogados da [redacted], com sede na [redacted]
e ainda pela
[redacted] advogada-estagiária nessa sociedade [redacted]

3. A Demandada é, em representação do Estado, a **Autoridade Nacional de Emergência e Protecção Civil** ("**ANEPC**" ou, simplesmente, "**Demandada**", ou ainda o "**Estado**"), pessoa colectiva número 600082490, com sede na Av. do Forte de Carnaxide, 2794-112 Carnaxide.

4. É representada nesta arbitragem por.

[redacted]
advogados da [redacted] com sede na [redacted]

II. O TRIBUNAL ARBITRAL

5. O Tribunal Arbitral foi constituído do seguinte modo:

No início da arbitragem, a Demandante designou como árbitro, por carta registada com aviso de recepção datada de 26 de Abril de 2018, o [redacted], com domicílio na [redacted].

A Demandada designou, por sua vez, como árbitro, por carta de 17 de Maio de 2017, o [redacted], com domicílio profissional na [redacted].

Os árbitros designados pelas Partes escolheram para exercer as funções de Árbitro Presidente o Prof. Doutor Manuel Carneiro da Frada, mcfrada@sapo.pt, com domicílio profissional na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, que aceitou o convite para as referidas funções, conforme a Acta de Instalação do Tribunal Arbitral datada de 18 de Julho de 2018.

6. Tendo o [redacted] apresentado em 28 de Outubro de 2020 a sua renúncia à função de árbitro no presente processo, procedeu-se, de harmonia com o Despacho do Tribunal de 23 de Novembro de 2020, à sua substituição, por indicação da Demandante, pelo Prof. Doutor João António Pinto Monteiro, joaopm@fd.uc.pt, com domicílio profissional na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Em 28 de Março de 2022, o [redacted] apresentou também a sua renúncia à função de árbitro no presente processo, tendo-se procedido, de harmonia com o Despacho do Tribunal de 29 de Março de 2022, à sua substituição, por indicação da Demandada, pelo Prof. Doutor Pedro Múrias, pedrofmurias@sapo.pt, com domicílio profissional na Alameda das Linhas de Torres, n.º 256, 4.º Dt.º, em Lisboa.

III. A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

7. A arbitragem desenvolveu-se ao abrigo da cláusula 56.ª do "Contrato de Aquisição dos Serviços de Operação, de Gestão da Continuidade da Aeronavegabilidade e de Manutenção dos Meios Aéreos Pesados Próprios para Missões do Ministério da Administração

Interna", celebrado em 6 de Fevereiro de 2015 entre a [redacted] e a ANEPC (doravante também, abreviadamente, "**Contrato**"), que tem o teor seguinte:

«1. Quaisquer litígios relativos, designadamente, à interpretação, execução, incumprimento, invalidade, resolução ou redução do CONTRATO serão dirimidos por tribunal arbitral, devendo, nesse caso, ser observadas as seguintes regras:

a) Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) a d), a arbitragem far-se-á de acordo com as regras processuais propostas pelos árbitros e, supletivamente, de acordo com a Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro;

b) O Tribunal Arbitral terá sede em Lisboa e será composto por três árbitros;

c) O PRIMEIRO OUTORGANTE designará um árbitro, a SEGUNDA OUTORGANTE designará um outro árbitro e o terceiro, que presidirá, será cooptado pelos dois designados;

d) No caso de alguma das partes não designar árbitro ou no caso de os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro-presidente, deverá esse ser designado pelo presidente do Tribunal Central Administrativo competente.

2. O tribunal arbitral decido segundo o direito constituído e da sua decisão não cabe recurso.»

IV. SEDE DA ARBITRAGEM

8. Nos termos do ponto 4. do Regulamento Processual aprovado pelas Partes, a arbitragem ficou sediada no Centro de Arbitragem da Associação Comercial de Lisboa, sito na Rua das Portas de Santo Antão, n.º 89, 1169-022 Lisboa, Portugal.

V. LEI APLICÁVEL E IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO

9. De acordo com as cláusulas 56.ª, n.º 2 e 57.ª do Contrato, a lei aplicável ao Contrato é a lei portuguesa e da decisão do tribunal arbitral não há recurso.

VI. VALOR DA ARBITRAGEM

10. O valor da arbitragem foi definitivamente fixado por Despacho de 13 de Julho de 2021 em € 68.555.149,80 (sessenta e oito milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e nove euros e oitenta cêntimos).

VII. O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO

A. Constituição do Tribunal Arbitral e início do processo

11. Em 31 de Julho de 2018 reuniram o [redacted], e o Prof. Doutor Manuel Carneiro da Frada, tendo ficado constituído o presente Tribunal Arbitral (cfr. a Acta de Instalação do Tribunal).

12. Foi então deliberado que o secretariado do Tribunal fosse assegurado pelos serviços do Centro de Arbitragem Comercial da Associação Comercial de Lisboa, e que o Tribunal submeteria à apreciação das Partes, no princípio do mês de Setembro de 2018, um projeto de regulamento processual.

13. Em 5 de Setembro de 2018 foram as Partes notificadas para, querendo, se pronunciarem sobre o projeto de regulamento processual da arbitragem que lhes foi apresentado.

14. Após pronúncia das Partes, o Tribunal aprovou, em 4 de Outubro de 2018, o Regulamento Processual da presente arbitragem, tendo-se, nessa sequência, iniciado prazo para a Demandante apresentar a sua petição inicial.

B. Procedimento ulterior

15. Em 8 de Novembro, a Demandante veio solicitar a prorrogação do prazo para apresentação da petição inicial, que, após acordo da ANEPC expresso em 12 desse mesmo mês, lhe foi concedida por Despacho de 12 de Novembro.

16. No dia 20 de Novembro, o Tribunal notificou a Demandada da petição inicial apresentada pela Demandante, com um total de 459 artigos e acompanhada de extensa documentação. Nela, a [redacted] formulou os seguintes pedidos:

> "*a) Ser declarada a validade da resolução do Contrato de Aquisição dos Serviços de Operação, de Gestão da continuidade da Aeronavegabilidade e de Manutenção dos Meios Aéreos Pesados Próprios para Mis-*

sões do Ministério da Administração Interna celebrado em 06.02.2015 [...] comunicada pela Demandante ao Demandado em 26.04.2018, nos termos aí indicados;
b) Ser declarada a invalidade da resolução pelo Demandado do Contrato de Aquisição dos Serviços de Operação, de Gestão da continuidade da Aeronavegabilidade e de Manutenção dos Meios Aéreos Pesados Próprios para Missões do Ministério da Administração Interna celebrado em 06.02.2015;
c) Serem declaradas inválidas todas as penalidades aplicadas pelo Demandado à Demandante desde Janeiro de 2018 até ao presente, nomeadamente a penalidade aplicada por decisão de 05.04.2018, a penalidade aplicada em 11.07.2018 e a penalidade aplicada em 23.08.2018;
d) Ser o Demandado condenado a pagar à Demandante o valor de € 2.348.928,38 [...] relativo a faturas em atraso [...] IVA e juros de mora, acrescido de juros de mora à taxa legal até efetivo cumprimento;
e) Ser o Demandado condenado a pagar à Demandante o valor das coimas pagas pela Demandante à Autoridade Tributária no montante de € 160.406, 86 [...] acrescido de juros de mora à taxa legal até efetivo cumprimento;
f) Ser o Demandado condenado a pagar à Demandante o valor relativo ao custo total com pagamento de despesas com taxas de justiça, juros de mora, custas e custo de capital necessário para efetuar pagamentos em atraso à Autoridade Tributária, os quais perfazem o valor total de € 14.547,36, [...] acrescido de juros de mora à taxa legal até efetivo cumprimento;
g) Ser o Demandado condenado a pagar à Demandante o valor de €17.154,84 [...] relativo ao pagamento de sinal para aquisição de PC-60F, acrescido de juros de mora à taxa legal até efetivo cumprimento;
h) Ser o Demandado condenado a pagar à Demandante o valor de € 971.768,33 [...] relativo ao pagamento de montante relativo a reposição do equilíbrio financeiro do contrato de manutenção celebrado com Heliavionicslab, Unipessoal, Lda., acrescido de juros de mora à taxa legal até efetivo cumprimento;
i) Ser o Demandado condenado a pagar à Demandante o valor € 340.144,00 [...] relativo ao pagamento de indemnizações a funcionários por extinção do posto de trabalho, acrescido de juros de mora à taxa legal até efetivo cumprimento;
j) Ser o Demandado condenado a pagar à Demandante o valor de € 213.135,54 [...] relativo ao pagamento de vencimentos de funcionários alocados ao objeto do Contrato [...] desde a data de resolução, acrescido de juros de mora à taxa legal até efetivo cumprimento;
k) Ser o Demandado condenado a pagar à Demandante o valor de € 51.508,55 [...] relativo a abonos e proporcionais pagos a funcionários que denunciaram os seus contratos em virtude da resolução do Contrato [...], acrescido de juros de mora à taxa legal até efetivo cumprimento;
l) Ser o Demandado condenado a pagar à Demandante o valor de € 1.259.359,67 [...] relativo aos vencimentos pagos a operadores de guincho desde o início do Contrato [...], acrescido de juros de mora à taxa legal até efetivo cumprimento;
m) Ser o Demandado condenado a pagar à Demandante o valor de € 64.234,63 [...] relativo ao proporcional da apólice de seguro Hull & Liability pago pela Demandante desde a data de expulsão do hangar de Ponte de Sor até ao termo do período coberto pelo pagamento, acrescido de juros de mora à taxa legal até efetivo cumprimento;
n) Ser o Demandado condenado a pagar à Demandante o valor de € 39.787.220,54 [...], correspondentes à diferença de valor atual da sociedade e ao valor que a sociedade teria caso o Contrato tivesse sido concluído incluindo o desempenho de operações de guincho, conforme programado ou, caso não se considerem

as missões de busca e salvamento [...], ser o Demandado condenado no pagamento do valor de € 28.066. 029,76 [...], correspondentes à diferença de valor atual da sociedade e ao valor que a sociedade teria caso o Contrato tivesse sido concluído, não incluindo o desempenho de operações de guincho, conforme programado, acrescido de juros de mora à taxa legal até efetivo cumprimento, tudo com as legais consequências."

17. No dia 11 de Dezembro veio a ANEPC requerer a prorrogação do prazo para contestar, o que o Tribunal, após pronúncia da Demandante, deferiu.

18. No dia 14 de Janeiro de 2019, a Demandada apresentou contestação e reconvenção, através de peça composta por 906 artigos e acompanhada de um extenso conjunto de documentos.

Resumidamente, veio pugnar pela total improcedência da acção, pedindo a absolvição de todos os pedidos contra ela formulados.

E deduziu reconvenção, apresentando, por sua vez, os seguintes pedidos:

«i. *Ser a Demandante condenada no pagamento ao Demandado a quantia de € 7.271.394,40 [...], acrescida de juros de mora contados desde 10 de agosto de 2018, relativa às penalidades por indisponibilidade das aeronaves que lhe foram aplicadas e permanecem por pagar;*
ii. Ser a Demandante condenada no pagamento ao Demandado a quantia de € 2.303.856,00 [...], acrescida de juros de mora à taxa legal contados desde o dia 7 de setembro de 2018 até ao seu integral pagamento, relativa à cláusula penal indemnizatória prevista na cláusula 47.ª, n.º 4, alínea a) do Contrato, que permanece por pagar;
iii. Ser a Demandante condenada no pagamento à ANEPC da quantia de € 4.380.000,00 [...] em que o Estado incorreu com o aluguer de três aeronaves pesadas para o DECIF de 2018, acrescida de juros de mora contados do termo do prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação à Demandante da presente Contestação até ao seu integral pagamento;
iv. Ser a Demandante condenada ao pagamento dos montantes que vierem a ser apurados como necessários à reposição da aeronavegabilidade e da disponibilidade operacional das aeronaves CS-HMK, CS-HMM e CS-HMP e respetivos componentes e material operacional complementar para as missões referidas na cláusula 4.ª do Contrato, a liquidar no decurso da ação ou em sede de execução de sentença;
v. Ser a Demandante condenada a assegurar a transferência da propriedade para o Estado dos órgãos e peças referidos no Doc. R-76, ou, em alternativa, a pagar ao Estado o valor da aquisição em mercado desses órgãos e peças, em condição de novos ou com a sua capacidade e vida útil plenamente repostas, valor esse a liquidar no decurso da ação ou em sede de execução de sentença;
vi. Ser a Demandante condenada a devolver imediatamente os documentos certificativos e os órgãos e peças das aeronaves CS-HMK, CS-HMM e CS-HMP, CS-HMN e CS-HML que não foram devolvidos ao Estado e que estão melhor identificados no Doc. R-76, ou, em alternativa, a pagar ao Estado o valor da aquisição em mercado desses órgãos e peças, em condição de novos ou com a sua capacidade e vida útil plenamente repostas, valor esse a liquidar no decurso da ação ou em sede de execução de sentença;

vii. Ser a Demandante condenada a pagar o montante que vier a ser apurado como o resultado da diferença entre a parcela da contraprestação prevista na cláusula 38.ª que lhe seria devida até à extinção do Contrato e os custos que vierem a ser suportados pelo Estado Português com a Manutenção e Operação das Aeronaves e do respetivo Material de Apoio Operacional Complementar, em regime de administração direta, ou com a formação e execução de um novo contrato de aquisição de serviços de Manutenção e Operação das Aeronaves e do respetivo Material de Apoio Operacional Complementar, valor esse a liquidar no decurso da ação ou em sede de execução de sentença;
viii. Ser a Demandante condenada ao pagamento da quantia de € 56.488,89 [...], relativa à utilização do motor S/N K789120688 pertencente ao Estado, acrescida de juros de mora contados do termo do prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação da presente Contestação até ao seu integral pagamento.»

19. Em 12 de Fevereiro, a [redacted] requereu prorrogação do prazo para réplica, que não mereceu oposição da ANEPC, tendo-lho concedido o Tribunal.

20. No dia 25 de Fevereiro, a Demandante apresentou a sua réplica, com um total de 228 artigos e acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência de todas as excepções invocadas pela Demandada e, bem assim, dos pedidos formulados em sede de reconvenção por esta.

21. A 18 de Março, a Demandada requereu também a prorrogação do prazo para a apresentação da sua resposta à réplica, tendo o Tribunal, após pronúncia de não oposição por parte da Demandante, deferido o seu pedido.

22. No dia 11 de Abril veio a ANEPC apresentar a sua resposta à réplica, reiterando ao longo de 340 artigos as conclusões da contestação e reconvenção por ela apresentadas, e juntando documentos.

23. Em 12 de Junho de 2019 teve lugar, nos termos do n.º 1 do Regulamento Processual, a audiência preliminar prevista no artigo 30.º do Regulamento do Centro de Arbitragem Comercial.

24. Com data desse dia, o Tribunal proferiu Despacho estabelecendo o seguinte:

«1. Na sequência da Audiência Preliminar de 12 de Junho de 2019, notificam-se as Partes do seguinte:
a) De que o Tribunal, ouvidas as Partes, deliberou a prorrogação por um ano do prazo da arbitragem, cujo termo ocorrerá em 31 de Julho de 2020;
b) Para se pronunciarem, querendo, sobre o projecto de questões a decidir, que o Tribunal Arbitral disponibilizou aos Senhores Mandatários na presente sessão, no prazo de 10 (dez) dias;
c) De que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, as Partes poderão requerer a produção de prova pericial, caso em que deverão indicar o respectivo objecto, bem como os quesitos da perícia e o nome do perito por si designado;

d) De que cada Parte poderá exercer o contraditório sobre o requerimento de perícia da respectiva contraparte no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua recepção;

e) De que as Partes poderão juntar os documentos que haviam protestado juntar nos seus articulados iniciais até ao dia 2 de Setembro de 2019;

f) De que a audiência de produção de prova decorrerá nos dias 6, 7, 8, 13, 14 e 15 de Janeiro de 2019;

g) De que cada uma das Partes disporá de um total de 24 horas (nestas não se incluindo os eventuais esclarecimentos dos Senhores Peritos) para interrogatório e contra-interrogatório das testemunhas e declarantes que irão ser inquiridos;

h) De que a Parte que indicar testemunhas que não prestem o seu depoimento em língua portuguesa deverá providenciar pela respectiva tradução;

i) De que os prazos processuais se suspendem no período de férias judiciais.»

Em 21 de Junho, a Demandada requereu o "fatiamento" do processo, isto é, o julgamento, numa primeira fase, das questões respeitantes à validade e eficácia das resoluções por incumprimento invocadas pelas Partes e só depois das relativas às consequências indemnizatórias, incluindo as da avaliação dos danos daí decorrentes, uma vez que a decisão das primeiras, sendo prejudicial das demais, poderia poupar esforços de prova dispendiosa, demorada e inútil para uma das Partes no âmbito das segundas.

Nesse mesmo requerimento a ANEPC prescindiu também da prova pericial e sugeriu algumas alterações às questões a decidir.

25. Em 24 de Junho de 2019, a Demandante pronunciou-se pela inadmissibilidade da "bifurcação do processo" requerida pela Demandada e confirmou o pedido de perícia feito nos articulados, indicando para o efeito como perito o [redacted]

26. Em 26 de Junho, o Tribunal proferiu Despacho solicitando à [redacted] a especificação dos quesitos da perícia.

27. No dia 8 de Julho de 2019, a Demandante juntou aos autos requerimento indicando para a perícia a matéria de um conjunto de artigos da petição inicial.

28. A Demandada respondeu a 17 de Julho de 2019, solicitando ao Tribunal que determinasse à Demandante a delimitação do objeto da prova pericial requerida, mediante a formulação, em concreto, dos quesitos periciais a considerar.

29. Em 30 de Julho de 2019, a Demandante juntou novo requerimento, pugnando, em síntese, pela admissibilidade dos termos em que havia solicitado anteriormente a perícia, sem prejuízo da disponibilidade para aperfeiçoar o seu requerimento.

30. Em 2 de Setembro de 2019, a Demandada veio requerer a junção ao processo de um conjunto de documentos relativos aos prejuízos em que o Estado incorreu por força do

Contrato e da sua resolução, peticionados pela Demandada em sede de Reconvenção (Doc. R-84 a R-130).

Nesse mesmo requerimento, procedeu à liquidação (ainda apenas) parcial de vários prejuízos que imputa à Demandante, nos termos do pedido *b v)* da sua Reconvenção: *(i)* Custos com a avaliação técnica e orçamental contratada pela ANEPC à [redacted] (€ 102.409,00); *(ii)* Custos passados e futuros com material de suporte a equipamento da frota (€ 120.705,00); e *(iii)* Custos adicionais com o contrato de locação operacional de 3 aeronaves pesadas para o DECIF de 2019 (€ 2.340.004,59).

31. No dia 11 de Setembro, a [redacted] requereu a prorrogação do prazo para pronúncia sobre o requerimento apresentado pela ANEPC em 2 de Setembro de 2019.

32. Por Despacho de 12 de Setembro o Tribunal fixou prazo de 10 dias para a Demandante especificar os quesitos a que deveriam responder os Senhores Peritos.

33. A 13 de Setembro, o Tribunal deferiu o requerimento da Demandante apresentado em 11 do mesmo mês, concedendo-lhe um prazo suplementar de 10 (dez) dias para responder ao requerido pela ANEPC em 2 de Setembro.

34. No dia 16 de Setembro, a [redacted] apresentou requerimento contendo, sob a forma de perguntas, quinze quesitos para delimitar o objeto da perícia.

35. No dia 23 de Setembro, a [redacted] pronunciou-se pela irrelevância dos documentos juntos pela ANEPC em 2 de Setembro e, bem assim, pela improcedência dos pedidos de liquidação ali formulados, juntando, por sua vez, documentos vários.

36. Na mesma data, constituiu ainda seus mandatários no âmbito do presente litígio o [redacted] e as [redacted], advogada-estagiária.

37. Em 26 de Setembro, a ANEPC contestou o requerimento da [redacted] quanto à admissibilidade ou relevância de diversos quesitos constantes do Requerimento por esta apresentado em 16 de Setembro de 2019.

38. No dia 1 de Outubro, a ANEPC apresentou requerimento solicitando, por 10 dias, a prorrogação do prazo para se pronunciar sobre os elementos juntos pela [redacted] em 23 de Setembro de 2019, tendo o seu pedido sido deferido pelo Tribunal Arbitral em 2 de Outubro.

39. No dia 7 de Outubro, a ANEPC apresentou a sua pronúncia sobre o requerimento e os documentos apresentados pela Demandante a 23 de Setembro, juntando por sua vez aos autos vários documentos (Docs. R-131 a R-135) e procedendo por fim à liquidação de

pedidos indemnizatórios reconvencionais decorrentes do incumprimento do contrato pela Demandante, concluindo deste modo:

«a) Requer-se a V. Exas. se dignem admitir a documentação junta com o presente Requerimento; e
b) Para liquidação (ainda em curso) do pedido indemnizatório já formulado pela Demandada em sede de Reconvenção a título de prejuízos diretamente imputáveis ao incumprimento definitivo do Contrato pela Demandante, deve ser a Demandante condenada no pagamento à ANEPC dos seguintes encargos com a reposição da aeronavegabilidade e da disponibilidade operacional das aeronaves CS-HMK, CS- HMM e CS-HMP e respetivos componentes e material operacional complementar:
(i) € 5.931.702,58 (Docs. R-135);
Ou, caso, no decurso dos trabalhos de overhaul, venha a ser detetada pelo fabricante a necessidade de substituição da "hot section" dos motores da aeronave CS-HMM;
(ii) € 6.751.883,20 (Doc. R-135).»

40. No mesmo dia, a [redacted] apresentou requerimento pugnando pela manutenção do objecto da perícia de acordo com o por ela requerido em 16 de Setembro.

41. A 8 de Outubro, a [redacted] apresentou pedido de prorrogação do prazo para se pronunciar sobre o documento R-135 e a liquidação dos danos apresentada pela Demandada.

42. No dia 10 de Outubro, o Tribunal proferiu Despacho.

Nele (ponto I), estabeleceu os seguintes temas de prova:

«A. Contrato

A.1. Objecto, deveres contratuais e respectiva redução.

A.2. A manutenção da equipa de busca e salvamento

B. Validade e eficácia da resolução Demandante

B.1. O impedimento de acesso a componentes necessários

B.2. Atrasos no pagamento de facturas

B.3. A falta de colaboração

B.4. As declarações de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna

B.5. O encerramento do hangar de Ponte de Sor

B.6. Custos acrescidos com as aeronaves

C. Validade e eficácia da resolução pela Demandada

C.1. A suspensão injustificada da execução do contrato

C.2. O incumprimento dos deveres principais (e.g. manutenção)

D. Validade das penalidades aplicadas

E. Responsabilidade contratual da Demandada (danos da Demandante imputáveis à Demandada)

F. Responsabilidade contratual da Demandante (danos da imputáveis à Demandante).»

Pelo mesmo Despacho, indeferiu também (ponto II) o "fatiamento" do processo que havia sido peticionado pela Demandada, considerando, resumidamente, não ser oportuno esse desdobramento face à conveniência de uma análise conjunta e simultânea dos alegados incumprimentos das Partes e das suas eventuais consequências, e considerando ainda a hipótese da ocorrência de incumprimentos bilaterais e, mesmo, reciprocamente dependentes.

Procedeu depois (ponto III) à fixação dos quesitos da perícia, tendo solicitado às Partes que indicassem os seus peritos e fixado o prazo de 30 dias para que estes, posteriormente, procedessem à entrega do relatório pericial.

O Tribunal decidiu, de seguida, aceitar o requerimento e os documentos apresentados pela Demandada em 2 de Setembro, e pela Demandante no dia 23 desse mês. Admitiu também a pronúncia da Demandada de 7 de Outubro, mas deferiu apenas a junção aos autos do documento R-135.
Aceitou ainda a liquidação dos danos requerida pela Demandada em 7 de Outubro, tendo também rejeitado o pedido de prorrogação do prazo requerido pela Demandante em 8 de Outubro para sobre ela se pronunciar.
Convidou, por fim, as Partes a uma maior disciplina processual.

43. Em 18 de Outubro, veio a [redacted] tomar posição perante o Doc. R-135 apresentado pela ANEPC.

44. Em 21 de Outubro, a ANEPC indicou como perito o [redacted] e requereu o desentranhamento do requerimento da Demandante de 18 de Outubro, por entender que o mesmo era inadmissível.

45. No mesmo dia, a Demandante designou como seu perito o [redacted] – para resposta aos quesitos económico-financeiros da perícia – e o [redacted] – para resposta aos quesitos técnicos (leia-se, aeronáuticos) da perícia.

46. Em 22 de Outubro, o Tribunal proferiu Despacho recordando que o prazo de 30 dias para a realização da perícia era contínuo e começava a contar desde o momento da prestação de compromisso dos peritos nomeados pelas Partes.

    Rejeitou ainda o pedido da Demandada de desentranhamento dos autos da pronúncia de Demandante de 18 de Outubro.

    Informou também que se não opunha à indicação do segundo perito feita pela Demandante, assistindo no entanto igual direito à Demandada.

47. Em 30 de Outubro de 2019, a ANEPC veio declarar que não se opunha à designação do segundo perito por parte da Demandante e indicou por sua vez como seu segundo perito (técnico) o [redacted].

48. No dia 13 de Novembro, a ANEPC juntou aos autos substabelecimento, com reserva, da [redacted] a favor da [redacted].

49. No dia 13 de Novembro, teve lugar, na sede do Tribunal, com a presença dos mandatários das Partes e perante o Presidente do Tribunal Arbitral, a prestação do compromisso dos Senhores Peritos, tendo ficado acordado entre as Partes que cada uma suportaria os custos e encargos dos peritos que indicou.

50. Em 9 de Dezembro, os Peritos dirigiram-se ao Tribunal para solicitar documentos vários e requerer a prorrogação do prazo da perícia.

51. Ouvidas as Partes, o Tribunal decidiu em 16 de Dezembro: (a) a prorrogação do prazo da perícia até ao dia 31 de Janeiro de 2020; (b) a concessão à [redacted] de prazo para juntar os documentos solicitados pelos Senhores Peritos; (c) dar consequentemente sem efeito, atentas as dilações verificadas no processo, a calendarização prevista para a audiência de julgamento que se encontrava marcada para o mês de Janeiro.

52. Em 9 de Janeiro de 2020, a Demandante requereu a junção aos autos de um conjunto de documentos pedidos pelos Srs. Peritos, tendo-a admitido o Tribunal no dia 10.

53. A 15 e a 18 de Janeiro, respectivamente, a Demandante e a Demandada pronunciaram-se quanto ao rol, à calendarização e ao tempo a alocar às intervenções dos Senhores Peritos e das Testemunhas na audiência de julgamento.

54. A 28 de Janeiro, os Peritos [redacted] e [redacted] solicitaram ao Tribunal a prorrogação do prazo da perícia e a possibilidade de contactarem directamente as Partes ou os seus Mandatários com vista a obtenção de documentos necessários à sua realização.

55. Ouvidas as Partes, o Tribunal determinou, por Despacho de 2 de Fevereiro de 2020, prorrogar o prazo para realização da perícia até ao dia 26 de Fevereiro, bem como autorizar a solicitação e a entrega directa de documentos entre os Peritos e as Partes, ordenando no entanto que qualquer elemento disponibilizado aos Peritos pelas Partes fosse simultaneamente entregue à Contraparte e aos mandatários das Partes, e juntos de forma identificada ao relatório pericial a fim de poderem ser objeto de pronúncia das Partes em tempo oportuno.

56. Em 21 de Fevereiro, os Srs. Peritos solicitaram ao Tribunal nova prorrogação do prazo da perícia.

57. Tendo-se as Partes pronunciado favoravelmente, a 24 de Fevereiro o Tribunal concedeu-lhes a prorrogação solicitada, por trinta dias.

58. No dia 27 de Março, a Demandante requereu concessão de prazo não inferior a 15 (quinze) dias para obter um conjunto de informações solicitado pelos Srs. Peritos em virtude das dificuldades decorrentes da pandemia de Covid-19. Mais informava o seguinte:

> «*que, após terem sido efetuados contactos com os representantes do Demandado é entendimento das Partes que, não obstante poderem ser concedidos novos prazos que venham a ser requeridos pelos Senhores Peritos para conclusão da respetiva Perícia atento o atraso na entrega de informações e/ou documentos ou em virtude dos constrangimentos que o presente estado de emergência [implica], não se justificará a aplicação do regime previsto no artigo 7.º, n.º 1 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, salvo no que concerne à suspensão de quaisquer atos que exijam a presença física de quaisquer intervenientes.*»

59. Em 27 de Março, a Demandada veio comunicar que não se opunha à prorrogação do prazo solicitada, e informar que aderia à possibilidade de serem praticados electronicamente actos como a perícia e a pronúncia das Partes sobre o seu resultado.

60. No dia 28 de Março, o Tribunal proferiu despacho determinando: *(i)* prorrogar por quinze dias o prazo solicitado pela Demandante para apresentar os documentos solicitados pelos Senhores Peritos; *(ii)* prorrogar o prazo para apresentação do relatório pericial até 30 de Abril de 2020; e *(iii)* cancelar o início da audiência de julgamento prevista para 6 e 7 de Maio, diferindo-o para as datas anteriormente reservadas de 1, 2 e 3 de Junho desse ano.

61. Em 24 de Abril de 2020, a Demandante requereu a junção aos autos de um conjunto de documentos e solicitou a concessão de novo prazo para entrega dos documentos em falta que lhe haviam sido pedidos pelos Srs. Peritos, em virtude das dificuldades para o efeito decorrentes da epidemia de Covid-19.

62. No dia 27 de Abril, a Demandada informou aos autos que nada tinha a opor à prorrogação de prazo requerida pela Demandante em 24 de Abril.

63. A 28 de Abril, o Tribunal proferiu Despacho concedendo a prorrogação do prazo solicitado pela [redacted], prorrogando o prazo para a apresentação do relatório pericial até 31 de Maio de 2020, e dando sem efeito o início da audiência de julgamento marcado para os dias 1, 2 e 3 de Junho.

64. No dia 29 de Maio, os Peritos [redacted] apresentaram o seu relatório, tendo-o feito também, no dia seguinte, o perito [redacted].

65. No dia 1 de Junho foram as partes notificadas do prazo de 15 dias para, querendo, solicitarem esclarecimentos aos peritos.

66. No dia 4 de Junho de 2020, a Demandada requereu, com a concordância da Demandante, prorrogação desse prazo, tendo-a o Tribunal concedido a 5 de Junho.

67. Nos dias 25 e 26 de Junho, respectivamente, a Demandada e a Demandante apresentaram os seus pedidos de esclarecimento sobre os relatórios periciais.

68. No dia 29 de Junho de 2020, foi proferido Despacho com o seguinte teor:

«*Atendendo a que, em virtude das vicissitudes do processo, e também da emergência sanitária sobrevinda, se não afigura possível concluir a presente arbitragem até ao próximo dia 31 de Julho, termo previsto para o efeito, o Tribunal, ouvidas as Partes e com a concordância delas, determina a prorrogação do prazo da arbitragem por um ano a contar dessa data, até ao dia 31 de Julho de 2021.*

Convida-se também os Senhores Peritos a responderem até ao próximo dia 15 de Setembro aos pedidos de esclarecimento solicitados pelas Partes a respeito dos relatórios periciais apresentados.»

69. No dia 14 de Setembro, o Perito [redacted] apresentou os seus comentários aos pedidos de esclarecimento pelas Partes, tendo-o feito também, a 15 de Setembro, os Peritos [redacted] e [redacted], e, a 16 desse mesmo mês, o Perito [redacted].

70. Em 12 de Outubro, o Tribunal, informado que foi pelo Sr. [redacted] do desenvolvimento do '[redacted]', convidou as Partes a pronunciarem-se sobre as condições de permanência daquele enquanto membro do Tribunal.

71. Em 19 de Outubro, a Demandante requereu, com o acordo da Demandada, prorrogação do prazo para o efeito.

72. Em 28 de Outubro, o Sr. [redacted] solicitou ao Tribunal a sua substituição, que nesse mesmo dia o Tribunal aceitou – em Despacho subscrito pelo Presidente e pelo Co-Árbitro [redacted] –, lembrando a presunção de inocência de que beneficia, agradecendo o zelo e dedicação com que desempenhou as suas funções no

processo, e solicitando à [redacted] a indicação de um nome para, em seu lugar, integrar o Tribunal.

73. No dia 19 de Novembro de 2020, após ter requerido prorrogação do prazo que lhe fora concedido para o efeito, a Everjets indicou como árbitro o Prof. Doutor João António Pinto Monteiro.

74. Em 23 de Novembro, o Prof. Doutor João António Pinto Monteiro comunicou ao Tribunal a sua aceitação.

75. No dia 29 de Dezembro de 2020, ouvidas as Partes, o Tribunal procedeu a novo agendamento das sessões da audiência de julgamento, para os dias 27 de Janeiro, e 11, 12, 17, 18, 24 e 26 de Fevereiro de 2021.

76. Nos dias 15 e 18 de Janeiro de 2021, a Demandante e a Demandada, respectivamente, apresentaram requerimento formulando diversos pedidos e prestando diversos esclarecimentos quanto ao rol de testemunhas, à produção da prova testemunhal e à organização da audiência.

77. Em 19 de Janeiro de 2021, a ANEPC solicitou ao Tribunal o cancelamento da audiência de julgamento prevista em virtude de um possível contágio e de impedimento por isolamento profiláctico de familiares dos seus mandatários por Covid-19.

78. Em 20 de Janeiro, nada tendo tido a [redacted] a opor, o Tribunal agendou novas datas para a audiência de julgamento, a partir do dia 11 de Fevereiro, e procedeu também às alterações ao rol de testemunhas que lhe haviam sido solicitadas.

79. Em 1 de Fevereiro, o Tribunal, considerando *(i)* que as Partes haviam informado pretender que os depoimentos dos Senhores Peritos e das testemunhas fossem prestados presencialmente em audiência; *(ii)* a evolução da pandemia em Portugal e, bem assim, o quadro legal que a envolve, cancelou as sessões marcadas para os dias 11 e 12 de Fevereiro, diferindo o inicio dos esclarecimentos a prestar pelos Senhores Peritos para os dias 17 e 18 de Fevereiro (salvo indicação em contrário das Partes).

80. No dia 3 de Fevereiro, as Partes requereram conjuntamente o diferimento do início da audiência de julgamento para o mês de Abril, informando que prestavam o seu consentimento a uma prorrogação do prazo da arbitragem.

81. Em 5 de Fevereiro, o Tribunal deferiu o requerido, propondo novas datas para a realização do julgamento, e a 12 de Fevereiro, atendendo à necessidade de criar condições, apesar da situação de emergência sanitária e da suspensão legal do prazo da arbitragem, para a realização da audiência de julgamento assim que possível, convidou as Partes a uma calendarização completa da mesma.

82. Sucederam-se entre o Tribunal e as Partes diversas diligências de marcação e ajustamento de datas para a realização da audiência.

83. Em 22 de Março, o Tribunal, ouvidas as Partes, proferiu Despacho procedendo a uma nova calendarização da audiência de julgamento, e propondo a prorrogação do prazo da arbitragem até 31 de Dezembro de 2021, em face da inviabilidade de uma decisão final do litígio até 31 de Julho de 2021, da disponibilidade de ambas as Partes para prorrogar o prazo da arbitragem, e da suspensão dos prazos processuais que a crise pandémica operou.

84. No dia 30 de Abril, ambas as Partes informaram o Tribunal da ordem proposta e dos tempos estimados para a inquirição das testemunhas e dos peritos, dando também o seu acordo à prorrogação da arbitragem até ao final de 2021.

85. A 3 de Maio, o Tribunal fixou a organização da audiência de julgamento e propôs às Partes o alargamento do prazo da arbitragem, sobre o qual as Partes se pronunciaram a 10 desse mesmo mês.

86. A 12 de Maio, a ANEPC requereu a junção de vários documentos ao processo e solicitou a notificação da Everjets para apresentar documentos e prestar esclarecimentos, tendo a [redacted], na mesma data, tomado posição e solicitado prazo para se pronunciar sobre esses documentos.

87. No dia 13 de Maio, o Tribunal proferiu Despacho concedendo à [redacted] e aos Srs. Peritos prazo para se pronunciarem, querendo, sobre os documentos juntos ao processo pela ANEPC, decidindo que os Srs. Peritos não fossem interrogados sobre esses documentos no âmbito dos esclarecimentos que iriam prestar, e dando prazo à [redacted], salvo oposição fundamentada, para juntar os documentos solicitados pela Demandada.

88. Conforme o previsto, a audiência de julgamento teve início no dia 17 de Maio. Consoante consta da respectiva acta, antes do início da sessão o Tribunal, com o acordo das Partes, estendeu até ao fim do mês de Abril de 2022 o prazo da arbitragem e de prolação da decisão, sem prejuízo de eventual nova prorrogação, nos termos do compromisso assumido pela Demandante, caso se verificasse essa necessidade.

    Foi depois dada a palavra, sucessivamente, aos Senhores Mandatários da Demandante e da Demandada para a apresentação das suas alegações iniciais.

    De seguida, os Peritos técnicos [redacted] e [redacted] prestaram os seus esclarecimentos.

89. No dia 19 de Maio, pelas 15 horas, teve lugar a segunda sessão da audiência de julgamento, sendo nela inquiridos os Peritos [redacted] e [redacted].

90. A 21 de Maio, pelas 10 horas, teve lugar a terceira sessão da audiência de julgamento, consagrada à audição do Sr [redacted], presidente da [redacted].

91. A 24 de Maio, pelas 15 horas, teve lugar a quarta sessão da audiência de julgamento, destinada à continuação da audição do Sr. [redacted].

92. A 25 de Maio, pelas 10 horas, iniciou-se a quinta sessão da audiência de julgamento, em que foram ouvidas presencialmente as testemunhas [redacted] e [redacted], indicadas pela [redacted], e, telematicamente, o [redacted].

93. A 26 de Maio, pelas 10 horas, iniciou-se a sexta sessão da audiência de julgamento. No início dos trabalhos, após requerimento da Demandante para interrogar o [redacted] sobre a matéria dos autos, o Tribunal, ouvida a Demandada, determinou a obtenção prévia, para o efeito, de dispensa do sigilo profissional pela Ordem dos Advogados.

    Foram depois ouvidas as testemunhas, todas indicadas pela [redacted], [redacted], [redacted] e [redacted], este último telematicamente.

94. A 27 de Maio, pelas 10 horas, teve lugar a sétima sessão da audiência de julgamento, integralmente dedicada ao depoimento da testemunha [redacted] indicada pela ANEPC.

95. A 28 de Maio teve lugar, pelas 10 horas, a oitava sessão da audiência de julgamento, para continuação da audição da [redacted].

    A Everjets requereu na referida sessão a junção de documentos, tendo o Tribunal deliberado admiti-los e dar à ANEPC prazo para se pronunciar sobre eles. Quanto ao requerimento, por ela também formulado, da contradita, ou a acareação da [redacted], o Tribunal deliberou decidi-la mais tarde, no final da produção da prova testemunhal, com vista à formação da sua convicção.

96. A 31 de Maio teve lugar a nona sessão da audiência de julgamento, tendo nela sido ouvido, via Zoom, [redacted], indicado por ambas as Partes, e também o [redacted], indicado pela [redacted].

    No início da sessão, a ANEPC requereu também a junção aos autos de vários documentos, tendo o Tribunal deferido a sua junção, e concedendo prazo à Demandante para se pronunciar sobre os mesmos.

97. A 1 de Junho, pelas 14 h e 20 m, teve início a décima sessão da audiência de julgamento, na qual prestaram depoimento o [redacted] testemunha indicada por ambas as

Partes, e o [redacted], testemunha indicada pela Demandada e ex-presidente desta.

98. No dia 14 de Junho, e na sequência do disposto no Despacho de 13 de Maio, o Perito [redacted] apresentou comentários a documentos juntos pela ANEPC. Nesse mesmo dia, a [redacted] solicitou, por sua vez, a junção aos autos de um novo conjunto de documentos.

99. Em 19 de Junho de 2021, o Tribunal aceitou os documentos cuja junção as Partes haviam requerido em 12 de Maio e 14 de Junho, admitindo-as ainda a solicitar esclarecimentos aos comentários por último apresentados pelo Perito [redacted]

100. No dia 25 de Junho, a Demandada solicitou tais esclarecimentos a esse Sr. Perito, tendo estes sido comunicados às Partes a 7 de Julho.

101. Em 7 de Julho, pelas 10 horas, teve início a décima primeira sessão da audiência de julgamento. Depôs a [redacted], testemunha indicada pela Demandante. Posteriormente foi ouvida, via Zoom, a [redacted] arrolada pela ANEPC, e, depois, o [redacted] testemunha indicada por ambas as Partes. No final da sessão, o Senhor Mandatário da Demandante retirou a contradita que havia sido por si requerida.

102. No dia 13 de Julho, o Tribunal procedeu à fixação definitiva do valor da arbitragem.

103. A 14 de Julho, a [redacted] veio requerer modificação do pedido indemnizatório formulado contra a ANEPC, juntando um conjunto de documentos e solicitando a alteração do valor da causa.

104. Na mesma data, a [redacted] juntou ao processo extracto da decisão de deferimento pela Ordem dos Advogados do pedido de dispensa do segredo profissional do Sr. Advogado [redacted] com vista a ser ouvido sobre matérias do processo.

105. A Demandada respondeu a 15 de Julho, informando que iria recorrer da decisão de levantamento do sigilo profissional em causa para o Conselho Regional da Ordem dos Advogados, e pronunciando-se pela inadmissibilidade da junção dos documentos juntos pela Demandante.

106. Perante o exposto, o Tribunal cancelou a sessão de audiência de produção de prova que se encontrava marcada para o dia seguinte, 16 de Julho.

107. Em 16 de Julho, o Tribunal proferiu Despacho decidindo: *(i)* aguardar, em conformidade com o exposto pela Demandada, a decisão definitiva sobre o pedido de dispensa de sigilo profissional apresentado pelo [redacted], a fim de concluir a audiência de julgamento; *(ii)* indeferir o pedido de junção de novos documentos apresentado pela [redacted]

no segundo requerimento de 14 de Julho; *(iii)* indeferir o pedido de redução do valor da causa apresentado pela [redacted]; *(iv)* dar sem efeito a data limite de 15 de Outubro que havia sido fixada para apresentação das alegações finais das Partes.

108. Em 1 de Outubro, o Tribunal solicitou à ANEPC informação sobre o recurso que havia interposto do deferimento da dispensa de sigilo do [redacted] junto da Ordem dos Advogados, com vista ao prosseguimento do processo, e a 15 desse mês determinou a audição do Sr. Advogado sem esperar pelo resultado do recurso interposto pela Demandada, uma vez que havia autorização para o efeito por parte da Ordem dos Advogados.

109. A 3 de Dezembro teve lugar a décima segunda e última sessão da audiência de julgamento para audição do [redacted].

Nessa mesma data, o Tribunal fixou o dia 31 de Janeiro de 2022 como data-limite para a apresentação, por escrito e em simultâneo, de alegações de facto e de direito pelas Partes. Foi também a acordado que o Tribunal ficava autorizado a decidir prorrogar, se imprescindível, o prazo da arbitragem até ao dia 30 de Junho.

110. A 31 de Janeiro, as Partes apresentaram as suas Alegações por escrito.

111. A 22 de Fevereiro o Tribunal emitiu Despacho nos seguintes termos:

«*Concluída a instrução e apresentadas que foram as alegações das Partes, o Tribunal, sem prejuízo de continuar a desenvolver a sua actividade com vista a uma decisão do presente litígio, mas não tendo ainda formulado qualquer juízo sobre ele e o seu resultado, recorda às Partes que a todo o tempo podem, por acordo, pôr-lhe termo.*

Tendo-o presente, e considerando ainda o âmbito de actuação que lhe reconhece também o disposto no art. 14.º, n.º 1, do Código Deontológico da "APA – Associação Portuguesa da Arbitragem" de 2020, convida, por isso, as Partes, a, no prazo de 8 dias, se pronunciarem sobre o interesse que possam ter em encetarem um diálogo com esse objectivo.

A falta de tal comunicação das Partes, ou de alguma delas, dentro desse prazo será interpretada pelo Tribunal como correspondendo a uma ausência de disponibilidade para o efeito.

Caso, diversamente, ambas expressem um interesse comum nesse sentido, poderá ser oportuna, enquanto decorrerem conversações entre elas, a suspensão do prazo, por um tempo razoável, para o proferimento da decisão arbitral.»

112. Respondendo ao convite que o Tribunal lhes formulou, as Partes comunicaram em 8 de Março que, tendo sido encetados contactos entre elas, concluíram não ser possível obter um acordo para pôr termo ao litígio.

113. Em 29 de Março de 2022, o [redacted] comunicou ao Tribunal a sua renúncia às funções de Co-Árbitro neste processo em virtude da assunção de funções parlamentares, tendo o Tribunal desencadeado nessa data o procedimento tendente à sua substituição.

114. Em 1 de Abril, a Demandada indicou o Senhor Doutor Pedro Múrias para desempenhar as funções de Co-Árbitro no presente processo.

115. Em 7 de Abril, o Tribunal emitiu Despacho, afirmando, *inter alia*, o seguinte:

> *"A 3 de Dezembro último, as Partes "autorizaram o Tribunal Arbitral a determinar a prorrogação do prazo para prolação do acórdão arbitral e da arbitragem até 30 de Junho de 2022, comprometendo-se este a fazê-lo somente no caso de ser absolutamente imprescindível".*
>
> *Não sendo embora possível prever neste momento, com completa certeza, a dilação a que o julgamento da presente lide ficou inevitavelmente sujeito em virtude da necessidade da acima referida substituição, crê o Tribunal que é suficiente a prorrogação, até 30 de Junho, do prazo para a elaboração da sentença e da arbitragem, o que, por isso e na sequência do já deliberado, determina agora para os devidos efeitos."*

116. Em 9 de Junho, o Tribunal emitiu Despacho, propondo às Partes, na sequência da reserva que havia feito no seu despacho de 7 de Abril, a prorrogação até ao dia 22 de Julho de 2022 do prazo para a prolação da decisão final e para a conclusão da arbitragem, uma vez que, após a reconstituição que sofreu em virtude da substituição do [redacted] como árbitro pelo Prof. Doutor Pedro Múrias, se tornou conveniente acautelar a possibilidade de o Tribunal, considerando a complexidade da lide, vir a dispor de mais algum tempo para concluir os seus trabalhos.

117. A 16 de Junho de 2022, o Tribunal, com a aquiescência das Partes, emitiu o seguinte Despacho:

> *«Nos termos conjugados do disposto no art. 33.º, nº 5 do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial (2014) e nos pontos 1 e 1.22 do Regulamento Processual, o Tribunal, auscultadas que foram as Partes de harmonia com o seu Despacho de 9 de Junho transacto, determina a prorrogação do prazo para a prolação da decisão final e para a conclusão da arbitragem até ao dia 22 de Julho de 2022.»*

VIII. SOBRE O OBJECTO DO LITÍGIO E OS PEDIDOS FORMULADOS

118. O presente litígio tem por base uma factualidade complexa e um conjunto de ocorrências muito diversificadas entre si.

Reduzido aos seus traços essenciais, cada uma das Partes imputa à outra diversos incumprimentos do contrato que tinha por objecto principal a prestação pela [redacted] mediante retribuição, de diversos serviços de operação e manutenção de certo número de aeronaves do Estado (conhecida como "frota de helicópteros Kamov") que para o efeito lhe eram cedidas; incumprimentos, esses, legitimadores da resolução que cada uma delas declarou à outra. A [redacted] pretende que o Tribunal declare validamente resolvido o contrato, conforme a declaração de resolução a que procedeu, e lhe conceda a indemnização dos danos que lhe foram alegadamente causados pela ANEPC; a ANEPC, na sua reconvenção, assume como válida a resolução a que, por sua vez, procedeu e deduz também pedidos indemnizatórios de danos que a [redacted] lhe terá causado.

119. Os incumprimentos que a [redacted] imputa ao Estado são, essencialmente, os seguintes:

(i) O impedimento de acesso a componentes necessários das aeronaves para o cumprimento das suas obrigações;

(ii) Atrasos no pagamento de facturas;

(iii) A falta de colaboração do Estado para remover dificuldades relacionadas com a realização do programa obrigacional a que se vinculou;

(iv) Declarações do Ministro da Administração Interna gravemente atentatórias da sua reputação e crédito;

(v) O encerramento injustificado do Hangar de Ponte de Sor, com repercussões no cumprimento das suas obrigações e na sua reputação;

(vi) A aplicação de penalidades indevidas;

(vii) O constrangimento a arcar com custos desnecessários.

Com base nesses incumprimentos, a [redacted] formulou um extenso conjunto de pedidos, pretendendo, resumidamente:

(i) Ver declarada a validade da resolução do Contrato que comunicou à Demandada em 26.04.201;

(ii) Ver declarada a invalidade da resolução pela Demandada do Contrato;

(iii) Serem declaradas inválidas as penalidades que a Demandada lhe aplicou;

(iv) Ser a Demandada condenada a pagar-lhe um vasto rol de prejuízos decorrentes dos incumprimentos referidos.

120. A ANEPC, por sua vez, além de considerar totalmente improcedentes os pedidos contra ela deduzidos, imputa também à Demandante o incumprimento de um conjunto de obrigações principais do Contrato, em especial, as referentes:

(i) À prestação de serviços de gestão da continuidade da aeronavegabilidade;

(ii) À prestação de serviços de manutenção das aeronaves e do respectivo material de apoio complementar;

(iii) À disponibilidade operacional das aeronaves; e

(iv) À cedência de aeronaves de substituição.

A ANEPC imputa, ainda, à [redacted] o abandono ou, no mínimo, a suspensão injustificada da execução do contrato.

Concluindo com um conjunto de pedidos indemnizatórios de diversos danos que alegou ter sofrido e pretende ver ressarcidos.

121. A extensa lista de pedidos – mais de uma vintena – formulados pelas Partes, muito diversos entre si e nos fundamentos alegados, torna a presente lide muito complexa, concitando uma multiplicidade de questões jurídicas.

Se bem que várias delas surjam a propósito, apenas, de cada um deles – havendo de ser consideradas de modo específico tendo em vista a decisão sobre cada um deles –, facto é que, não obstante a sua diversidade, elas se agrupam em torno de alguns núcleos temáticos fundamentais, *grosso modo* antecipados e traduzidos nos temas gerais da prova, acima referidos e oportunamente propostos e aceites pelas Partes.

Estão em causa, fundamentalmente:

A) Incumprimentos imputados pela [redacted] ao Estado, que a [redacted] pretende constituírem fundamento para a resolução do Contrato cuja validade pede ao Tribunal para apreciar, e que consistem essencialmente no seguinte:

(i) Impedimento de acesso a componentes necessários;

(ii) Atrasos no pagamento de facturas;

(iii) A falta de colaboração do Estado;

(iv) Declarações do Ministro da Administração Interna;

(v) O encerramento do hangar de Ponte de Sor;

(vi) Aplicação de penalidades indevidas;

(vii) Custos acrescidos.

B) Incumprimentos imputados pela ANEPC à [redacted] consubstanciados essencialmente no seguinte:

(i) Suspensão injustificada, por parte da [redacted], da execução do contrato (e invalidade da excepção do não cumprimento invocada por esta);

(ii) Incumprimento dos deveres principais do Contrato (*e.g.* manutenção, garantia da aeronavegabilidade, operacionalidade das aeronaves).

C) Pretensões indemnizatórias múltiplas, por danos sofridos, que as Partes reciprocamente deduzem uma contra a outra com base nos incumprimentos que alegam.

122. As Partes mantêm uma radical divergência quanto à validade da resolução operada por uma contra a outra, alegando cada uma delas a validade da que exerceu e a simétrica invalidade da resolução operada pela outra. O juízo a tal respeito é, naturalmente, consequência dos incumprimentos que venham efectivamente a averiguar-se.

O apuramento de um incumprimento implica a fixação prévia do conteúdo do programa obrigacional. E, de facto, a discussão das Partes em torno do teor do Contrato e do impacto nele da sua redução em virtude de não terem sido consignadas as aeronaves no número inicialmente previsto teve sempre subjacente a necessidade de uma fixação adequada do programa contratual e das condutas exigíveis às Partes para efeito de determinação do seu incumprimento.

De harmonia, por isso, com os temas de prova elencados, antes ainda do apuramento, pelo Tribunal, dos incumprimentos alegados pelas partes há que proceder à averiguação do impacto da redução do número de aeronaves entregues no teor do conteúdo do Contrato e das obrigações das Partes.

IX. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

§ Preliminar

123. Cumpre decidir.

As Partes são legítimas, tendo sido observados no processo todos os princípios consagrados no n.º 1 do art. 30.º da LAV. Não existem quaisquer nulidades ou questões prejudiciais que obstem ao conhecimento imediato do objecto do litígio.

§ 1 Em geral, sobre a prova, os seus temas e as principais questões jurídicas envolvidas

124. Foi produzida abundante prova documental, técnico-pericial e testemunhal, nos moldes sumariamente descritos *supra*.

125. Os grandes temas da prova, em torno dos quais se revelou o dissídio das partes, tendo em conta o que expuseram nos seus articulados, foram relacionados, como oportunamente se recordou, do seguinte modo:

«*A. Contrato*

A.1. Objecto, deveres contratuais e respectiva redução.

A.2. A manutenção da equipa de busca e salvamento

B. Validade e eficácia da resolução Demandante

B.1. O impedimento de acesso a componentes necessários

B.2. Atrasos no pagamento de facturas

B.3. A falta de colaboração

B.4. As declarações de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna

B.5. O encerramento do hangar de Ponte de Sor

B.6. Custos acrescidos com as aeronaves

C. Validade e eficácia da resolução pela Demandada

C.1. A suspensão injustificada da execução do contrato

C.2. O incumprimento dos deveres principais (e.g. manutenção)

D. Validade das penalidades aplicadas

E. Responsabilidade contratual da Demandada (danos da Demandante imputáveis à Demandada)

F. Responsabilidade contratual da Demandante (danos da Demandada imputáveis à Demandante).»

126. Os grandes temas de prova correspondem, no fundo, ao seguinte elenco de questões jurídicas centrais:

I) Teor do programa contratual, especialmente após a redução do seu objecto.

II) O incumprimento da ANEPC e a validade da resolução do contrato por parte da [redacted].

III) O incumprimento da [redacted] e a resolução do contrato por parte da ANEPC.

IV) Responsabilidade por danos derivados do incumprimento pela ANEPC.

V) Responsabilidade por danos derivados do incumprimento pela [redacted].

127. A instrução confirmou, no essencial, a pertinência do elenco de temas de prova apresentado. Ofereceu com amplitude a ambas as Partes a possibilidade de esclarecerem abundantemente os factos em discussão e de perante eles tomarem posição, apresentando, consoante o caso, prova e contraprova.

Quanto a muitos desses factos ou, pelo menos, às suas interpretações, as Partes mantiveram profundas divergências: não só quanto à sua efectiva ocorrência, como também e em todo o caso no que toca ao seu significado ou impacto na relação contratual, considerando os pedidos por cada uma delas formulados. O dissídio delas traduziu-se também, em larga medida, numa narrativa dupla, profundamente divergente, do desenrolar das relações contratuais, cada uma a imputar à outra a responsabilidade pela sorte do contrato como resultado dos incumprimentos desta.

Privilegiou, pois, o Tribunal, perante estas circunstâncias, a base documental oferecida.

Atento o compreensível condicionamento pelos interesses respectivos, entendeu também não valorizar especialmente, na parte em que foram contraditórios, quer o depoimento do presidente da [redacted], quer o da [redacted], gestora do Contrato por parte da ANEPC. Embora esta tivesse revelado de início, perante o Tribunal, uma menos clara compreensão do seu papel de testemunha e mostrado dificul-

dades explicativas relativamente a alguma da matéria controvertida, o Tribunal entendeu não haver motivo para desvalorizar *in totum* o seu depoimento, que se apresentou em outros aspectos perfeitamente credível e conforme com o teor dos documentos produzidos. De resto, muitas testemunhas houve que, até por não terem vinculação directa ou actual a nenhuma das Partes, apresentaram razões de credibilidade, tendo merecido os seus depoimentos, embora dotados de persuasividade variável, a consideração do Tribunal; especialmente naquilo que pudesse ser desfavorável à parte apresentante. Quando, porém, lhe não foi possível chegar a uma convicção suficientemente sólida a respeito das ocorrências controvertidas, o Tribunal ateve-se às regras do ónus da prova.

§ 2 Uma cronologia breve da relação contratual entre as Partes

128 Há, em todo o caso, uma factualidade essencial de base que se mostrou incontroversa entre as Partes e que deve ser considerada assente.

Indica-se a seguir, por forma, também, a facilitar uma mais adequada compreensão do modo como se desenrolou a relação contratual entre as Partes e a referenciar melhor os âmbitos principais do dissídio, traduzidos nos diversos temas de prova.
A cronologia seguinte constitui, pois, um pano de fundo à luz do qual ganham o devido relevo e perspectiva os pedidos de cada uma das Partes e a disputa que a seu propósito ambas mantiveram.

129. Consideram-se assim admitidos e provados os seguintes factos principais:

06.02.2015 – Assinatura do "Contrato de Aquisição dos Serviços de Operação, de Gestão da Continuidade da Aeronavegabilidade e de Manutenção dos Meios Aéreos Pesados Próprios para Missões do Ministério da Administração Interna" entre a [redacted] e a ANEPC na sequência de concurso público para o efeito (Doc. A-1).

27.05.2015 – Consignação definitiva da aeronave CS-HMM (Doc. A-6).

20.07.2015 – Consignação definitiva da aeronave CS-HMK (Docs. A-9).

01.08.2015 – Consignação definitiva da aeronave CS-HMP (Doc. A-10).

24.04.2017 – A Demandante apresenta petição inicial em procedimento arbitral intentado contra a ANEPC com vista ao reequilíbrio económico-financeiro do Contrato (Doc. A-12).

26.10.2017 – Anúncio pelo Ministro [redacted] da intenção de não prolongar o Contrato para lá do seu termo inicial e de transferir a operação dos Kamov para a Força Aérea (Doc. A-16).

30.10.2017 – Ofício da ANEPC para a [redacted] fixando, na sequência da redução do número de aeronaves entregues no âmbito do Contrato, os períodos de disponibilidade a assegurar pela [redacted] e os tempos de indisponibilidade autorizada.

14.01.2018 – Caduca a licença de voo da aeronave CS-HMM.

15.01.2018 – Caduca a licença de voo da aeronave CS-HMK.

08.02.2018 – ANEPC recebe da [redacted] factura FA 2018/5, de 1.02.2018.

07.03.2018 – ANEPC recebe da [redacted] factura FA 2018/14.

09.03.2018 – A [redacted] envia ofício à ANEPC advertindo para dificuldades ocorridas devido a bloqueio de peças pela Red October.

12.03.2018 – A ANEPC efectua pagamento para liquidar facturas FA 2018/14 e [redacted] 2018/01.

14.03.2018 – Sentença arbitral põe termo ao processo arbitral desencadeado pela [redacted] concluindo que não se verificaram os requisitos para a reposição do reequilíbrio financeiro do Contrato requerida (Doc. A-14).

20.03.2018 – A Heliavionics, subcontratada pela [redacted] para a manutenção das aeronaves, avisa que irá suspender os trabalhos, atento o incumprimento da [redacted] de obrigações para com ela.

21.03.2018 – A [redacted] informa o Estado de que suspenderá o cumprimento do Contrato nos termos do art. 327.º, n.º 3, do Código dos Contratos Públicos (doravante, "CCP"[1]) com efeitos a partir de 05.04.2018 (Doc.A-56).

[1] Aprovado pelo Decreto-Lei nº. 18/2008, de 29 de Janeiro.

27.03.2018 – A [redacted] promove a retirada dos helicópteros de substituição (para suprir a indisponibilidade não autorizada da aeronave CS-HMK).

27.03.2018 – Dá-se a expulsão da [redacted] e da [redacted] do hangar de Ponte de Sor.

04.04.2018 – A ANEPC comunica à [redacted] que não se verificam os pressupostos para a aplicação do regime da excepção de não cumprimento por parte desta (Doc. A-77).

04.04.2018 – O Ministro da Administração Interna pronuncia-se sobre incumprimentos da [redacted] e a aplicação de multas elevadas por esses incumprimentos.

05.04.2018 – Data de produção de efeito da excepção de não cumprimento declarada pela [redacted].

21.04.2018 – Caduca a licença de voo da aeronave CS-HMP.

26.04.2018 – A [redacted] emite declaração de resolução do Contrato (Doc. A-82).

27.04.2018 – O Estado declara a intenção de resolução do Contrato, dando prazo para a [redacted] se pronunciar em sede de audiência prévia (Doc. A-89).

21.05.2018 – A [redacted] pronuncia-se sobre o projecto de resolução do Contrato de que foi notificada pela ANEPC.

22.05.2018 – A ANEPC resolve o Contrato com a [redacted].

20.06.2018 – A ANEPC comunica à [redacted] projecto de aplicação de penalidades apuradas nos meses de Fevereiro, Março, Abril e Maio de 2018.

21.06.2018 – A ANEPC solicita da Allianz Global o pagamento integral do seguro-caução previsto no Contrato.

03.07.2018 – Celebra-se um contrato de locação de 3 aeronaves entre a ANEPC e a [redacted]

11.07.2018 – A ANEPC aplica à [redacted] penalidades no valor de 7,2 milhões de euros (Doc. A-96).

03.08.2018 – A ANEPC recebe comunicação da Allianz de que não havia registo da celebração de um contrato de seguro-caução pela [redacted].

16.08.2018 – A [redacted] esclarece a ANEPC de que o seguro-caução não veio a concretizar-se nos moldes originalmente previstos.

23.08.2018 – A ANEPC interpela a [redacted] para proceder ao pagamento das penalidades aplicadas.

130. Em 26 de Abril de 2018, a Demandante desencadeou o presente processo arbitral.

131. Em 17 de Maio de 2018, a Demandada respondeu, alargando por sua vez o âmbito do processo arbitral iniciado e indicando, para o efeito, o seu árbitro (Doc. A.-92).

§ 3 Temas de prova e questões jurídicas principais

132. Tendo presente, a título de enquadramento, a breve cronologia apresentada, procede-se de seguida à análise, no plano dos factos e do Direito, das questões jurídicas principais em discussão no presente litígio.

De harmonia com o que acima se expôs, abordar-se-á:

I) O teor do programa contratual, especialmente após a redução do seu objecto (a que se reporta o tema de prova A).

II) O incumprimento do Estado e a resolução do contrato por parte da [redacted] (abrangendo o tema de prova B).

III) A questão da validade das penalidades aplicadas pela ANEPC à [redacted].

IV) O incumprimento da [redacted] e a resolução do contrato por parte da ANEPC (abrangendo o tema de prova C).

V) A responsabilidade por danos derivados do incumprimento pelo Estado (correspondente ao tema de prova E).

VI) A responsabilidade por danos derivados do incumprimento pela [redacted] (correspondente aos temas de prova D e F).

§ 4 O teor do programa contratual e a redução do seu objecto

A. O contrato e a sua redução[2]

133. A primeira questão a abordar respeita à fixação dos direitos e obrigações dos sujeitos do Contrato, designadamente em virtude da redução do objecto contratual.

Considerando as posições das Partes, importa determinar se a redução do número de aeronaves entregues em execução do Contrato implicou alguma maior onerosidade do cumprimento ou um desequilíbrio do contrato, susceptíveis de se projectarem no plano da execução do programa obrigacional e, em particular, na imputabilidade do seu incumprimento à[redacted].

134 Provou-se que:

a. Em 6 de Fevereiro de 2015, foi celebrado entre a Demandante e a Demandada o "*Contrato de aquisição dos serviços de operação, de gestão da continuidade da aeronavegabilidade e de manutenção dos meios aéreos pesados próprios para missões do Ministério da Administração Interna*", doravante «Contrato», do qual emerge um conjunto de obrigações para a Demandante e a Demandada conforme o seu teor (Doc. A-1 da p.i.).

b. A antecedê-lo, encontra-se a criação, em 2007, pelo Estado Português, da EMA – Empresa de Meios Aéreos, que ficou responsável pela gestão integrada do dispositivo permanente de um conjunto de meios aéreos (cfr. o Decreto-Lei n.º 109/2007, de 13 de Abril) e foi posteriormente extinta, ficando as suas funções concentradas na ANPC; de harmonia com a cláusula 30.ª do Contrato, um conjunto de trabalhadores da EMA a exercer funções na ANPC passou a ficar integrado na [redacted] (Doc. A-1 da p.i. e aí, nomeadamente, a cláusula 30.ª).

c. Em execução do referido Contrato, nos dias 27.05.2015, 20.07.2015 e 01.08.2015, foram produzidos três autos de consignação definitiva, referentes às aeronaves CS-HMM, CS-HMK, e CS- HMP, respectivamente, e no dia 19.06.2015 dois autos de consignação condicionada, referentes às aeronaves CS-HMN e CS-HML (cfr. Docs. A-6, A-9, A-10, A-8 e A-7, juntos com a p.i.).

d. Apenas as aeronaves CS-HMM, CS-HMP e CS-HMK foram de facto entregues pela ANEPC à [redacted] em condições de permitirem a execução do Contrato (cfr. os docs.

[2] Corresponde ao tema de prova *A. Contrato. A.1.Objecto, deveres contratuais e respectiva redução.*

anteriores e, por último, as Alegações da ANEPC, n.º 17, p. 12).

e. Em virtude da redução do objecto do Contrato, a [redacted] intentou acção arbitral contra a ANEPC com vista ao restabelecimento do seu equilíbrio económico-financeiro do Contrato; o tribunal Arbitral para o efeito constituído julgou improcedente a acção intentada pela Demandante (Docs. A-12, A- 13 e A-14), estando pendente hoje, nos tribunais administrativos, acção de anulação dessa decisão, intentada pela Demandante (Doc. A-15).

f. Considerando a hipótese de não serem entregues as aeronaves previstas, dispôs-se no Contrato o seguinte:

Cláusula 1.ª

Objecto

[...]

2. Caso, em virtude do respectivo perecimento, perda ou no caso previsto no número seguinte, o número de Aeronaves existentes à data da consignação foi inferior ao indicado na alínea a) do n.º 1 da cláusula 2.ª, o objecto contratual será objecto de redução com as consequências previstas no n.º 12 da cláusula 26.ª, no n.º 10 da cláusula 27.ª e no n.º 6 da cláusula 38.ª.

3. O Primeiro Outorgante não consignará a aeronave Kamov CS-HMO, com os efeitos do número anterior, até:

a) Proceder à reparação e recuperação da aeronave, procedendo à sua consignação pelo prazo contratual remanescente à data da consignação, deixando de ser aplicável o número anterior;

b) Declarar a perda da aeronave, com os efeitos do número anterior.

135 O tema da redução do contrato na sequência da consignação de apenas três aeronaves das seis que constituíam a frota dos helicópteros Kamov do Estado foi introduzido pela [redacted] com a alegação de que tal facto lhe tornou mais difícil e oneroso o cumprimento do contrato com o Estado. Refere a Demandante a existência de *prejuízos incorridos em virtude da inoperacionalidade das aeronaves*, a procura de um reequilíbrio contratual "*quer na sua vertente económica, quer na vertente das exigências de operacionalidade e disponibilidade*", que *após a redução do Contrato, ele passou a gerar prejuízo para ela*, e que entendia ter "*direito ao reajuste económico-financeiro do Contrato, tal como peticionado na acção [arbitral] anterior*" (cfr. os arts. 50.º e 51.º, e 223.º a 229.º da p.i.).

A ANEPC veio, por sua vez, alegar, em curta síntese, que a redução do número de aeronaves não gerou nenhum desequilíbrio do Contrato, dado que este previa mecanismos automáticos de ajustamento, que a possibilidade de uma entrega de um menor número de aeronaves fora prevista pelas partes e que a sentença arbitral que desatendeu a pretensão da Demandante de reposição do equilíbrio financeiro do Contrato com base na redução do número de aeronaves entregues tinha decidido já a matéria com força de caso julgado (cfr. as suas Alegações, pp. 13 ss.).

136. Entende o Tribunal, quanto a este último aspecto, que a questão da maior ou menor dificuldade ou onerosidade de cumprimento do Contrato pela Demandante em virtude da consignação de apenas três aeronaves só está resolvida com força de caso julgado no que respeita aos pedidos formulados pela Demandante na acção arbitral anterior. A excepção de caso julgado verifica-se, com efeito, apenas quando há identidade de pedidos, por numa e noutra causa se pretender «obter o mesmo efeito jurídico» (cfr. o disposto no art. 581.º, n.º 3, do Código do Processo Civil). Nada impede, pois, que o presente Tribunal valore autonomamente a prova produzida para outros efeitos que não os pretendidos pela Demandante na referida acção. Tendo esta por objecto a reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato, a questão da maior onerosidade do cumprimento para efeito de outras consequências não está, assim abrangida pela força do caso julgado anterior.

137. Por outro lado, a previsibilidade, por parte da [redacted], da eventualidade de um possível desequilíbrio, ou de uma maior onerosidade do cumprimento por parte dela (conforme resultava já das condições do concurso que antecedeu a celebração do Contrato, admitindo a hipótese de não virem a ser consignadas todas as aeronaves, e que vieram a ficar plasmadas no teor daquele) não exclui em si mesma a possibilidade de se verificar o referido desequilíbrio ou a referida maior onerosidade do cumprimento em resultado da entrega de apenas parte das aeronaves do Estado. Essa circunstância coloca antes a questão de saber se, vindo a verificar-se de facto o referido desequilíbrio ou onerosidade, tal impede a parte contratual que os previu ou podia prever de os invocar.

    A resposta do Tribunal é de que tal não pode genericamente afirmar-se. Só perante as especificidades pode dar-se uma resposta segura. De facto, se é certo que essa previsibilidade pode significar a aceitação ou implicar, em todo o caso, a oneração do sujeito com o respectivo risco, podem também ocorrer circunstâncias que não importem necessariamente essa consequência (seja o caso de erro relevante a respeito da probabilidade com que tal seja susceptível de ocorrer, ou uma situação de dolo a esse respeito da contraparte, ou hipóteses de coacção económica relevante, mesmo aquém dos requisitos e patamares de relevância da usura, ou ainda a confiança legítima, imputável à contraparte, de que a referida onerosidade ou o desequilíbrio dará lugar a uma futura adaptação do contrato; ou ao não relevar de incumprimentos que formalmente venham a verificar-se por inexigibilidade, especialmente tratando-se de um contrato cujas condições se apresentem determinadas unilateral e rigidamente por uma das partes[3]).

138. No presente caso, todavia, a questão só relevaria se a Demandante tivesse concretizado e demonstrasse efectivamente um nexo entre os incumprimentos que lhe foram imputados

[3] Tratando-se de um contrato administrativo, o símil é certamente longínquo, mas ainda possível com os contratos de direito privado celebrados mediante o recurso a cláusulas contratuais gerais. Nestes, a ordem jurídica não se desentende completamente do desequilíbrio no conteúdo das prestações, especialmente se resultante de mecanismos de adaptação inconciliáveis com a boa fé, considerando nulas as cláusulas que a contrariam: cfr., por exemplo, o art. 19.º, al. h) do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro.

pela Demandada e a aludida maior onerosidade ou desequilíbrio das prestações que invoca, em termos de poder justificar ou desculpar-se da ocorrência de tais incumprimentos. Ora, a Demandante não o fez. Não apresentou umas provas claras e precisas com esse alcance e sentido; como se pode também concluir do que melhor se verá *infra* terem sido os incumprimentos da [redacted], a esta imputáveis.

139. Sem prejuízo, o Tribunal considera que a consignação de três aeronaves em vez de cinco implicava, de facto, do ponto de vista do esforço potencialmente exigível ao devedor para cumprir, uma maior onerosidade do contrato para a Demandante, não necessariamente reflectida ou considerada pela forma de ajustamento automático do montante da contraprestação previsto no Contrato.

Não está em causa saber se o Contrato previa ou não, em si mesmo, mecanismos de ajustamento, vinculativos até para as Partes, ou se a [redacted] poderia invocar a seu favor essas circunstâncias quando era previsível a possibilidade da sua ocorrência, e muito menos reabrir a questão de saber se a [redacted] tinha de facto direito à reposição do equilíbrio contratual que pediu em acção arbitral anterior. Trata-se antes de averiguar se no plano fáctico era ou podia ser, ou não, mais custoso cumprir o conjunto de obrigações que assumiu no Contrato com três aeronaves do que com cinco; e, subsequentemente, se uma redução da contraprestação acordada apenas proporcionalmente ao número de aeronaves entregues, de harmonia com o mecanismo de adaptação contratualmente gizado, alterava, no plano fáctico, o equilíbrio económico do contrato, independentemente das repercussões jurídicas que tal pudesse ter.

140. Parece claro ao Tribunal que sim, como parece decorrer, mesmo, da natureza das coisas. As missões visadas pelo Contrato – de combate a incêndios, ou outras – realizam-se melhor tendo mais aeronaves à disposição do que menos, e as obrigações de manutenção – que implicam a indisponibilidade das aeronaves a elas sujeitas para operações – compatibilizam-se melhor com aquelas se há mais aeronaves capazes de desempenhar as missões previstas no Contrato: a manutenção de uma frota de helicópteros pode também gerir-se de forma mais eficiente se esta for maior (num quadro – supõe-se, naturalmente – de capacidade, prontidão e operacionalidade do maior número de aeronaves possível entre as que se projectava serem entregues).

141. Não procede o raciocínio de que, quanto menos aeronaves entregues, menos encargos de manutenção para a [redacted]. Pois a remuneração a pagar à [redacted] era certamente função, também, da prestação de serviços que com essas aeronaves seria possível prestar; isto é, não retribuía apenas, numa lógica de puro ressarcimento de despesas, as manutenções que a [redacted] teria a cargo, mas remuneraria a assunção mesma do encargo dessa manutenção, além de que recompensaria os serviços que com elas fosse possível à [redacted] prestar. Neste sentido, pouco importa também se as aeronaves entregues à [redacted] acabaram por rea-

lizar, no âmbito do Contrato, aproximadamente o mesmo número de horas de voo que antes (num quadro de operacionalidade de um maior número de aeronaves); assim como não procede o argumento de que a [redacted] não teria expectativas tuteláveis acerca do número de aeronaves que lhe seriam entregues ao abrigo do Contrato.

Tal foi, aliás, reconhecido pelo depoimento do [redacted] de 7.7.2021 ([00:07:16 a 00:07:18; 00:13:19 a 00:13:24], referindo, *inter alia*, ser mais fácil gerir a paragem dos helicópteros sendo eles cinco do que três, e que os cinco helicópteros faziam falta ao contingente).

142. Decorre, pois, do exposto que uma redução meramente proporcional da retribuição devida pela contraparte da Demandante em função, apenas, do número de aeronaves entregues introduz um factor de desequilíbrio na equação económica do contrato. No caso, onerando a Demandante.

143. Outra é a questão, como se disse, de saber se a maior onerosidade ou o maior desequilíbrio assim gerados se apresentam no caso juridicamente relevantes face ao teor do Contrato, podendo dar lugar a pretensões da [redacted] se não à reposição do equilíbrio contratual – matéria já decidida por decisão transitada em julgado e estranha ao presente pleito –, pelo menos no sentido de eximir ou desculpar, em certas circunstâncias, a Demandante da responsabilidade pelos incumprimentos que lhe são imputados e pelas suas consequências. Até porque, na realidade, essa situação de desvantagem da Demandante é, afinal, «imputável» (*lato sensu*) à Demandada: no sentido, ao menos, de que a não entrega das cinco aeronaves previstas se deveu a motivos e razões, se não culposas, seguramente oriundas da sua esfera de controlo ou de domínio, e risco.

144. Ora, o facto de o contrato prever mecanismos de adaptação automática da remuneração devida em caso de consignação de um menor número de aeronaves, designadamente, a redução da contraprestação, só por si não impede a relevância de tal redução no plano, distinto, das condições de cumprimento das obrigações sobre as quais nada se disse e para cujas alterações nada se estipulou. É verdade que o programa contratual se não alterou com a entrega de três aeronaves em vez de cinco, mas tal não significa que a exigibilidade concreta do que é requerido para um pontual cumprimento das obrigações que o constituem não possa diferir em função das novas circunstâncias. A alegação da ANEPC de que o Contrato era "chave-na-mão" não o altera, pois não estamos perante obrigações em que a Demandante tenha assumido uma irrestrita responsabilidade por qualquer incumprimento ou por alguma consequência dele adveniente (como lhe corresponderia se tivesse assumido obrigações de garantia em sentido estrito).

145. Refere ainda a ANEPC que, em virtude do estipulado na cláusula 27.ª, n.º 3 do Contrato,

segundo a qual *"a segunda outorgante só pode recorrer aos créditos de horas de indisponibilidade autorizada (...) se nenhuma outra aeronave se encontrar em situação de indisponibilidade autorizada ou não autorizada"*, não adviria qualquer prejuízo para a [redacted] da redução do número de aeronaves (cfr. as suas Alegações, p. 20). O argumento, segundo se entende, é o de que tendo o Contrato por objecto menos aeronaves, menor seria a probabilidade de uma delas se encontrar em situação de indisponibilidade, impedindo o recurso ao crédito de horas. A redução do objecto contratual, portanto, beneficiaria até a Demandante, ao aumentar os casos de possível recurso ao crédito de horas de indisponibilidade autorizada.

Mas não parece ser assim e o argumento prova certamente demais. Torna-se mesmo absurdo se se sugere que o melhor, no limite, seria a [redacted] não ter celebrado aquele contrato a fim de não correr o risco de incorrer em situações de indisponibilidade. (Como se não fosse também desejável que a frota de aeronaves Kamov estivesse toda ela em boas condições de operacionalidade para desempenhar as funções do Contrato e ser disponibilizada na sua totalidade para o seu cumprimento.)

Aludiu-se na prova feita a que a necessidade ou conveniência de levar a cabo acções de manutenção, se de pouca monta, não teria de implicar *ipso facto* uma indisponibilidade sequer diária da aeronave em causa. Em todo o caso, o próprio ajustamento das indisponibilidades autorizadas estava previsto no Contrato, em caso de redução do objecto contratual (cfr. o n.º 10 da referida cláusula 27.ª).

Pode pretender-se que esse regime não era justo, por isso que, sobrecarregando as aeronaves disponíveis se em menor número, o risco de uma indisponibilidade superior (*v.g.*, para acções de manutenção) era, na realidade, uma oneração da Everjets sem contrapartida. Mas esta subscreveu o Contrato nestas condições.

É também certo que toda a conduta da ANEPC no exercício dos seus poderes, ocorrida a redução do Contrato, não poderia ser praticada em termos arbitrários, piorando desproporcionada ou injustificadamente a situação da contraparte; antes tinha sempre de ser realizada equitativamente de harmonia com o disposto no art. 400.º, n.º 1, do Código Civil (doravante, "CC"[4]) e daquilo que reclama a regra de conduta segundo a boa fé no exercício dos poderes conferidos a alguma das partes num contrato. Mas, não só havia uma regra contratual aplicável e aceite pela [redacted], como esta também não mostrou de forma clara a sua completa inadequação face à redução do número de aeronaves ocorrida[5].

De facto, os incumprimentos que a [redacted] imputou ao comportamento do Estado não se prenderam com a não modificação dessa regra, antes com razões diferentes (como o não

[4] Aplicável *ex vi* do disposto no art. 280.º, nº. 4, do CCP.
[5] Tal foi alegado, mas não resulta, por exemplo, acima de dúvida, da correspondência trocada entre as partes a que se referem os Docs. A-26 e A-27. Parecendo que a [redacted] se conformou com a interpretação do Estado e as medidas que sugeriu.

pagamento de facturas, a falta de colaboração do Estado na obtenção de componentes necessários às aeronaves, ou a expulsão do hangar de Ponte de Sor, factos que a [redacted] também não relacionou univocamente com essa regra, demonstrando a impossibilidade ou a inexigibilidade do seu próprio cumprimento face à vigência dessa regra).

Por conseguinte, também os incumprimentos da [redacted] que, como se verá, o Tribunal considera terem justificado a resolução do Contrato por parte do Estado não pressupõem nem podem haver-se como decorrentes da vigência dessa regra, antes do facto singelo de ter havido um incumprimento grave das principais obrigações contratuais por parte da [redacted], tornando inexigível a manutenção da relação por parte da ANEPC.

146. A ANEPC invoca ainda que a [redacted] estabeleceu com a sua subcontratada para as operações de manutenção, a [redacted], uma cláusula *back-to-back* nos termos da qual a redução do Contrato conduzia a menores prestações de manutenção e, consequentemente, a uma redução do montante a pagar à [redacted] (cf. o Doc. R-30, junto com a contestação, Anexo B, "Condições Financeiras", als. g) e h), p. 11). De acordo com o mesmo contrato entre a [redacted] e a [redacted], o valor a pagar pela primeira à segunda admitia 672 horas de indisponibilidade autorizada para a realização de acções de manutenção e, caso estas fossem ultrapassadas por razões imputáveis à [redacted], esta deveria indemnizar a [redacted] pelos valores que viessem a ser devidos ao Estado Português por essa razão (Doc. R-30 junto com a contestação, Anexo B, "Condições Financeiras", als. d) e f), pág. 11).

Daqui não se retira com segurança, como pretende a Demandada, a adequação da regra que fixava no Contrato os limites da indisponibilidade autorizada do ponto de vista do surgimento de um desequilíbrio resultante da redução do objecto contratual. O regime do contrato entre a [redacted] e a [redacted] respeitava tão-só às relações entre ambas, obrigando a segunda a pagar à primeira o custo dos excessos de horas de indisponibilidade (perante o Estado) que resultassem de factores imputáveis a ela.

O facto de esse regime se não ter alterado parece, em todo o caso, indiciar que a [redacted] aceitou ou partiu do princípio de que a cláusula 27.ª, n.º 3, do Contrato com a ANEPC se mantinha apesar da redução que o objecto desse mesmo Contrato sofreu.

Entendemos, pois, que mesmo que uma disciplina contratual de indisponibilidades autorizadas pudesse em abstracto ser merecedora de revisão em caso de consignação de um número menor de aeronaves num contrato deste tipo (por exemplo, por ajustamento face a uma base negocial diferente, em nome da regra de conduta segundo a boa fé), no caso concreto o Contrato tinha uma disciplina que se aplica à redução e a [redacted] não mostrou também que a alteração do regime previsto na cláusula 27.ª, n.º 3, fosse essencial e imprescindível para que pudesse cumprir o Contrato. Parece, antes, que acabou por se conformar com ela, desde o início, ao longo da vida do Contrato, aceitando a sua vigência de harmonia com o teor do Contrato e a vontade do Estado.

147. Conclua-se. A verificação de um desequilíbrio no Contrato após a redução do número de aeronaves entregues à [redacted] só poderia relevar, ou em virtude de uma concreta pretensão deduzida por ela contra a ANEPC como base nesse desequilíbrio – e no presente processo arbitral nenhum pedido foi por ela feito com esse fundamento –, ou como (concreta e específica) causa de justificação ou de desculpação dos incumprimentos que lhe são imputados pela Demandada. Só que a [redacted] não logrou apresentá-lo nem mostrá-lo com clareza.

B. A manutenção da equipa de busca e salvamento

148. Situação diferente – e, se bem entendemos, sem conexão unívoca com a temática da redução do objecto do Contrato – ocorre a respeito da manutenção da equipa de busca e salvamento.[6]

De harmonia com o discutido pelas Partes, trata-se de apurar se a manutenção dessa equipa permite fundar ou não um pedido da [redacted] de condenação da ANEPC ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes do pagamento inútil dos vencimentos dos operadores de guincho desde o início do Contrato, ou de ressarcimento do desvalor da Demandante resultante do não aproveitamento da sua capacidade de prestar por parte da Demandada (cfr. na p.i., por ex., o art. 400.º, e também os pedidos n) e l) da Demandante).

149. De harmonia com o Contrato, não há dúvida de que a [redacted] se vinculou a assegurar a disponibilidade de recursos humanos para este tipo de operações (cfr. cláusulas 22.ª, n.º 8, e 23.ª a 25.ª do Contrato).

Por outro lado, a [redacted] obrigou-se, nos termos da cláusula 30.ª, n.º 1 do Contrato, a aceitar, sem qualquer reserva, a cedência da posição contratual de empregador, detida pela EMA, nos contratos de trabalho dos vinte e nove trabalhadores desta última que se encontravam a exercer funções na ANEPC, cuja função e categoria profissional se elencavam no Anexo VII (cfr. Doc. R-13, ponto 5, rectificação da cláusula 30.ª, n.º 1 do Contrato, Doc. R-14, Doc. R-15, Doc. R-16 e Doc. R-17). Teve, pois, de absorver, nos termos do Contrato, as equipas para as missões de busca e salvamento a prestar serviço na própria ANEPC, que incluíam os comandantes, os co-pilotos, os operadores de guincho, os secretários e todos os restantes recursos humanos (cfr. depoimento do [redacted] de 21.05.2021 [00:22:52]).

[6] Corresponde ao tema de prova *A.2. A manutenção da equipa de busca e salvamento.*

150. Não se provou, porém, que o equipamento complementar relativo aos guinchos tivesse sido entregue pela ANEPC ou se encontrasse em estado operacional (art. 48.º da p.i.; cfr. também o depoimento do [redacted] de 21.05.2021 manhã, [00:25:04] a [00:25:56]).

Não se provou igualmente que a [redacted] tivesse alguma vez apresentado formalmente à Demandada um pedido de dispensa da sua disponibilidade para realizar missões SAR no âmbito do contrato.

E também não ficaram provados os quantitativos exactos pagos pela Demandante a estes funcionários na sequência das rescisões dos seus contratos de trabalho.

151. A questão de saber se a Demandada deve suportar os custos em que a Demandante incorreu com o pagamento aos operadores de guincho foi já objecto de decisão arbitral anterior, que o negou (cfr. p. 28 do Acórdão Arbitral[7]; sobre o tema, amplamente, as Alegações da Demandada, pp. 35 ss.). A mera alteração do valor do pedido – acrescentando aos montantes então solicitados as quantias posteriormente e entretanto despendidas com esses mesmos operadores – não o afecta. Há efectivamente caso julgado relativamente às despesas em que a Demandante incorreu que foram objecto de decisão arbitral.

152. Já quanto àquela parcela correspondente às despesas posteriores a essa decisão e entretanto somadas, poderia suscitar-se a questão da abrangência efectiva do caso julgado no confronto com a autoridade do caso julgado.

Não parece, contudo, ao Tribunal que seja necessário pronunciar-se sobre ele. Se bem que o respeito da força respectiva tenha de implicar certamente que se considerem abrangidas todas as despesas subsequentes e do mesmo género, resultantes de uma mesma relação jurídica e traduzidas numa mesma questão jurídica sobre que se pronunciou um tribunal anterior; importando lembrar que essa relação jurídica – entre a [redacted] e os seus trabalhadores – era uma relação duradoura susceptível de as gerar por mera passagem do tempo sem que qualquer factor de diferenciação tivesse ocorrido.

Estipula, na verdade, a cláusula 22.ª, n.º 1 do Contrato que "*[a] segunda outorgante obriga-se a operar cada uma das aeronaves para o desempenho de missões que lhe sejam, em cada momento, determinadas pelo respetivo comando tático a cargo do primeiro outorgante, mediante uma ordem de missão e ativação da aeronave.*"

Quer dizer que a determinação das missões a desempenhar pela [redacted] constituía um direito da ANEPC, e não dela. Se, portanto, a ANEPC, pelas razões que fosse, não exerceu ou decidiu não usar a disponibilidade de prestar da [redacted] neste particular, não actuou,

[7] Doc. A-14: "Improcede (...) o pedido de condenação da Demandada a pagar à Demandante o valor correspondente à prestação, até abril de 2017, dos serviços correspondentes a cinco aeronaves, acrescido do valor dos prejuízos em que incorreu por só lhe terem sido entregues três (€ 10.305.575,77)".

por isso só, ilicitamente, nem incumpriu as suas obrigações contratuais.

Não pode, de resto, esquecer-se que o contrato celebrado com a [redacted] tinha, da parte do Estado, além do propósito central de "*manter as aeronaves, o respetivo material de apoio operacional complementar* (...) *em regime de disponibilidade operacional permanente e imediata (estado de alerta) para a realização de qualquer voo*" *(cfr., designadamente, a cláusula 26.ª, n.º 1 do Contrato, bem como a cláusula 1.ª, n.º 1)*, um outro, mesmo se não muito explicitado: assegurar, através da cessão da posição contratual do Estado para a [redacted], a continuidade da relação laboral e de emprego dos trabalhadores da EMA no contexto do seu desmantelamento (cfr. o n.º 1 da cláusula 30.ª do Contrato, e o sentido garantístico dos trabalhadores que se expressa nos números seguintes dessa cláusula). À luz deste objectivo, a não autorização da Demandante no sentido da dispensa das equipas de trabalhadores de guincho não só não é ilícita, como se torna compreensível ou consequente[8].

153. O risco do desperdício da capacidade de prestar do devedor é, em geral, do credor. A ele pertence também a decisão de não aproveitamento dessa capacidade, sem que haja qualquer ilícito. O credor – Estado – não tinha, portanto, nenhum dever jurídico de utilizar a capacidade de prestar da [redacted]. O direito de crédito confere ao seu titular uma autonomia decisória (plena) de o exercer ou não. Não há, portanto, mora do credor se este não o exerce. As operações de guincho estavam, como se disse, na disponibilidade do credor, que as podia solicitar ou não.

Assim sendo. também quando cabia ao credor proporcionar ao devedor certos elementos ou um qualquer substrato material para a realização da prestação ou determinadas condições para esse efeito – disponibilizar-lhe, designadamente, *in casu* o equipamento necessário para as missões respectivas, isto é, os meios para que possa cumprir –, não é, nem foi ilícito o seu comportamento se não lhos prestou (ao menos na totalidade ou em todas as condições necessárias) quando não lhe exigiu a prestação que haveria de ser realizada com esses elementos ou nessas condições.

154. É certo que a regra de conduta segundo a boa fé a que as partes num contrato obrigacional estão sujeitas pode impor a um credor que saiba de antemão, ou tenha decidido entretanto que não irá usar a disponibilidade de prestar a que o devedor se vinculou, que disso o avise, por forma a este ajustar a sua estrutura de custos e gastos à actividade prestacional que efectivamente tenha de desenvolver, poupando-o a custos e despesas desnecessários.

[8] Trata-se aqui apenas – reafirma-se – de consequências que a Demandante aceitou e a que se vinculou validamente ao celebrar o Contrato. Independentemente, pois, do juízo de oportunidade que a [redacted] faça do comportamento do credor, e, muito menos, pois, da medida política subjacente de transferir para um privado o custo destas relações de trabalho com o Estado e/ou da sua hipotética cessação futura, cuja apreciação pode ter influenciado a posição depois assumida pela [redacted] a respeito, mas que não cabe evidentemente nos poderes do Tribunal.

Nesse sentido aponta a alegação da Demandante de que solicitou sem êxito uma tomada de posição da Demandada sobre a eventual dispensa de tais elementos e das missões que desempenhavam dos operadores de guincho, sem que esta alguma vez tivesse acedido a essa solicitação (cfr. Alegações da Demandante, p. 86). A própria [redacted] reconheceu que a ANEPC nunca o aceitou (cfr. *loc. cit.*, art. 398.º da p.i. e, ainda, o depoimento do [redacted] de 21.05.2021, [00:25:04] a [00:25:56])[9].

Mas a [redacted] não provou a existência de um ilícito daquele tipo: uma conduta arbitrária, injustificada ou imprópria do Estado; que este tivesse incorrido em qualquer ilícito ou que não tivesse motivo justificado para não dispensar a [redacted] da capacidade de prestar de que falamos. O que até se compreenderá: se o Contrato, afinal, tinha também como fim a continuidade de certas relações laborais até aí encabeçadas pela EMA e oneradoras da ANEPC, certamente que, ao menos durante o período pelo qual ele vigorasse, não se pode sem mais considerar injustificado que a ANEPC quisesse a sua manutenção.

155. Observe-se, por último, que a [redacted] veio pedir uma indemnização do dano da não valorização da empresa da Demandante com a experiência e o *know-how* em manutenção e operação de helicópteros de combate a incêndios e em operações de busca e salvamento, incluindo o desempenho de operações de guincho (que valorizariam a empresa em € 39.787. 220,54 cfr. o pedido n) apresentado na p.i.).

Deve, contudo, dizer-se que, nesta formulação – de ressarcimento de um lucro cessante (a valorização futura da empresa, que se frustrou) –, se pressupõe precisamente a manutenção das equipas de guincho: é, portanto, incongruente apontar-se à ANEPC, como ilícito na base dessa pretensão, a não dispensa dessa mesma manutenção, sendo evidente a contrariedade entre o fundamento da responsabilidade e o dano cujo ressarcimento se pretende.

Ainda que se possa, por isso, problematizar o conteúdo efectivo aceitável, para o Tribunal, do acto postulativo da Demandante na presente situação, a verdade é que o resultado se não altera: não constituindo o aproveitamento da disponibilidade dos operadores de guincho um direito da Demandante, obviamente não pode proceder a sua alegação de que a não valorização da empresa com os conhecimentos e o *know-how* resultante das missões susceptíveis de serem realizadas e a experiência daí resultante era um prejuízo indemnizável.

[9] Deixa nessa medida de ter interesse saber se a Demandante efectivamente fez essa solicitação à Demandada, ou se essa solicitação se pode considerar feita na forma válida, ou, ainda, se a ausência de resposta da Demandada foi realmente injustificada (aspectos contestados pela Demandada, cfr. Alegações, especialmente pp. 52 ss.).

156. Do mesmo modo, a cessação dos contratos de trabalho com esses mesmos trabalhadores e as indemnizações que lhes foram pagas não podem deixar de ser considerados integrantes do risco contratual próprio da [redacted]. Distinguindo quanto à causa dessas cessações, aquelas que tenham resultado da resolução do Contrato pela [redacted] integram-se na matéria das consequências dessa resolução, tratada adiante. As que, pelo contrário, tenham resultado da cessação dos contratos dos trabalhadores de guincho, eles só podem ser considerados, nos termos acabados de ver, um custo próprio da [redacted] não imputável à ANEPC, tal como o seria o pagamento dos salários no caso de as cessações não terem ocorrido.

157. Têm, pois, de improceder os pedidos formulados pela [redacted] quanto à redução do Contrato e aos gastos com operadores de guincho, designadamente os pedidos n), i) e a parte dos pedidos i) e j) respeitante aos operadores de guincho.

§ 5 O incumprimento do Estado e a resolução do Contrato por parte da [redacted]

158. O núcleo do presente litígio é dado, todavia, pela alegação recíproca de incumprimentos por ambas as Partes, que as duas consideram fundamentar a validade das declarações de resolução do Contrato que reciprocamente se endereçaram.

Abordar-se-á em primeiro lugar o incumprimento do Estado alegado pela [redacted]. Está em causa o tema de prova B (*Validade e eficácia da resolução pela Demandante*). Com base nessa análise se concluirá, então, quanto à validade da resolução exercida pela [redacted].

O incumprimento que a [redacted] imputa à ANEPC corresponde a uma factualidade extensa e complexa, representando o agregado de múltiplos inadimplementos. Referem-se-lhe os diversos *itens* deste tema de prova.

A. O impedimento de acesso aos componentes necessários

159. A primeira questão a considerar é saber se houve ou não, como pretende a [redacted], um "*impedimento de acesso a componentes necessários para a manutenção das aeronaves por incumprimento do Estado Português ao abrigo de relações contratuais anteriores às quais a* [redacted] *é alheia*" (cfr. o artigo 215.º da p.i.), susceptível de configurar um incumprimento do Contrato por parte da

ANEPC[10].

160. O Tribunal considera provado:

a. Que, na sequência do contrato que o Estado Português celebrou, em 22.05.2006, com a [redacted] e da sua denúncia, derivaram prejuízos para o Estado Português (cfr., *inter alia*, a carta remetida à [redacted], pela Red October, de 05.09.2017, reiterando o anteriormente comunicado em 18.08.2016 e manifestando a sua disponibilidade para desbloquear o fornecimento das peças, "*depois de ter sido resolvida*", pelo governo português, "*a questão de devolução de três redutores GB-252 anteriormente reparados no âmbito do contrato com a empresa* [redacted]": *vd.* Docs. A-2 e A-3, juntos com o requerimento da Demandante de 28.05.2021; ainda o Doc. A-1, junto com o requerimento de 28.05.2021, onde a gestora do Contrato por parte da ANEPC, [redacted], reconhece estar-se perante "*um constrangimento muito grande à operação e manutenção da frota Kamov*"; veja-se ainda o depoimento desta última na sessão de julgamento de 28.05.2021 [00:16:21 a 00:37:09], assim como o depoimento do [redacted] na sessão de julgamento de 24.05.2021 [01:12:25 a 01:17:37], e o depoimento de [redacted] na sessão de julgamento de 25.5.21 [00:56:22 a 00:58:37][11]).

b. Que a [redacted], por não ter liquidado as suas dívidas às empresas russas e ucranianas que forneciam peças e serviços para as aeronaves Kamov, deu origem à retenção, por parte daquelas empresas, de diversos componentes das aeronaves do Estado (*vide*, quanto a este e aos demais pontos, os documentos e depoimentos referidos).

c. Que tal impediu ou dificultou à [redacted] a obtenção de peças e, deste modo, a reposição da aeronavegabilidade respectiva.

d. Que as dificuldades de obtenção se referiram a diversos componentes e, designadamente, à MGB.

161. Não se provou:

a. Que as aludidas dificuldades ou bloqueios colocados pelos fornecedores de peças tivessem abrangido os PC-60 ou provocado um impedimento à sua obtenção.

b. Uma conduta censurável do Estado susceptível de o responsabilizar pela não obtenção de peças para o cumprimento do contrato.

---

[10] Está em causa o tema de prova *B.1. O impedimento de acesso aos componentes necessários.*

[11] O Tribunal desconsiderou as partes do depoimento oral de [redacted] que contrariam os documentos acima citados, na parte em que [redacted] foi a autora ou a destinatária deles, ou se encontrava presente nas reuniões por eles atestados.

162. O tema do impedimento de acesso a componentes necessários releva, na presente lide, sob um duplo prisma:

(i) Para averiguar se houve ou não uma falta de colaboração do Estado na obtenção dos componentes necessários para o cumprimento do Contrato, susceptível de configurar um incumprimento deste que atribuísse à Demandante um direito à sua resolução, assim como à indemnização dos prejuízos por ela alegados, e

(ii) Para apreciar se essa falta de colaboração do Estado existiu ou não, concretamente ao ponto de eximir a [redacted] de responsabilidades pela violação dos deveres de manutenção da aeronavegabilidade dos helicópteros Kamov que lhe é imputada pela Demandada.

163. Ambas as questões merecem deste Tribunal uma resposta negativa.

De facto, embora as vicissitudes do anterior contrato da [redacted] com o Estado, no que respeita às relações com os parceiros russos e ucranianos, tenham tido impacto no presente Contrato, não se provou uma conduta censurável do Estado português susceptível de legitimar a Demandante a resolvê-lo e a responsabilizá-lo pela não obtenção de peças necessárias para o cumprimento do Contrato.

É certo que não resultou dos autos que as peças efectivamente retidas pelas empresas russas fossem outras que não as que eram propriedade do Estado e/ou da [redacted] Contudo, tal não é suficiente, perante a prova produzida, para afirmar a irrelevância das vicissitudes contratuais entre o Estado ou a [redacted] e as referidas empresas ucranianas ou russas para o cumprimento do Contrato *sub iudice*. Ficou provado que se encontrava perturbado o acesso da Demandante ao mercado de manutenção e fornecimento de peças Kamov, incluindo a essas empresas estrangeiras que retinham peças da propriedade do Estado[12]. Só que não decorre do exposto – e da aceitação de que, objectivamente, perante a prova feita, aquelas vicissitudes dificultavam o acesso a peças e componentes das aeronaves – que o Estado tenha violado os seus deveres de colaboração.

Mesmo reconhecendo-se que os incumprimentos que estiveram na base do exercício do direito de retenção por parte das empresas estrangeiras referidas podiam não ser do Estado nem provir de relações directas do Estado com essas empresas, antes de vicissitudes havidas no âmbito das relações entre a [redacted] e o Estado, o facto é que elas se repercutiram sobre o Contrato; e tal, sem que o Estado possa declarar-se a elas alheio, uma vez que essas dificuldades provieram de contratos anteriores que ele próprio celebrara e respeitavam a aeronaves que eram da sua titularidade, pertencendo, assim, também à sua esfera de risco, não podendo ser alijados sem mais para a da Demandante.

[12] Cfr. Alegações da Demandada, p. 62.

Tal – a proveniência, ou co-origem, de tais dificuldades na esfera do Estado – não é suficiente, porém, para as imputar ao Estado a título de violação culposa de um dever de colaboração, na realidade não individualizado, nem consubstanciado com exactidão suficiente pela [redacted].

164. É certo que a [redacted] não tinha qualquer direito contratual a que o Estado lhe disponibilizasse peças ou componentes para as aeronaves, nomeadamente aquelas que fosse necessário substituir ou reparar no âmbito das acções de manutenção a que estava obrigada; não podendo, por isso, invocar um incumprimento do Estado pelo facto de haver algumas de entre elas retidas nos fornecedores russos ou ucranianos. Mas não se segue daí que, atentas as especificidades da frota Kamov e a estrutura monopolística do fornecimento de peças para esta, o Estado não pudesse ou não devesse correr também o risco, perante a [redacted], de dificuldades de cumprimento oriundas de relações contratuais anteriores em que esteve envolvido, directa ou indirectamente, com os fabricantes russos ou ucranianos. Nem o impede a cláusula 18.ª do Contrato. Pois, embora o Contrato alocasse à Demandante o risco da necessidade de substituir as componentes das aeronaves cedidas no âmbito das acções de manutenção para manter a aeronavegabilidade das aeronaves, tal não significa que essa alocação abrangesse ilimitadamente qualquer risco, em especial um risco de mercado de feição monopolística, oriundo de anteriores contratos celebrados pela ANEPC, ainda que não imputáveis a culpa dela[13].

165. Por outro lado, porém, e repetindo, a susceptibilidade de oneração da ANEPC com riscos provenientes da sua esfera que perturbassem o plano ou as condições de realização do programa obrigacional por parte da [redacted] não significa que lhe coubesse alguma responsabilidade pela violação culposa de um dever de colaboração para evitar essa perturbação. Ora, não decorre da factualidade provada a violação de um dever desse tipo – de resto, um dever de meios –, sendo que o ónus da prova e da argumentação era da [redacted]

Sendo que esta também não justificou implicar a regra da boa fé que a Demandada assumisse ou pagasse ela própria a dívida da [redacted] aos fornecedores russos ou ucranianos a fim de eliminar as dificuldades postas por estes para continuarem a assegurar a manutenção das aeronaves Kamov que a ela lhe pertencia. Não se nega que sobre uma entidade administrativa parte num contrato pode impender um dever de colaboração com o outorgante privado para, designadamente, o ajudar a remover os obstáculos que ele encontrou para prestar, especialmente se provenientes da sua esfera de risco (cfr., por exemplo, o art. 289.º do CCP). Mas não se encontra provada a sua violação.

166. Há, na verdade, um aspecto que importa sublinhar desde já: de acordo com a prova produzida, não pode dizer-se que as dificuldades postas pelas empresas russas ou ucranianas te-

[13] Caso contrário, contratos deste tipo poderiam consubstanciar verdadeiras "armadilhas" para o outro contraente desconhecedor das vicissitudes por que passaram as relações contratuais anteriores da contraparte (que a excepção do abuso do direito poderia, em todo o caso, impedir).

nham impedido a Demandante do acesso (*v.g.*, por compra) a componentes PC-60. Ora, se assim é, fica também por estabelecer o nexo entre a falta de colaboração que a Demandante imputou ao Estado e o seu próprio incumprimento, o qual, como veremos, resultou centralmente da falta de substituição dos PC-60 instalados nas aeronaves, esgotada que foi a sua vida útil, e do cancelamento das licenças de voo das aeronaves em virtude da falta de realização das manutenções exigíveis. Como causa exoneratória da sua responsabilidade, a [redacted] haveria de ter demonstrado que essa falta de colaboração a impediu de prestar[14], e que, por isso, o incumprimento que a ANEPC alegou para resolver o Contrato lhe não era, na realidade, imputável, mas à credora, exercente de um direito de resolução na realidade desprovido de fundamento. Voltar-se-á a este ponto.

Do exposto, e tendo também em conta que a [redacted] como se verá, incumpriu efectivamente as suas obrigações de manutenção, resulta que nenhuma falta de colaboração por parte do Estado se pode considerar dar efectivamente demonstrada para efeito de, com base nela, legitimar a resolução do Contrato por parte da [redacted].

B. Atrasos no pagamento de facturas

167. A [redacted] pede a condenação da ANEPC no pagamento de diversas facturas em atraso, no montante de € 2.348.928,38, e respectivos juros de mora (cfr. pedido d) da p.i.). O atraso no pagamento das facturas corresponde também a um dos fundamentos alegados por ela para resolver o Contrato com esta (cfr. o Doc. A-82, pp. 5-6).

Vejamos.

168. Provou-se que[15]:

a. A factura FA 2018/01, datada de 2.1.2018, referente a serviços prestados de 1 a 31 de Dezembro se venceu em 1.03.2018 (entendendo-se, neste caso, por data do vencimento os 60 dias sobre o termo do período contratual a que se reporta a facturação), e foi efectivamente paga, embora em 12.03.2018, isto é, com um atraso de 11 dias (cfr. p.i., art. 139.º, Alegações da Demandante, p. 112, e da Demandada, p. 84-85, e depoimentos de [redacted]

[14] Ou gerou para ela uma dificuldade totalmente desproporcionada, intransponível ou concretamente inexigível, e que foi essa a causa dos incumprimentos que lhe foram imputados pela ANEPC. Não indicou também que concretas diligências fez junto das empresas russas para comprar PC-60, designadamente a expensas próprias (e ainda que na expectativa de um posterior acerto de contas com a ANEPC), e ainda que discordando da sua necessidade perante a ANAC (pouco importando, como vai ver-se, o que a respeito pudessem pensar as autoridades aeronáuticas estrangeiras).

[15] Está em causa o tema de prova *B. Validade e eficácia da resolução pela demandante. B.2. Atrasos no pagamento de facturas.*

[redacted] em 07.07.2021-2 [00:14:42 a 00:17:58] e [redacted] em 26.05.2021 [[00:08:51 a 00:23:38]).

b. A factura FA 2018/5, de 1.2.2018, referente aos serviços prestados entre 1 e 31 de Janeiro de 2018, foi recebida pela ANEPC em 8.02.2018 (cfr. Doc. A-105) e não foi liquidada na íntegra: parte do seu valor foi compensado com as penalidades a que se reporta o ofício de 5.04.2018 (Doc. A-52 da p.i.), ao abrigo da cláusula 45.ª, n.º 10, do Contrato, no montante de € 344.534,02, não tendo a Demandante emitido factura ou nota de crédito quanto ao remanescente de € 135.435,98, conforme lhe foi solicitado pelo ofício de 5.4.2018 (cfr. os Docs. A-49, A-50, A-51 e A-52)[16].

c. A factura 2018/14 foi emitida a 28.2.2018 e paga em 12.03.2018 (cfr. art. 139 da p.i. e depoimento da testemunha [redacted] [00:45:11]), pelo que, tendo ocorrido o seu pagamento dentro do prazo, não houve qualquer atraso.

d. As facturas FA 2018/15, de 1.03.2018, e FA 2018/25, de 3.04.2018, relativas aos meses de operação de Fevereiro e Março, não foram liquidadas pela ANEPC, tendo esta alegado que as dívidas respectivas foram compensadas pela aplicação de penalidades à [redacted] por indisponibilidade total das aeronaves nos meses em causa, no montante de € 7.271.394,40, largamente superior ao das facturas em causa (cfr. Doc. A-94, junto com a p.i., e Alegações da Demandada, p. 86).

e. A Demandante não emitiu factura relativamente ao proporcional do mês de Abril, conforme artigo 334.º da p.i. (cfr. o depoimento de [redacted] na sessão de 26.05.2021 [00:13:28 a 00:23:38]).

169. Cumpre apreciar.

A factura FA 2018/1 foi, como se disse, paga, mas com uma dilação de 11 dias.

Embora pequena e porventura comum em situações do género, há uma situação moratória, não tendo a ANEPC provado nenhuma circunstância impeditiva do cumprimento pontual. Efectivamente, a ANEPC protestou juntar documentos para demonstrar (cfr. o art. 670 da sua contestação) que a [redacted] não teria chegado a enviar os comprovativos referentes à sua situação contributiva e tributária que lhe teriam sido pedidos, mas não o fez. Por isso, o atraso referido não pode deixar de ser considerado, de acordo com as regras gerais, imputável ao devedor, havendo lugar ao pagamento de juros de mora correspondentes a esse período de tempo.

[16] O ofício de 5.04.2018 sucedeu à notificação da Demandante para pronúncia, em sede de audiência prévia, pelo ofício de 7.03.2018 (cf. Docs. A-49 e A-50 da p.i.), e à efectiva pronúncia da Demandante no dia 4.04.2018 (Doc. A-51 da p.i.).

170. Quanto à factura FA 2018/5, e conforme se verá desenvolvidamente *infra* (sob o § 7), as penalidades com que a ANEPC quis compensar parte do seu valor não podem considerar-se correctamente aplicadas e, assim, exigíveis, dada a extemporaneidade com que ocorreu o seu apuramento face ao disposto no Contrato. Por isso, por não se verificarem os requisitos respectivos (à luz do disposto no art. 847.º, n.º 1, a) do CC), a compensação exercida pela ANEPC não pode ser considerada válida, não tendo, por isso, extinguido a dívida em causa.

Se é certo que a ANEPC se reconhece devedora relativamente a diversos serviços facturados (por isso se reconhecendo, depois da compensação, devedora do remanescente), certo é também, porém, que a [redacted] não cumpriu, em Janeiro, senão parcialmente, as suas obrigações. Na verdade, e como se verá *infra* sob § 6), em 14.01.2018 deu-se a caducidade da licença de voo da aeronave CS-HMM, e em 15.01.2018, a da licença de voo da aeronave CS-HMK. Por essa razão a ANEPC aplicou penalidades à [redacted], e, ao invocar a compensação, desse modo pretendeu também eximir-se ao pagamento da totalidade da contraprestação contratualmente prevista em favor da [redacted]. Ora, embora as referidas penalidades tenham sido tardiamente aplicadas, não pode ignorar-se o incumprimento da [redacted], que era sempre justificativo, não obstante essa extemporaneidade, de uma legítima pretensão de redução da sua contraprestação por parte da ANEPC.

171. O Tribunal não tem modo de avaliar com exactidão a parcela do incumprimento verificado. Contudo, ao aplicar as penalidades, a ANEPC relevou, a respeito da factura em causa, um incumprimento traduzido na indisponibilidade da aeronave CS-HMM para os fins do Contrato a partir de 25.1.2018 (cfr. os Docs. A-50 e A-52). Embora as penalidades aplicadas sejam inválidas, o critério da ANEPC orientou o Tribunal na fixação da parcela de incumprimento a considerar para efeitos de redução da contraprestação a cargo da dela. Assim, num juízo necessariamente aproximativo, considera ser seguro ter havido, por parte da [redacted], um incumprimento de 20%: o que legitima a ANEPC a uma redução, em igual montante, da prestação a pagar à [redacted] relativamente a Janeiro.
Nestes termos, a recusa de um pagamento integral da factura FA 2018/5 por parte da ANEPC apresenta-se justificada. Assim, deve considerar-se que a resolução do Contrato a que procedeu posteriormente – legítima e válida, como vai ver-se, dado o incumprimento da [redacted] – produziu sempre, por força da retroactividade que lhe inerente, uma eficácia liberatória de 20% da contraprestação a que se refere essa factura.
Pelo exposto, o Tribunal considera a ANEPC devedora da [redacted] tão-só da quantia de € 383.976,00, acrescida de juros de mora desde o seu vencimento em 8.3.2018 (de harmonia com o prazo de cumprimento disposto na cláusula 39.ª, n.º 3 do Contrato).

172. Há depois as facturas FA 2018/15, de 1.3.2018, e a FA 2018/25, de 3.4.2018, relativas aos meses de operação de Fevereiro e Março de 2018. A ANEPC invocou a compensação

com as penalidades aplicadas à Demandante, no que toca à factura dos serviços prestados em Março (cfr. Doc. A-94, p. 7). Ora, mais uma vez e conforme se explicará, a compensação não pode ser considerada válida, pelo que não extinguiu as dívidas em causa.

Mas tal não significa que estas subsistam. Com efeito, é inquestionável que a ANEPC não considera serem essas facturas devidas por ela, e tal precisamente em virtude dos incumprimentos ocorridos nos meses a que respeitavam, que a levaram a resolver o Contrato. A obrigação da ANEPC de proceder ao pagamento dos serviços prestados pela Demandante encontrava-se sinalagmaticamente vinculada ao cumprimento das obrigações da Demandante. Ora, não tendo esta cumprido as suas obrigações nos períodos de tempo a que se reportavam os serviços facturados, também a ANEPC ficava dispensada de pagar a remuneração acordada para esses serviços. Estas facturas estão, pois, abrangidas inquestionavelmente – tal como a parte da factura FA 2018/5, sinalagmaticamente vinculada ao incumprimento parcial da [redacted] verificado – pela eficácia retroactiva da resolução a que validamente procedeu. Nenhuma razão há para excluir, quanto a elas, a eficácia liberatória das prestações a cargo do contraente fiel, que é, com amplitude, própria da resolução quando nada se estabelece em contrário (cfr., de novo, o art. 434.º, n.º 1, do CC).
Não obsta o facto de, também relativamente a elas, a ANEPC ter pretendido exercer, embora invalidamente, a compensação. É que nenhuma razão há para que a liberação das próprias prestações não pudesse ser querida, não só por via da resolução, como ainda por via de uma compensação; que, portanto, o efeito extintivo das dívidas próprias se pretendesse por uma dupla via, a resolução e a compensação. E até se compreende que assim tivesse a ANEPC pretendido. É que, perante a oposição da [redacted] à resolução do Contrato a que validamente procedeu (como, repete-se, se verá *infra*), contestando os seus fundamentos e efeitos, era certamente seguro e prudente alcançar a extinção das dívidas próprias através da sua compensação com créditos de penalidades. Nada permite dizer que a ANEPC substituiu, para alcançar o efeito liberatório das suas próprias prestações (ainda não efectuadas), a resolução pela compensação. Numa área que é dominada pela autonomia privada, só a demonstração de que a ANEPC teria abdicado da eficácia liberatória da resolução o poderia fazer concluir. Essa prova não se fez. Por isso, pode concluir-se que as dívidas tituladas pelas facturas em referência não existem, tendo sido anuladas pela resolução do Contrato validamente operada pela ANEPC.

Ex abundanti, a Demandante não tem qualquer razão válida para se opor e reclamar o pagamento das facturas emitidas. É que incumpriu a sua própria prestação (pela qual essas quantias seriam devidas). Assim, ainda que não estivesse em causa o respeito da eficácia liberatória da resolução, exigi-las consubstanciaria sempre também um inaceitável abuso do direito (na forma de um *tu quoque*), proscrito pela ordem jurídica (cfr. o art. 334.º do CC).

173. Finalmente: a [redacted] pede o pagamento do proporcional relativo ao mês de Abril de 2018 (até à data da resolução do Contrato por ela; cfr. pedido d) da p.i.), embora não se tenha provado a emissão da factura correspondente. Ocorre, porém, também, quanto a

esta factura, que, embora a dívida respectiva não tenha sido abrangida pela compensação que a Demandada declarou querer exercer com a aplicação de penalidades (certamente por ausência de factura), ela foi também destruída retroactivamente pela resolução exercida pela ANEPC em virtude do incumprimento contratual da [redacted] por ela invocado. Pelas razões acima expostas, com as necessárias adaptações.

174. Conclua-se, pois: o pedido feito pela [redacted] relativo ao pagamento de facturas em dívida apenas procede parcialmente, no montante de € 383.976,00, acrescido de juros de mora desde o dia 8.3.2018.

A essa quantia somam-se os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento da factura FA 2018/1.

Como se verá, nos termos do disposto no art. 333.º, n.º 3, do CCP, o montante devido pela ANEPC deverá ser compensado com aquilo que, a final, se venha a apurar ser devido pela [redacted] à ANEPC a título de ressarcimento dos prejuízos pelo incumprimento do Contrato.

175. Questão diferente é a de saber se a falta de pagamento da concreta quantia que permanece por pagar constitui fundamento de resolução, conforme pretendido pela [redacted] (alegando, porém, a falta de pagamento de um conjunto delas: cfr. o Doc. A-82, sob o ponto B). Do acima exposto decorre que a dívida se circunscreve a apenas uma prestação, e nem sequer pelo seu valor integral, entre as quarenta e oito que o Contrato previa no prazo pelo qual foi celebrado. Ponderadas as circunstâncias, o incumprimento é circunscrito, não tendo gravidade suficiente para justificar um rompimento da relação. Na verdade, não ultrapassa o limiar de relevância estabelecido pela própria lei para efeito de resolução do Contrato pelo co-contratante no caso de incumprimento de obrigações pecuniárias por parte do contraente público (cfr. o art. 332.º, n.º 1, c) do CCP). Não há, pois, direito à resolução.

C. A falta de colaboração da Demandada

176. A falta de colaboração da ANEPC é apontada também pela [redacted] como fundamento da resolução do Contrato e origem, igualmente, de uma multiplicidade de prejuízos cuja reparação pede.

Está em causa, essencialmente, a alegada falta de intervenção do Estado Português junto da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC), a fim de que esta validasse a extensão da vida útil de componentes das aeronaves que havia sido requerida pela [redacted] a essa mesma Autoridade, designadamente do componente PC-60 instalado nas aeronaves cedi-

das (cfr. os artigos 91.º a 125.º da p.i.)[17].

177. A Demandante imputa à ANEPC a responsabilidade pela actuação da ANAC, que, enquanto autoridade reguladora, negou à [redacted] a extensão da vida útil deste componente; daí teria resultado a caducidade das licenças de voo das aeronaves e a sua consequente indisponibilidade, assim se tendo gerado a impossibilidade de cumprimento do Contrato por parte dela.

Afirma em contrário a ANEPC que a ANAC é uma entidade reguladora independente e que a não revalidação das licenças de voo das aeronaves Kamov junto da ANAC lhe é totalmente alheia; representando antes a indisponibilidade das aeronaves e a não realização das acções de manutenção devidas segundo esse mesmo organismo, isso sim, uma violação, por parte da [redacted], das obrigações principais do Contrato, legitimadoras da sua resolução por parte dela.

178. A este respeito ficaram provados os seguintes factos.

a. As licenças de voo das aeronaves caducaram em Janeiro de 2018, porque a Autoridade Nacional de Aviação Civil não as renovou em virtude de não ter aceitado a extensão do componente – PC-60 F (cfr., em especial, o *email* de 25 de Janeiro de 2018, junto pela [redacted] sob Doc. A-36 da p.i.[18]; veja-se ainda os Docs. A-93, A-91 e A-89, não contestando a [redacted] a caducidade das licenças de voo derivada da falta de extensão da vida útil dos PC-60 nem a ausência de condições de aeronavegabilidade e disponibilidade em que as aeronaves se encontravam, embora as impute, em última análise, a uma conduta da ANAC pela qual o Estado seria, em última análise, responsável).

b. O indeferimento do pedido de autorização da extensão da vida útil da componente PC-60 apresentado pela [redacted] em 14.12.2017 (Doc. A-32) foi comunicado pela ANAC à requerente [redacted] a 19 de Janeiro de 2018 (Doc. A-34), e reiterado em 29 de Março de 2018 (Doc. R-19) com apresentação de extensas justificações técnicas.

c. A ANAC não aceitou também os documentos e as razões apresentadas pela [redacted] por exemplo, no seu requerimento de 9.2.2018, com vista à revalidação da licença da aeronave CS-HMM, destinadas a demonstrar que "a extensão do componente PC-60 F é manifestamente admissível e inexistem quaisquer fundamentos, jurídicos ou de facto, para a recusa da emissão da licença de voo solicitada" (cfr. Doc. A-42, ponto 9).

---

17 Está em causa o tema de prova *B.3. A falta de colaboração.*

18 Nele refere o Presidente da [redacted], [redacted], que "*a frota Kamov neste momento está impedida de voar, devido à Autoridade Nacional de Aviação Civil não renovar as licenças especiais de voo de todas as aeronaves, em virtude de não aceitar a extensão de um componente – PC-60 F*".

d. A ANEPC acompanhou as dificuldades decorrentes do decurso do tempo de vida útil de diversos componentes, tendo estado presente em reuniões com representantes da ANAC (Doc. R-20 a R-22).

e. Houve trocas várias de correspondência entre a Demandante, a ANAC e também a Demandada em torno da revalidação da licença de voo das aeronaves, evidenciando diligências e interacções várias entre essas entidades (cfr. Docs. A-33 a A-37, A-40 a A-42, e A-46).

179. Apreciemos.

Nos termos do disposto na cláusula 10.ª, alínea *g*) e da cláusula 21.ª do Contrato, a [redacted] assumiu a responsabilidade pela manutenção e revalidação das licenças de voo necessárias para assegurar a continuidade da aeronavegabilidade das aeronaves que lhe foram entregues. Entre as suas obrigações contava-se a de "*controlar o ciclo de vida dos equipamentos de vida limitada que integram as aeronaves [...]*" (cláusula 21.ª, n.º 2, *b*)).

Ora, a Demandante não mostrou nenhum incumprimento do Estado por falta de colaboração deste para que ela pudesse cumprir aquelas suas obrigações, nem indicou qualquer outra razão pela qual a ANEPC houvesse de responder, ainda que objectivamente, por esse facto. Mas mais do que isso: a Demandante não demonstrou também um motivo exoneratório da sua própria responsabilidade por não ter assegurado esse ciclo de vida. A culpa que imputa ao Estado é, bem vistas as coisas, afinal, sua.

180. É certo que a obtenção da renovação das licenças de voo relativas às aeronaves cedidas ao abrigo do Contrato era competência da ANAC, uma entidade autónoma e independente, externa à [redacted]. E que qualquer devedor não é, por isso, irrestritamente responsável pela conduta de terceiros sobre os quais não tenha poder de direcção nem capacidade de orientação.

Em todo o caso, cabia certamente à [redacted] providenciar ou assegurar, nos termos do contrato, as condições necessárias a essa revalidação, a fim de não pôr em causa a aeronavegabilidade dos helicópteros Kamov cuja gestão lhe havia sido entregue. Havendo o Contrato de ser executado em Portugal no âmbito das atribuições da ANAC enquanto entidade administrativa supervisora e fiscalizadora da actividade aeronáutica, cabia-lhe conformar-se com as exigências dessa entidade independente com competência para emitir essas licenças de modo a poder cumprir o Contrato perante a ANEPC. Tanto mais que a ANEPC não detinha qualquer poder sobre a ANAC, nem a podia licitamente condicionar no exercício das suas competências.

181. Assim sendo, é a [redacted] que responde se não ilide a presunção de culpa que sobre ela incide verificando-se uma falta de licença de voo das referidas aeronaves, pois tal consubstancia um incumprimento objectivo das suas obrigações contratuais.

Tendo sido invocado pela ANAC, como fundamento da decisão de indeferimento do pedido de renovação da licença de voo, a falta de condições para a extensão da vida útil dos componentes das aeronaves em causa, a [redacted] responde, pois, ao não ter logrado demonstrar a invalidade da recusa de revalidação das licenças de voo ou dos motivos para o efeito alegados. Ou ao não ter demonstrado que foi uma falta de colaboração do credor que determinou a referida recusa, sendo que, como se disse, a ANAC é uma entidade independente que não poderia nunca ser licitamente condicionada pelo Estado na sua actividade.

Ora, a Demandante não fez prova de nenhum destes factos. Os argumentos invocados de que não faria qualquer sentido a orientação da ANAC de não aceitar a prorrogação da vida útil dos PC-60 poderiam até – embora tal se não tivesse provado acima de qualquer dúvida razoável – ser abstractamente pertinentes. Só que o quadro legal aplicável em Portugal era, conforme o entendimento da entidade com competência para o efeito, outro. E a ele haveria de conformar-se a [redacted], adaptando o seu programa prestacional às suas exigências.

182. De notar que o incumprimento da ANEPC alegado pela [redacted] teria correspondido a uma violação, por parte do credor, de um dever de colaboração seu, imposto pela boa fé, com vista a auxiliar o devedor no cumprimento das suas obrigações. Contudo, não se vê em que é que a conduta da ANEPC haveria de ser diferente da conduta que adoptou face às dificuldades de revalidação da licença de voo das aeronaves que a Demandante encontrou.

183. Nos termos do artigo 1.º dos seus estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40/2015, de 16 de Março, a ANAC é "*a autoridade nacional em matéria de aviação civil, pessoa colectiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente,* dotada de autonomia administrativa [...], financeira e de gestão [...]."

Não podia nem devia, pois, a ANEPC interferir em processo decisório da sua exclusiva competência; sob pena de cometer um ilícito.

Nem a falta de colaboração poderia resultar de não ter feito chegar à ANAC, como também foi pretendido, certos critérios técnicos para uma boa decisão no que toca à renovação das licenças de voo. Pois tal pretensão implicaria necessariamente a prova de que a ANAC não tinha condições técnicas para responder adequadamente aos pedidos de reno-

vação das licenças de voo que lhe haviam sido solicitadas. Ora, um facto desses – seguramente estranho face ao que se espera de uma entidade com competências regulatórias e decisórias legalmente atribuídas em matéria de licenciamento aeronáutico – não se apresenta provado.

Não cabe, assim, dúvida de que, perante os factos apurados, não houve falta de colaboração alguma do Estado na revalidação das licenças de voo, susceptível de configurar um incumprimento da Demandada e, muito menos, um fundamento para a resolução do Contrato pela Demandante.

184. Aceita-se que a Demandante possa ter tido a expectativa de conseguir da ANAC a revalidação das licenças de voo das aeronaves cedidas que entretanto tinham caducado; e de que, para o efeito, fosse estendido, pela ANAC, o período de vida útil de componentes das aeronaves, em especial dos PC-60. Poderia haver mesmo um conjunto de razões técnico-regulamentares e praxes ou precedentes susceptíveis de acalentar uma expectativa da [redacted] no sentido de um entendimento mais flexível das exigências legal-regulamentares para a referida extensão e a consequente revalidação das licenças de voo.

Tratava-se sempre, porém, de uma matéria que se inseria dentro da discricionariedade técnico-decisória da ANAC. De uma matéria, pois, que por si só não consente a fundamentação de um dever de promoção por parte da ANEPC junto da ANAC no sentido de proporcionar uma certa decisão, tida como adequada em termos de desresponsabilizar a [redacted] por um incumprimento seu perante decisão diversa ou de imputar à ANEPC um incumprimento caso a decisão pretendida não fosse obtida. Regista-se, de resto, que a ANAC nunca solicitou à ANEPC, no âmbito da resposta que deu aos requerimentos e solicitações da [redacted], qualquer informação ou colaboração da ANEPC que não fosse por esta satisfeita e que, ao não o ser, pudesse ter determinado uma resposta desfavorável a essas solicitações.

185. Outra, e autonomizável, é, como se disse, a questão de saber se a confiança, por parte da [redacted], numa posição da ANAC no sentido da extensão da vida útil de componentes como o PC-60 – e, logo, da viabilidade de uma renovação das licenças de voo das aeronaves envolvidas – era ou não justificada, ao ponto de eximir a Demandante de culpa no incumprimento resultante da sua não autorização e consequente caducidade das licenças de voo. A questão é relevante para efeito do incumprimento culposo que a ANEPC imputa, por sua vez, à [redacted] precisamente com base na não revalidação das aludidas licenças.

Importa reconhecer, porém, que a prova produzida – em especial os testemunhos do [redacted], [redacted] e [redacted] (reproduzidos nas Alegações da Deman-

dante, pp. 130 ss.) –, muito embora pudesse evidenciar uma esperança da [redacted] na autorização referida e na renovação das licenças de voo em causa, não permite de forma alguma concluir pela presença de uma confiança legítima e justificada em que assim seria e, sobretudo, que essa confiança fosse de imputar, afinal, à ANEPC.

186. Decisivo é que a própria ANAC advertira a [redacted] já em 2017 – e antes, pois, da verificação da caducidade das licenças de voo ocorrida em 2018 –, por diversas vezes, relativamente a diversos componentes, de que não concederia mais extensão à sua vida útil, e estabelecendo condições precisas para que essa extensão viesse a ser concedida (cfr. relato circunstanciado constante dos Docs. R-19 e A-34). A [redacted] não alegou, nem poderia alegar, que o desconhecia e que não estava prevenida.

Não está em causa saber se os juízos da ANAC foram adequados ou não, e se as condições por ela impostas foram objectivamente justificáveis ou não. Pois certo e indubitável é que cabia à [redacted] providenciar as medidas necessárias ao pontual cumprimento das suas obrigações, sabendo que o risco de serem adoptados pela ANAC critérios com que não concordava existia. Podia e devia, pois, ser prevenido por um devedor diligente.

A não demonstração de qualquer causa que tivesse impedido ou que tornasse inexigível a planificação adequada das operações de manutenção das aeronaves em caso de não autorização da extensão da vida útil dos referidos componentes não pode, portanto, deixar de ter como consequência que, de harmonia com as regras do ónus da prova vigentes na responsabilidade contratual (cfr. o art. 799.º, n.º 1, do CC), o incumprimento verificado em consequência da caducidade das licenças de voo das aeronaves foi imputável à [redacted] e decorreu de culpa sua.

D. As declarações do Ministro da Administração Interna

187. Outro dos incumprimentos do Estado invocados pela [redacted] consiste nas declarações proferidas em 4.4.2018 e em 28.4.2018 pelo Ministro da Administração Interna então em funções. Muito embora as referidas declarações não tenham sido autónoma ou especificamente invocadas como causa da resolução do Contrato pela [redacted] (cfr. o Doc. A-82), elas são desenvolvidamente identificadas pela Demandante na sua p.i. enquanto incumprimentos do Contrato por parte do Estado (cfr. arts. 200 ss.). E invocou a Demandante que dessas declarações resultaram prejuízos reputacionais, cuja reparação também pediu.

188. Do ponto de vista factual, estão em causa as declarações do Ministro da Administração Interna de 4.4.2018, relativas à aplicação de penalidades à [redacted] no valor de 4 milhões de Euros, reproduzidas nos Docs. A-78 a A-81.

Estão ainda em causa as declarações do referido Ministro de 28.4.2018 a que se referem os Docs. A-83 a A-88, acerca da execução e extinção do Contrato por incumprimento da Demandante.

De harmonia com os documentos apresentados e a prova produzida, as declarações de 4.4.2018, segundo as quais teriam sido aplicadas multas à [redacted] no valor de 4 milhões de euros, não correspondiam à realidade, uma vez que, nessa mesma sua data, apenas havia sido manifestado pela ANEPC o projecto de aplicação de uma penalidade no valor de € 344.534,02 (Doc. A-50; cfr., também, o Doc. A-52, de 5.4.2018, de que consta a decisão final de aplicação desta penalidade). Penalidades superiores só viriam a ser aplicadas pela Demandada mais tarde, depois da resolução do Contrato, em Julho de 2018.

189. Tal não basta, porém, para afirmar um incumprimento do Estado legitimador da resolução do Contrato por parte da [redacted], nem uma obrigação de indemnizar.
Não se trata só de se poderem suscitar dúvidas sobre o exacto teor das expressões efectivamente tidas pelo titular, na altura, da pasta da Administração Interna, uma vez que os documentos que constituem o meio de prova dessas declarações correspondem a notícias dos meios de comunicação social em que não se apresenta garantido espelharem sempre com exactidão o teor das referidas declarações.

Com efeito, a natureza dessas declarações e o contexto em que foram produzidas, o facto de pertencerem a um responsável político no Parlamento, ao qual não seria certamente exigível que se pronunciasse com todo o rigor sobre o que se passava relativamente a contratos celebrados por entidades sob a sua tutela, a possibilidade de ocorrência de inevitáveis erros na obtenção ou na transmissão de informações no contexto das exigências de celeridade e rapidez de comunicação que vigoram no discurso político-governativo, o modo também pouco preciso e difuso, ou mesmo tolerante para com inexactidões que possam ocorrer por parte do público interessado, tornam *in casu* insegura a imputação ao referido Ministro, ou ao Estado, de uma conduta ilícita e culposa, fonte também de responsabilidade por danos causados.

As declarações políticas expressam o mais das vezes juízos valorativos que não constituem o seu autor em responsabilidade. Mesmo quando se reportem a factos susceptíveis de abalar o crédito de uma empresa, há que mostrar, de acordo com as regras gerais, a falta de diligência e de cuidado na obtenção e divulgação da informação. O que não pode afirmar-se acima de qualquer dúvida no caso presente.

Se bem se observa, a divergência entre as declarações do Senhor Ministro e a realidade não diz respeito ao incumprimento da [redacted], nem à sua gravidade, e antes apenas à notícia de, à data, terem sido aplicadas penalidades quando o não foram (e apenas o vieram a ser mais tarde). Ocorreu, na realidade, como vai ver-se, o incumprimento da [redacted] Tal como se verificou, de facto, um incumprimento grave e significativo. Esse o núcleo essencial das declarações do Ministro, certamente verdadeiro. Se a [redacted] viu a sua reputação afectada pela publicitação, no Parlamento, do seu incumprimento por quem tinha a cargo a administração do interesse público visado pelo Contrato e devia prestar sobre ele esclarecimentos, tal não é fonte de responsabilidade.

Saber se, a esta luz, tinham ou não sido aplicadas penalidades nos montantes indicados acaba por ser secundário para a reputação da [redacted] Aliás, esse incumprimento justificava teoricamente – e convictamente do ponto de vista do Estado – a aplicação atempada de penalidades muito elevadas, perto do montante indicado (cfr. o Doc. A-94, pp. 1-5).

190. Debrucemo-nos agora sobre as declarações feitas em 28.4.2018, nas quais o Ministro da Administração Interna de então refere a existência de um incumprimento reiterado por parte da Demandante, e a *intenção* de denunciar (*rectius*, resolver) o Contrato.

Por um lado, estas declarações são posteriores à carta de resolução que a [redacted] enviou à Demandada com data de 26.4.2018. Não constituíram, pois, fundamento da resolução pretendida pela Demandante de uma relação contratual que estava já condenada à data em que foram proferidas.

Por outro lado, as declarações de 28.4.2018 são integralmente verdadeiras: encontram correspondência no conteúdo da carta que a ANEPC endereçou à [redacted], datada da véspera (27.4.2018), na qual esta comunicou a "*intenção de declarar o incumprimento definitivo do Contrato pela* [redacted] *(…) e de, consequentemente, proceder à sua resolução (...)*" (Doc. A-89, pp. 9 e 10), concedendo àquela um prazo de 10 dias úteis para exercer por escrito o seu direito de pronúncia em sede de audiência prévia. Nenhuma razão há, assim, para, sendo essas declarações verdadeiras na parte em que imputam à [redacted] um incumprimento realmente existente, as considerar ilícitas ou culposas e susceptíveis de, como tal, gerar uma obrigação de indemnizar.

191. Ambas as declarações referidas se enquadram claramente, como se verá ainda melhor, num contexto de incumprimento contratual da [redacted]. Entende o Tribunal que não se verificam quanto a elas a ilicitude ou, em todo o caso, a culpa que são requisito da responsabilidade. E também que o dano reputacional alegado pela [redacted] repousa, essencialmente, numa conduta própria pela qual ela foi derradeiramente responsável e não em declarações que referem o seu incumprimento.

Tais declarações não constituem também uma quebra de confiança imputável ao Estado susceptível de fundamentar um direito à resolução do contrato por parte da [redacted]. Na altura em que foram produzidas, a confiança das partes já estava manifesta e irremediavelmente quebrada (uma quebra fundamentalmente atribuível a um incumprimento contratual da [redacted]).

E. O encerramento do hangar de Ponte de Sor

192. Entre os fundamentos invocados pela [redacted] para resolver o Contrato encontra-se o encerramento e a sua expulsão do hangar de Ponte de Sor por ordem da Demandada, que a [redacted] considerou totalmente injustificada e arbitrária, e gravemente violadora de deveres de colaboração e das exigências de uma conduta de boa fé que impendiam sobre a Demandada, tornando-lhe inexigível a manutenção do Contrato, além de causadora de danos profundos na sua reputação (cfr. Doc. A-82).

193. O Tribunal considera provados os seguintes factos fundamentais:

a. O hangar de Ponte de Sor foi encerrado em 27.3.2018.

b. À data, a [redacted] havia invocado a excepção de não cumprimento do Contrato por alegado incumprimento do Estado (cfr. Doc. A-56).

c. O hangar foi encerrado sem qualquer comunicação prévia por parte da ANEPC à [redacted] ou à sua subcontratada [redacted], sendo o *email* que formaliza o encerramento posterior a este (Doc. A-57 e depoimento do [redacted] 21.05.2021, de tarde [00:38:57 a 00:39:11]).

d. O encerramento ocorreu de forma abrupta, sem que os então presentes tivessem tido oportunidade de trazerem os seus bens pessoais, e sem que as aeronaves tivessem sido preparadas para o fecho do hangar (cfr. o depoimento do [redacted] de 26.5.2021 [00:10:59 a 00:12:13], e o depoimento do [redacted] de 25.5.2021(1) [01:19:25 a 01:20:05] e 25.5.2021(2) [01:45:39 a 01:47:36]).

e. A [redacted] solicitou, a 28.3.2018, indicação detalhada das razões do fecho do hangar (Doc. A-70), tendo manifestado também disponibilidade para a colaboração na apresentação de uma queixa-crime pelas alegadas irregularidades (cfr. depoimento do [redacted] de 21.05.2021, durante a sessão da tarde [00:47:22] e também o depoimento do [redacted] de 3.12.2021 [00:06:02 a 00:07:31], [00:29:05 a 00:29:15], [00:40:21] e [00:57:05]).

f. Na sequência do fecho do hangar, os técnicos da Kamov regressaram ao seu país.

194. As Partes mantiveram uma acesa disputa sobre a ocorrência ou não de outros factos. As narrativas respectivas sobre o encerramento do hangar de Ponte de Sor e suas razões potencialmente justificativas apresentam-se profundamente divergentes, não tendo nenhuma das Partes, no entendimento do Tribunal, logrado dar uma explicação acima de dúvida dos factos ocorridos. Na ausência de prova documental inquestionável, o Tribunal não viu razão suficiente para dar uma preferência absoluta a certos depoimentos testemunhais sobre outros.

    Importa, assim, recorrer às regras da distribuição do ónus da prova e da argumentação. De acordo com elas, cabia à ANEPC a justificação da interferência no programa de execução da prestação por parte da Demandante. Não tendo logrado fazer prova cabal da necessidade do fecho do hangar, impõe-se a conclusão de que não se encontra ilidida a presunção de ilicitude que grava sobre o credor que interfere no plano de realização da prestação (por ele mesmo) reservado ao devedor, e nas condições que, nos termos do Contrato, este vinha auferindo para o efeito.

195. O Tribunal valorou em especial que não se encontra evidenciada nos autos nenhuma especial diligência ou preocupação da ANEPC em esclarecer e explicar devidamente o que possa ter realmente ocorrido no dia do fecho do hangar, esclarecimento esse que recusou explicitar no momento, e que seria especialmente de esperar *ex post* (cfr., por último, o depoimento do [redacted] acima referido). E valorou também que, quando se deu o fecho do hangar, não parece ter sido dada à [redacted], como era mister, a possibilidade razoável de explicar as razões do comportamento com que esse fecho era justificado, apresentando-se ele, por isso, desproporcionadamente abrupto e repentino. Ao ponto, por exemplo, de não se ter deixado os presentes tirarem os seus pertences pessoais ao saírem das instalações,[19] de o ar condicionado e os computadores terem sido deixados ligados e de o hangar não ter sido selado.[20] Assim, o zelo com que a ANEPC pretendeu ter actuado para defesa do interesse público aquando do encerramento do hangar apresenta-se desmedido face à forma como dele acabou depois por ocupar-se, consumado esse fecho, sem procurar apurar factos e responsabilidades até ao fim. O que acaba por lançar dúvidas sobre a consistência e adequação da sua conduta aquando do fecho do hangar.

    Não ignora o Tribunal que o princípio da prevenção pode implicar comportamentos que, de outro modo, seriam ilícitos. Mas a prova não foi inequívoca. Não está em causa a negação, ao Estado, dos poderes legais de fiscalização que se encontram à sua disposição, nem, muito menos, do seu direito de intervir cautelarmente para defesa dos interesses que lhe cabe acautelar. Ocorre apenas que a demonstração, *in casu*, de tal direito, e a prova da

[19] Cfr. o depoimento do [redacted] de 26.5.2021 [00:10:59 a 00:12:13].
[20] Cfr. o depoimento do [redacted] de 25.5.2021(1) [01:19:25 a 01:20:05] e 25.5.2021(2) [01:45:39 a 01:47:36].

conformidade e proporcionalidade do seu exercício com as exigências da ordem jurídica era ónus seu, que o Tribunal entende não ter sido suficientemente satisfeito.

196. A ANEPC apresentou como justificação para o encerramento do hangar o receio de que, numa carrinha operada pela subcontratada da Demandante, estivessem guardados materiais seus prestes a abandonarem o hangar, sem que ela tivesse sido informada dos motivos da deslocação. Terá temido, por isso, que as peças pudessem ser desencaminhadas,[21] apesar de tal nunca haver acontecido.[22]

Também o transporte de peças e de materiais dentro do hangar sem indicação antecipada à ANEPC era comum; de resto, a necessidade de comunicação e registo das mudanças de componentes para fora do hangar não resulta directamente do Contrato, mas antes de um acordo entre os responsáveis da Demandante e da Demandada no âmbito dos trabalhos efectuados em Ponte de Sor, para maior confiança desta nas operações de deslocação daquela.[23] Todavia, e dada a deterioração das relações entre as partes do Contrato, chegou um momento em que a ANEPC terá deixado de aceitar a prática da Demandante de transporte de peças sem a prestação antecipada de informações sobre o mesmo.

Admite, por isso, o Tribunal que na decisão do fecho do hangar tenha pesado o colapso da relação entre ela e a [redacted].

Tais circunstâncias não constituem, porém, prova da necessidade de um fecho abrupto do hangar e da expulsão, dele, da [redacted]. Desta forma, a conduta da ANEPC não pode deixar de ser considerada excessiva e desproporcionada.

197. A ANEPC tinha poderes legais – e contratuais – de fiscalização do modo de execução do Contrato, mas havia de os ter exercido de modo justificado e proporcional. Violou, pois, um dever de protecção que, enquanto dever acessório de conduta decorrente da regra de conduta segundo a boa fé (cfr. o art. 286.º do CCP), a obrigava a evitar condutas que pudessem importar a lesão do crédito da [redacted], certamente manchado pela expulsão do hangar de que foi vítima. Daqui decorre a responsabilidade da ANEPC pelos danos reputacionais sofridos pela [redacted] advenientes da sua conduta.

198. Não se segue, porém, do exposto, que assista também à Demandante o direito de resolver o Contrato com esse fundamento.

---

[21] Cfr. o depoimento da [redacted] de 28.5.2021(1) [01:18:54 a 01:19:16].
[22] Cfr. o depoimento da [redacted] de 28.5.2021(1) [01:19:17 a 01:19:34].
[23] Cfr. o depoimento do [redacted] de 25.5.2021(3) [00:12:04 a 00:15:49].

Na verdade, embora o fecho do hangar não tenha sido suficientemente justificado e constituísse, por si, um facto abstractamente susceptível de configurar um incumprimento seguramente relevante do Contrato, ele deve ser valorado no contexto relacional concreto em que se verificou. Pois ele ocorreu num momento em que já era evidente um incumprimento contratual alargado por parte da [redacted] que conduziria certamente ao colapso da relação. Não pode, por isso mesmo, ser invocado pela [redacted], nem como causa do seu incumprimento (na realidade, anterior), nem como origem da sua frustração, já então (a essa data) iminente.

Recorde-se que o fecho do hangar já ocorre após a declaração de excepção de não cumprimento por parte da [redacted], invocação essa que, como se dirá ainda, não teve fundamento suficiente e representou, essa sim, um grave incumprimento, equivalendo a uma declaração (unilateral) de recusa de cumprimento.

Na mesma ordem de ideias: é certo que o aparente excesso no episódio do fecho do hangar de Ponte de Sor, além do custo reputacional, representa uma manifestação de quebra de confiança provocada pela ANEPC, e que tal podia eventualmente ser suficiente, num contrato com as características do presente, para legitimar uma contraparte fiel à resolução do Contrato. Só que, no caso presente, a [redacted] incumpria já, à data, o Contrato. Deste modo, se quisesse invocar em seu benefício a perda de confiança na ANEPC quando ela própria se não mostrava já merecedor da confiança daquela, incorreria num inadmissível abuso do direito (na forma de um *tu quoque*).

199. É certo que o fecho do hangar também impossibilitava, durante o tempo em que se manteve fechado, o cumprimento do Contrato por parte da [redacted]. Contudo, essa impossibilidade foi temporária e, sobretudo, não foi esse fecho que gerou o incumprimento desta – já anterior e decorrente de factores anteriores. Não trouxe, por isso, à [redacted] uma razão válida que a legitimasse à resolução do Contrato. (E também não é, no conjunto, relevante saber se foi ou não por causa do fecho do hangar que os técnicos da Kamov regressaram ao seu país.)

Não temos, pois, um concurso de causas para um incumprimento contratual da [redacted]. Ocorreu antes, em sequência cronológica, um incumprimento da [redacted] a que se somou, nos momentos finais de uma relação contratual profundamente turvada já, um comportamento anticontratual da contraparte, mas quando a relação contratual já estava comprometida por motivos imputáveis à [redacted]

200. Apesar de, nos termos vistos, o encerramento do hangar de Ponte de Sor, embora tenha consubstanciado um ilícito contratual da ANEPC por violação dos deveres de comportamento que lhe assistiam no âmbito da relação contratual com a [redacted], não conferir a esta um fundamento para resolver o Contrato, tal não exclui a responsabilidade da ANEPC, perante a [redacted], pelo danos reputacionais que a violação do dever de protecção do seu crédito e bom nome provocaram. Este ponto será analisado mais tarde.

F. Custos acrescidos com aeronaves

201. Na sua declaração de resolução do Contrato, a [redacted] invoca ainda custos acrescidos com as aeronaves que não deveria suportar e que decorreriam de uma falta de colaboração ilícita da contraparte, dando-lhe o direito de o resolver (cfr. o ponto F do Doc. A-82; já antes justificara deste modo um direito a invocar a excepção de não cumprimento: cfr. o ponto D do Doc. A-56). Segundo a carta de resolução, estão em causa intervenções nas aeronaves anteriores ao Contrato e desconhecidas da Demandante, obrigando a reparações, assim como sobrecustos com aquisições de peças e material em que incorreria em virtude do bloqueio de peças determinado pelos respectivos fornecedores por força de anteriores relações com esses fornecedores respeitantes às aeronaves Kamov a que era alheia. Tudo num valor total que estimou – embora sem fundamentar – em € 3.900.000.

202. Entende o Tribunal que não tem razão a [redacted] quando pretende que lhe assiste um direito de resolução do contrato com fundamento em custos acrescidos com as aeronaves. Ora, a [redacted], depois de não ter indicado na carta de resolução os concretos custos que importariam, para ela, o elevado dispêndio de € 3.900.000 que alegou para justificar a resolução do Contrato, também não provou nos autos a necessidade de neles incorrer para cumprir o Contrato. Além de que não se demonstrou um incumprimento da ANEPC susceptível de a responsabilizar por esses custos.

G. Síntese conclusiva: a inexistência de uma resolução válida por parte da [redacted]

203. No termo do percurso efectuado, e percorridos os diversos fundamentos apresentados pela [redacted] para a resolução do Contrato que operou, pode sinteticamente concluir-se que esta não logrou demonstrar que qualquer um deles constituísse *per se* um fundamento válido para o efeito.

É certo que a expulsão do hangar de Ponte de Sor e a pendência de uma dívida por pagar significam ter havido, por parte da ANEPC, a violação de deveres emergentes do Contrato: aqui, a infracção de um dever principal; no que respeita ao encerramento do hangar de Ponte de Sor, um dever de consideração ou de protecção para com os interesses legítimos da contraparte, causando danos.

Só que, no caso da factura em falta, o incumprimento não podia considerar-se assumir uma gravidade suficiente para que, nos termos da lei, a [redacted] pudesse pôr termo ao Contrato (cfr. o disposto no art. 332.º, n.º 1, c) do CCP). Recorde-se ainda que era ela a principal incumpridora das suas obrigações. Por sua vez, no que toca ao fecho do hangar, a conduta

da ANEPC ocorre numa fase final de um relacionamento contratual que se achava já profundamente comprometido, e por motivos que lhe eram, essencialmente, imputáveis.

A situação é de *incumprimento bilateral*, mas os incumprimentos das duas partes – como se verá melhor a seguir, considerando os incumprimentos da [redacted] – *não se equivalem na sua importância*, nem ocorrem em momento simultâneo, antes numa sequência cronológica. Por essa razão, há que compará-los e avaliá-los, respeitando o critério da lei. Ora, considerando esse critério e a forma, por conseguinte, totalmente desigual como eles contribuíram, ou podiam contribuir, para a cessação da relação, entende o Tribunal que nenhum direito assistiu à Everjets para resolver válida e eficazmente o Contrato. (De resto, a admissão da [redacted] à resolução do Contrato quando ela foi a principal incumpridora poderia sempre ser havida como um abuso do direito na forma de um *tu quoque*).

Não procede, pois, o seu pedido principal de declaração da validade da resolução do Contrato que comunicou à [redacted].

§ 6 O incumprimento da [redacted] e a resolução do Contrato por parte da ANEPC

204. Passa-se agora à questão – simétrica – de saber se se apresenta válida a resolução do Contrato pela ANEPC. O incumprimento da [redacted] que alega para o efeito é, de resto, base para a dedução de um conjunto de pedidos que formula na sua reconvenção, destinados ao ressarcimento dos prejuízos que alega ter sofrido em virtude do referido incumprimento. Todos eles o têm por base e a maior parte deles supõe também a validade da resolução operada pela ANEPC.
De harmonia com o teor, quer do projecto de declaração de resolução para efeito de audiência de interessados datado de 27.4.2018 (Doc. A-89), quer da declaração de resolução que se lhe seguiu com data de 22.5.2022, são vários os incumprimentos e os fundamentos invocados para a resolução.

Considerá-los-emos sequencial e separadamente, de harmonia também com a autonomização que deles foi feita em sede de temas de prova, como *itens* do tema de prova C.

A. A suspensão injustificada da execução do contrato

205. O primeiro a considerar de entre eles é o da interrupção injustificada do Contrato pela [redacted] Importa averiguar se existiram ou não razões susceptíveis de legitimar essa sus-

pensão. Estão em causa os factos alegados pela Demandada sob os n.ºs 19-28 do projecto de resolução notificado à Demandante (Doc. A-89), que a resolução reiterou (Doc. A.-92, p. 4).

206. Apuraram-se, a este respeito, os seguintes factos principais:

207. Em 21.3.2018, a [redacted] remeteu à ANEPC comunicação a invocar a excepção de não cumprimento do contrato nos termos do artigo 327.º, n.º 1 CCP, informando que iria suspender o cumprimento de todas as obrigações contratuais no prazo previsto no n.º 3 do mesmo artigo, ou seja, a 5.4.2018 (cfr. Doc. A-56 da p.i.).

b. Em 4.4.2018, a ANEPC através do Ofício 9426/GP/2018, de 4.4.2018, produziu uma resolução fundamentada, comunicando que não se verificavam os pressupostos de que dependeria a invocação da excepção de não cumprimento do Contrato pela Demandante, previstos no artigo 327.º, n.º 4, do CCP (Doc. A-77).

c. Após o fecho do hangar de Ponte de Sor em 27.3.2018, a [redacted] foi notificada da sua reabertura no dia 4.4.2018, passando a poder reiniciar os trabalhos contratuais (cfr. Docs. A-57, A-72 e A-74 da p.i.)[24].

208. Aprecie-se. A regularidade da excepção de não cumprimento deduzida pela [redacted] depende, elementarmente, da verificação de um incumprimento por parte da Demandada. Ora, tal como se depreende da análise precedente, à data em que ela foi deduzida não se verificava um incumprimento legitimador de tal invocação, como exige o n.º 1 do artigo 327.º CCP. Sinteticamente: não pode dizer-se que o Estado havia, a essa data, violado deveres de colaboração com a [redacted] tanto no que respeita à obtenção, por parte da ANAC, de autorizações necessárias à prorrogação da vida útil de componentes das aeronaves, como no que toca à superação dos obstáculos de obtenção de material verificados junto dos fornecedores em virtude de relações anteriores respeitantes a aeronaves Kamov.

Por outro lado, não se verificavam, à data, como se apurou, atrasos significativos no pagamento de facturas legitimadores da excepção de não cumprimento; cfr. o critério geral do disposto no art. 327.º, n.º 2 do CCP. Aliás, o art. 332.º, n.º 1, *c)*, do CCP apenas prevê a possibilidade de resolução do contrato em caso de incumprimento grave das obrigações pecuniárias do contraente público, incumprimento que a lei identifica quando o montante em dívida exceda 25% do preço do contrato (excluindo juros). Ora, critério similar há-de certamente exigir-se para efeito de excepção de não cumprimento, atenta a necessidade de

[24] Refere a ANEPC que, desde que anunciou que iria suspender a execução dos trabalhos, a [redacted] não retomou a execução normal do Contrato (cfr. Alegações, p. 155). Mas a [redacted] afirma o contrário (cfr. Alegações, p. 220).

acautelar o interesse público em presença, pois também aí, tal como na resolução, o exercente fica liberado de prestar (embora transitoriamente já que a excepção de não cumprimento é meramente dilatória).

Além disso, e nos termos vistos, a Demandante não mostrou haver quaisquer custos acrescidos significativos com as aeronaves imputáveis efectivamente à ANEPC.
Em todo o caso, em 4.4.2018, a ANEPC emitiu resolução fundamentada nos termos do disposto no art. 327.º, n.º 4 do CCP (cfr. Doc. A-77), o que inviabilizava a excepção. Contudo, a [redacted] não voltou ao hangar de Ponte de Sor.

209 Por último, muito embora a conduta do Estado no que toca ao fecho do hangar de Ponte de Sor não tenha sido, nos moldes vistos, correcta, ela foi posterior à dedução da excepção por parte da [redacted], não podendo por isso justificar a conduta desta. Nem se torna necessário saber se havia alguma preclusão para a dedução da excepção de não cumprimento decorrente de algum incumprimento anterior da própria exercente.

210. Resta, pois, concluir que a excepção de não cumprimento não podia ser invocada pela Demandante.

Nas circunstâncias em questão, essa mesma invocação representou naturalmente um grave ilícito contratual, correspondente a uma recusa de cumprimento das suas obrigações (justamente posto em relevo pela ANEPC no projecto de declaração de resolução que comunicou à Demandada). Um incumprimento dotado, por outro lado, de um valor sintomático evidente quanto à forma de comportamento futuro da [redacted], rompendo a confiança da ANEPC quanto à observância vindoura das suas obrigações e tornando-lhe inexigível a continuação do Contrato: legitimando-a à sua resolução à luz do disposto no corpo do art. 333.º, n.º 1 do CCP (cfr. ainda o previsto no art. 327.º, n.ºs 2, 3 e 4, todos do CCP).

Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do CCP a excepção de não cumprimento por motivo imputável ao contraente público só pode ser deduzida se a recusa em cumprir não implicar grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual. Ora, é bom de ver que a suspensão pretendida pela Demandante não perfazia essa condição, dada a dependência de um conjunto importante de fins de interesse público visados pelo Contrato relativamente à operacionalidade da frota Kamov.

Por outro lado, de harmonia com o disposto na cláusula 47.ª, n.º 1 e n.º 2, al. b), do Contrato, o abandono da execução do Contrato pela [redacted] ou a sua suspensão injustificada, total ou parcial, consubstanciava um caso de incumprimento definitivo do Contrato, para efeito do disposto no art. 333.º, n.º 1 a) do CCP.

Deve, pois, reconhecer-se que a suspensão, como se viu injustificada, do Contrato por parte da [redacted] configura um caso claro de incumprimento grave e definitivo do Contrato, legitimando o Estado à sua resolução.

B - O incumprimento dos deveres principais do contrato por parte da Demandante

211. Mas o incumprimento da Demandante não se cingiu à invocação de uma excepção de não cumprimento infundada, com base em incumprimentos da ANEPC na realidade não existentes e insusceptíveis de a justificar. É que as próprias obrigações da Demandante se mostram incumpridas, e não apenas pelo período em que, sem fundamento, invocou a referida excepção[25].

212. Da extensa prova produzida, retenham-se em especial os seguintes factos:

a) De acordo com o Manual das Aeronaves Kamov (*Master Service Manual da Kamov*, Ref: KA32A11BC-MSM-000) e o respetivo Programa de Manutenção no PMA (Ref: EVJPMA Ka-32A11BC), as aeronaves Kamov têm de sersujeitas obrigatoriamente a uma grande inspecção (*overhaul*) a cada "8.000 horas/10 anos" (cfr., por exemplo, Doc. R-37, e o Doc. A-93, p. 3, e Anexo I, pp. 3, 5 e 8);

b) No dia 19.10.2016, [redacted], funcionário da [redacted], enviou um *email* ao Director de Aeronavegabilidade da Demandante [redacted], no qual afirmou que não há stock de PC-60 e que tinha de se comprar pelo menos uma destas peças (cfr. Doc. R-121);

c) No dia 9.11.2016, a [redacted] requereu à ANAC, por *email*, a extensão do PC-60 das aeronaves CS-HMK e CS-HMP (cfr. Doc. R-122);

d) No dia 7.12.2016, [redacted] voltou a enviar mensagem ao [redacted] comunicando que se encontravam dois PC-60 em quarentena e era preciso adoptar uma solução rapidamente por não haver peças desse tipo no mercado e demorar um ano a fabricá-los (cfr. Doc. R-120);

e) No dia 10.1.2017 ocorreu uma reunião entre a [redacted], a ANPC e a ANAC, nas instalações da ANPC, onde a [redacted] se comprometeu "*a «...apresentar à ANAC, no mais curto espaço de tempo, toda a documentação necessária, incluindo cronogramas e plano de trabalhos (minuciosos e detalhados) relativamente ao overhaul da aeronave CS-HMK, com início a 1 de fevereiro de 2017;» o que não fez. Com efeito, e de acordo com a documentação junta pela* [redacted], *até à*

[25] Está em causa o tema de prova *C.2. O incumprimento dos deveres principais.*

presente data, ao procedimento administrativo em curso nesta Autoridade, a inspeção das 8000 horas/10 anos deste helicóptero ainda não se encontrava concluída em finais de março de 2018" (Doc. R-19, págs. 5 *in fine* e 6);

f) No dia 10.2.2017, a [redacted] remeteu um Ofício à ANEPC através do qual veio solicitar a aprovação do adiamento das tarefas de manutenção e comunicar as datas previstas para a concretização da referida inspecção das8.000h/10 anos (cfr. Doc. R-37);

g) Nos termos deste Ofício, o *overhaul* seria realizado em cerca de três meses por aeronave e com início nas seguintes datas, de modo a que as aeronaves pudessem estar prontas para o DECIF 2018 no dia 1 de Maio desse ano:

i. CS-HMK em 16.10.2017
ii. CS-HMM em 16.12.2017
iii. CS-HMP em 16.02.2018

h) No dia 17.2.2017, a ANEPC deu autorização às datas propostas para início de trabalhos, tendo pedido mais informações, nomeadamente sobre o fim das inspecções, as datas estimadas para cada uma das tarefas de inspecção, a lista de identificação do pessoal, o período em que estaria presente a equipa do fabricante Kamov, e a apresentação de subcontratadas certificadas (Doc. R-35);

i) A ANEPC e a ANAC várias vezes solicitaram à [redacted] a apresentação de um plano detalhado dos trabalhos a efectuar nas aeronaves, incluindo a descrição de todos os passos e peças que teriam de ser solicitadas para a reparação das aeronaves (cfr., a título de exemplo, Ofício de 15.2.2017, Doc. R-35/Anexo III e Acta n.º 2, de 10.1.2017, Doc. R-36/ Anexo VIII);

j) Não ficou provado que a Demandante tivesse correspondido a tais pedidos;

k) A Demandante adiou a realização destas intervenções, tendo solicitado e beneficiado de várias extensões de prazo e tolerâncias, entre as quais as seguintes:

i) "1.ª extensão para a main gearbox da aeronave matrícula CS-HMM, concedida em 26.07.2017;

ii) 2.ª extensão para a main gearbox da aeronave matrícula CS-HMM, concedida em 05.09.2017;

iii) Tolerância à inspecção programada de 8000h/10 anos por um ano, concedida em 09.02.2017;

iv) Extensão concedida para a main gearbox da aeronave CS-HMK, concedida em 05.05.2017;

v) Extensão dos PC-60 instalados nas aeronaves CS-HMK e CS-HMP, concedida em 10 de novembro de 2016;" (cfr. o ponto 8 do Doc. A-47 da p.i., onde a [redacted] enuncia as extensões e tolerâncias concedidas).

l) Em 2.5.2017, a ANAC comunicou à Demandante que não seriam "*concedidas mais extensões a esta ou a outra MGB e respetivos Upper Rotor Shaft*" porque tal representaria um risco do "*ponto de vista técnico e operacional (safety)*" (cfr. Doc. R-38; *vide* também o Doc. R-19, pág. 5, de 5.09.17 e o Doc. A-54, em que a [redacted] veio solicitar a 3.ª extensão de tolerância de MGB [*Main Gear Box*]);

m) No dia 23.11.17, a [redacted] expressou à ANEPC preocupação com as poucas horas disponíveis na frota, em particular a respeito da aeronave CS-HMP (só 14 h) e CS-HMM (73 h), referindo que tinha uma extensão de MGB pendente de aprovação (Doc. A-29; cfr. ainda os Docs. R-39 a R-53, contendo assinalados a amarelo os componentes esgotados e alvo de extensões);

n) No dia 4.12.17, a [redacted] submeteu à ANAC um pedido de extensão de 3 unidades de PC-60, solicitando uma tolerância de 12 meses adicionais por forma a que os mesmos só fossem sujeitos a um *overhaul* aos 12 anos (cfr. Doc. R-54):

i. CS-HMK: de 31.10.2017 para 31.10.2018
ii. CS-HMM: de 30.5.2018 para 30.5.2019
iii. CS-HMP: de 11.12.2017 para 11.12.2018

o) A [redacted] informou que o prazo-limite para a construção de unidades novas é superior a 12 meses, e que, para a inspecção aos componentes, supera os 6 meses (Doc. R-54);

p) A [redacted] requereu a 14.12.2017 a revalidação da licença de voo da aeronave CS-HMM (Doc. A-32);

q) As licenças das aeronaves CS-HMM e CS-HMK caducaram em Janeiro de 2018 (cfr. *email* de 25 de Janeiro de 2018, junto pela [redacted] sob Doc. A-36 da p.i., nele referindo expressamente o Presidente da [redacted], [redacted] que "*a frota Kamov neste momento está impedida de voar, devido à Autoridade Nacional de Aviação Civil não renovar as licenças especiais de voo de todas as aeronaves, em virtude de não aceitar a extensão de um componente – PC-60 F*" (itálico nosso));

r) Houve contactos com a ANEPC e com representantes da ANAC a fim de encontrar vias de solução (Docs. R-20 e R-21) e foram remetidos vários ofícios pela ANEPC para tentar desbloquear a situação logo em Dezembro de 2017, com acompanhamento durante o início de 2018 (cfr. Doc. R-22);

s) Na sequência da excepção de não cumprimento deduzida pela [redacted] em 21.3.2018, esta retirou as aeronaves de substituição que havia apresentado nos termos do Contrato;

t) Todas as aeronaves perderam a sua licença de voo por extinção da vida útil da componente *Servo System* PC-60F sem que a [redacted] tenha logrado substituir essa peça e tomado medidas para repor a sua capacidade de aeronavegabilidade mediante a realização dos *overhauls* devidos:

i) CS-HMM: 14 de Janeiro de 2018
ii) CS-HMK: 15 de Janeiro de 2018
iii) CS-HMP: 21 de Abril de 2018

u) Nenhuma das aeronaves se encontrava, à data da comunicação da intenção de resolução por parte da ANEPC (27 de Abril de 2018), com a inspecção das 8.000h/10 anos concluída e certificada pela ANAC, o que as colocava numa situação de indisponibilidade operacional (cfr. ofício da ANAC, Doc. R-19, págs. 5 *in fine* e 6: "*de acordo com a documentação junta pela* [redacted]*, até à presente data, ao procedimento administrativo em curso nesta Autoridade, a inspeção das 8000 horas/10 anos deste helicóptero ainda não se encontrava concluída em finais de março de 2018*");

v) A ANAC rejeitou a aprovação da extensão do componente PC-60 pedida pela Demandante, comunicando que esta não conseguiu *i)* assegurar "*a substituição de peças com vida útil limitada e a inspeção de componentes para assegurar a boa execução dos trabalhos*; ou *ii) realizar o respetivo overhaul; ou, ainda, iii) apresentar documentação certificativa do componente e do fabricante que permitissem assegurar a extensão da vida útil (já expirada) deste componente por parte da ANAC*" (cfr. ofício da ANAC de 29.3.2018, Doc. R-19/Anexo 6);

w) Nos termos da mesma comunicação, a ANAC referiu que *a IAC-AR, entidade primária de certificação dos helicópteros KAMOV*, "não aprovou *qualquer alteração, temporária ou definitiva, à Revision 5 do Master Service Manual* para fazer constar do mesmo a possibilidade de alteração do *Overhaul* Time (hours/calendar) do mencionado componente" (Doc. R-19, pág. 8, itálico nosso);

x) À data da declaração de intenção de resolução do Contrato pelo Estado (Doc. A-89 da p.i.),

i) A aeronave CS-HMK não dispunha de componente PC-60F com vida útil, não tinha o voo de teste feito, nem a inspecção da ANAC obrigatória para certificar a conclusão do *overhaul* em causa (cfr. resposta do perito [redacted] ao quesito 4) do Relatório Pericial dos Peritos [redacted], p. 31, e resposta do perito [redacted] ao Quesito 14) do mesmo relatório, p. 72, e Doc. A-36)[26];

ii) A aeronave CS-HMP encontrava-se em processo de manutenção (*overhaul*), desde 13 de Janeiro, sem data prevista de conclusão e sem componente [redacted] com vida útil (cfr. Relatório Pericial dos Peritos [redacted], Anexo 2.3, p. 5);

iii) A aeronave CS-HMM não chegou a iniciar os referidos trabalhos de *overhaul* (*v.g.*,

[26] O perito [redacted] refere que a aeronave estava preparada para o voo de teste, não se apresentando a sua resposta divergente porque a realização deste dependia justamente da autorização da extensão de vida útil ao PC-60 respectivo.

resposta de [redacted] ao Quesito 14), Relatório Pericial dos Peritos [redacted], [redacted] e [redacted], p. 72).

213. Com base na prova produzida e em conformidade com o exposto, entende o Tribunal que se encontram demonstrados os factos principais invocados pela ANEPC para resolver o Contrato, apresentando-se, por isso, a resolução do Contrato fundamentada e válida. Pesou na sua convicção a circunstância de a [redacted] não ter posto em causa a ocorrência dos factos referidos, designadamente, os referidos na al. x). Em grande medida correspondem aos n.ºs. 28 a 40 do projecto de resolução do Contrato pelo Estado (cfr. o Doc. A-89), aos quais a [redacted] se opôs justificando-os com incumprimentos da própria ANEPC.

No que toca às acções materiais de *overhaul* geral dos 8000 h/10 anos, aduziu a [redacted] na sua pronúncia (Cfr. Doc. A-93, ponto 10) que parte deles estavam realizados. Daí a restrição constante da al. x).

214. Vimos, com efeito, já que a Demandante violou gravemente a proibição de suspensão injustificada da execução do Contrato, o que só por si legitimava a ANEPC à sua resolução (cfr. Cláusula 47.ª, n.ºs 1 e 2 do Contrato).
Contudo, e além disso, à data da declaração de resolução do Contrato para efeito de audiência prévia da Demandante (Doc. A-89), mostravam-se gravemente incumpridas as seguintes obrigações principais da [redacted]:

a) A obrigação de prestação de serviços de gestão da continuidade da aeronavegabilidade (cfr. a cláusula 10.ª, al. g), a cláusula 21.ª e a cláusula 47.ª, n.ºs 1 e 2, als. c), g) e h), do Contrato);

b) A obrigação de prestação de serviços de manutenção das aeronaves e do respectivo material de apoio complementar (cfr. a cláusula 10.ª, al. g), e as cláusulas 15.ª a 19.ª e 47.ª, n.ºs 1 e 2, als. c), g) e h), do Contrato);

c) A obrigação de disponibilidade operacional (cfr. a cláusula 10.ª, al. h), a cláusula 26.ª e a cláusula 47.ª, n.ºs 1 e 2, als. c), g) e h), do Contrato);

d) A obrigação de cedência de aeronaves de substituição (cfr. a cláusula 10.ª, al. j), a cláusula 28.ª e a cláusula 47.ª, n.ºs 1 e 2, al. g), do Contrato).

215. As obrigações referidas são obrigações de resultado. Muito embora tal qualificação não signifique que a [redacted] ficasse onerada com todos os riscos que pudessem interferir ou condicionar a obtenção de tal resultado, facto é que elas só se mostrariam cumpridas na medida em que esse resultado fosse alcançado. Se assim não ocorre, há incumprimento. E, de acordo com as regras gerais, ele presume-se imputável ao devedor a título de culpa, cabendo a este afastar a presunção de imputabilidade que sobre ele recai.
No caso presente, a Demandante não o logrou fazer.

216. O incumprimento das acima referidas obrigações expressa-se e consuma-se, centralmente, na caducidade das licenças de voo das três aeronaves à data da resolução do Contrato. Esta, por seu turno, decorreu, antes de mais, da não extensão da vida útil, por parte da ANAC, de componentes de tais aeronaves, em particular do componente *Servo System* PC-60F (RS-60F), o qual tinha uma acção obrigatória de *overhaul* prevista às 4.500 h/10 anos, e da não realização deste *overhaul*.

De facto, tendo chegado ao fim a vida útil deste componente, a Demandante não logrou, até à data em que lhe foi comunicada a intenção de resolução do Contrato pela Demandada, *i)* promover a disponibilização de novos componentes; *ii)* realizar o respectivo *overhaul*; nem, em todo o caso, *iii)* apresentar documentação certificativa do componente e do fabricante que permitisse assegurar a extensão da sua vida útil (já expirada) por parte da ANAC (cfr. o ofício da ANAC de 29.3.2018, Doc. R-19).

217. Pouco importa saber – já o dissemos – se a ANAC teve ou não razão objectiva para o exigir. Na verdade, cabia-lhe decidir com independência sobre as pretensões da [redacted] no âmbito de competências exclusivamente suas, não tendo a [redacted] logrado demonstrar a invalidade de tais decisões. Assim sendo, e cabendo tais decisões no âmbito da discricionariedade administrativa da referida entidade, a [redacted] podia ou devia ter prevenido o que para ela poderia constituir uma dificuldade de cumprimento (cfr. Docs. R- 54, R-121, R-120, e depoimento de [redacted] de 11.6.2021 *[00:33:04 a 00:34:54]*).

218. Verifica-se também que a Demandante não cumpriu as datas dos *overhauls* necessários a que se propôs. Há, certamente, razões para aceitar que as 672 horas de disponibilidade autorizada por ano e por aeronave não eram suficientes para o efeito; e que, por conseguinte, a realização desses *overhauls* era na prática impossível dentro desse tempo. A própria conduta da ANEPC parece demonstrá-lo, ao aceitar a realização dos *overhauls* de acordo com um cronograma que previa um prazo de 3 meses para cada um deles (cfr. Doc. R-35; cfr. tb. o Doc. R-19).
Como quer que fosse, trata-se de uma circunstância que implicaria, então, a planificação adequada por parte da [redacted], que não mostrou ter sido feita.
Ora, os *overhauls* das três aeronaves não se mostravam concluídos à data da resolução do Contrato por parte da ANEPC e não era seguro quando se concluiriam, sendo todavia que não se encontrariam feitos à data do DECIF 2018 (de Maio de 2018).
É também certo que, quanto à aeronave CS-HMK, a razão aparente da inexistência de uma licença de voo se terá prendido apenas com a ausência de uma extensão da vida útil do PC-60, encontrando-se os trabalhos de *overhaul* nela, em tudo o resto, concluídos. Não assim quanto às outras aeronaves: o *overhaul* da CS-HMP estava iniciado mas não concluído, e o da CS-HMM não tinha começado ainda.

219. A realidade global da situação contratual entre as Partes foi, pois, a de que as aeronaves não

tinham, à data da notificação da resolução do Contrato à [redacted] por parte da ANEPC com vista à audiência prévia daquela, os *overhauls* concluídos ou aprovados, não sendo viável concluí-los em tempo para o período crítico do DECIF 2018.
O que, face ao teor das obrigações contratuais acima elencadas, representa, como se disse, um incumprimento grave, absolutamente comprometedor do interesse público subjacente ao Contrato, que este pretendia assegurar.
Os incumprimentos imputam-se ao devedor, salvo se este demonstrar não terem procedido de culpa sua (cfr. o art. 799, n.º 2, do CC). Não foi o caso.

220. Alegou a Demandante ter encontrado dificuldades para cumprir com que não contava. Reconhece-se certamente também que, independentemente do mérito que as suas expectativas pudessem ter, algumas dessas dificuldades não tiveram certamente origem na sua esfera de controlo ou de domínio, como as que decorreram da conduta e modos de comportamento de entidades terceiras. Só que – e estamos a repetir-nos –, independentemente do juízo que tais comportamentos ou tais circunstâncias possam abstractamente merecer (por exemplo, saber se a recusa da ANAC em conceder a extensão aos PC-60 era ou não justificável do ponto de vista da regulamentação aeronáutica[27]), cabia à [redacted] como devedora que era, gerir e planear devidamente a sua actividade de modo a prevenir o risco de tais comportamentos e ocorrências.
Acresce que, no caso concreto da recusa da ANAC em conceder a extensão pretendida da vida útil aos PC-60, tal atitude apresentava-se previsível para a Demandante, havendo-lhe sido até pré-anunciada por esta (cfr. relato circunstanciado constante do Doc. R-19 e também os Docs. A-34 e A-54; complementarmente, os Docs. R-120 e R-19, págs. 5 *in fine* e 6).
Pergunta-se, de resto, o que é que – feitas bem as contas e atendendo ao volume de interesses que a [redacted] alegou sempre prosseguir com o presente Contrato e aos elevados proveitos que o mesmo, segundo afirmou, no futuro lhe abriria (por isso apresentando um elevado pedido ressarcitório) – justifica que não tenha providenciado a aquisição dos PC-60 em falta, e conformado a sua conduta aos entendimentos da ANAC, concordando ou não com eles.
Reconhece, por fim, o Tribunal que, perante o anúncio feito em 26.10.2017 pelo Ministro da Defesa de então da intenção de não prolongar o Contrato para lá do seu termo inicial e de transferir a operação dos Kamov para a Força Aérea (Doc. A-16), a [redacted] poderia não querer investir numa manutenção em cenário de fim anunciado do Contrato, de que não seria certamente mais beneficiária. Mas essa manutenção era contratualmente devida por ela e fora-a protelando já, pelo que não pode eximir-se ao cumprimento de obrigações que voluntariamente assumiu.

[27] De acordo com as afirmações do perito indicado pela Demandante, por exemplo, a conduta da ANAC era injustificável, correspondendo a um "mero trâmite burocrático" (cfr. Alegações, p. 226), mas, mesmo que tal fosse verdade, isso não eximiria a Demandante de responsabilidade.

221. A Demandante não cumpriu, pois, deveres principalíssimos do Contrato. E muito embora tenha pretendido que a Demandada não havia procedido com toda a diligência possível ou exigível para auxiliar, no âmbito dos seus deveres de colaboração, à remoção desses obstáculos com vista ao desenvolvimento ou continuação do Contrato até ao seu termo, não demonstrou concretamente em que é que essa falta de colaboração se traduziu e em que medida foi ela a causadora dos incumprimentos referidos.

222. Isto posto, não pode o Tribunal aceitar a argumentação da Demandada, ao menos nos moldes em que a apresenta, de que houve também um incumprimento da Demandante em virtude de ter ocorrido uma indisponibilidade das aeronaves que suplantava as 672 horas/ano/cada (cfr. Alegações finais, pp. 207 ss., com conclusão p. 210). Com efeito, tendo a ANEPC concordado em que os *overhauls* se realizariam dentro de um certo cronograma que previa 3 meses por aeronave, não pode evidentemente imputar um incumprimento à outra parte apenas porque uma aeronave se encontrava indisponível a partir do 28.º dia (correspondente às aludidas 672 horas).

De resto, perante a discussão havida sobre o tempo necessário para um *overhaul* e a possibilidade ou não de o realizar em 28 dias, de harmonia com o Programa de Concurso e o regime das indisponibilidades autorizadas, o Tribunal considera plausível a irrazoabilidade geral desse prazo, pelo menos se tomado como prazo absoluto (cfr. *v.g.*, Sentença Arbitral anterior, Doc. A-14, p. 36; ainda o depoimento da [redacted] *apud* Alegações da ANEPC, pp. 212-213; e a opinião de perito, *apud* Alegações da Demandada, p. 205). O ano de 2017 foi um ano trágico e especialmente exigente no plano do combate aos incêndios, e a ANEPC sabia igualmente bem da necessidade de recalendarizar o início desses *overhauls* em função da prorrogação das necessidades desse mesmo combate (cfr. *v.g.*, depoimento da [redacted], *apud* Alegações da Demandada, p. 199).

Apresentando-se aparentemente a ultrapassagem da indisponibilidade autorizada por aeronave como uma inevitabilidade, tal poderia – note-se – ter consequências no plano das penalidades aplicadas pela ANEPC à [redacted] se não fossem inválidas por extemporaneidade.

Constitui, porém, em todo o caso um incumprimento a suspensão, pela [redacted], da disponibilização de aeronaves de substituição na sequência do abandono da execução do Contrato, que anunciou em 21 de Março de 2018.

C. Síntese conclusiva: o incumprimento grave da [redacted] e a validade da resolução operada pela ANEPC

223. Do exposto, resulta que os incumprimentos da Demandante atingiram, tanto por si, como, sobretudo, agregadamente, um nível de gravidade tal que comprometiam no seu cerne o interesse do Estado prosseguido através do presente Contrato às portas de mais uma época de incêndios (e depois de um ano traumático como o de 2017). Deixando à ANEPC fundados receios quanto à aptidão ou à disponibilidade da [redacted] para cumprir futuramente o Contrato – designadamente promovendo o atempado planeamento das manutenções a que estava obrigada e providenciando eficazmente as peças necessárias para o efeito –, e tornando-se-lhe objectivamente inexigível a continuação do vínculo contratual.

A situação configura-se, pois, como de incumprimento grave, por parte da [redacted] das suas obrigações contratuais. Nos termos previstos na cláusula 47.ª, n.ºs 1 e 2, als. b), c), e), g) e i), tal incumprimento foi qualificado previamente pelo Contrato que as partes subscreveram como definitivo para efeitos da previsão da al. b) do n.º 1 do art. 333.º do CCP, conferindo por isso à ANEPC o direito de proceder à resolução do Contrato, nada obstando ao reconhecimento da validade da resolução apresentada.

§ 7 A questão da validade das penalidades aplicadas pela ANEPC

224. Um ponto de acesa divergência entre as Partes relaciona-se com as penalidades que a ANEPC aplicou à [redacted] invocando o seu incumprimento do Contrato. A seu respeito as partes formularam pedidos antagónicos. A [redacted] pretende ver declarada a invalidade da sua aplicação (cfr. o seu pedido c)), enquanto a ANEPC pede a condenação da [redacted] ao seu pagamento (cfr. o pedido *b) i)* da contestação-reconvenção).
A questão das penalidades atravessa, pois, transversalmente a lide, podendo também ser tratada em sede diversa. Opta-se, no entanto, por respeitar a sequência dos temas de prova acordados entre as partes e o Tribunal, que lhe deu um lugar autónomo relativamente às demais pretensões formuladas pelas Partes com base nos incumprimentos que imputam cada uma à outra.

225. A [redacted] recusa a validade da aplicação das penalidades com base, além da ininteligibilidade ou obscuridade das razões da decisão (cfr. o Doc. A-95), em dois argumentos fundamentais: na ausência de um incumprimento contratual justificativo por parte dela (ou, en-

tão, na sua imputabilidade à ANEPC), e na sua extemporaneidade (cfr. as suas Alegações, pp. 231 ss.; veja-se também as Alegações da ANEPC, pp. 232 ss.).
Pretende a [redacted] ainda que a aplicação destas penalidades consubstancia um abuso manifesto, que ela invocou para fundamentar a resolução do Contrato (cfr. Doc. A-82, p. 13).
Por sua vez, a ANEPC entende que a aplicação das penalidades foi correcta e válida, deduzindo na sua reconvenção um pedido condenatório da [redacted] ao seu pagamento.

226 A factualidade subjacente de base, que as partes não põem em causa, compreende o seguinte:

a) A penalidade no valor de € 344.532,02, relativa à indisponibilidade operacional de aeronaves em Janeiro de 2018, cuja intenção de aplicação para efeito de audiência prévia foi comunicada pela ANEPC em 7.3.2018 (Doc. A-50) e relativamente à qual exerceu compensação com a Factura 2018/5.

b) A penalidade no valor de € 7.994.993,64, relativa à indisponibilidade operacional das aeronaves em Fevereiro, Março, Abril e Maio de 2018 (neste último mês apenas até à resolução do Contrato no dia 21), aplicada por decisão final de 11.7.2018 (Doc. A-96).

227. Subjacentes encontram-se, entre outros, os seguintes factos, que a [redacted] não contestou (embora dando-lhes uma interpretação diferente) e que o Tribunal considera provados:

a) Quanto à penalidade pela indisponibilidade das aeronaves verificada em Janeiro de 2018:

1. A aeronave CS-HMP esteve indisponível desde o dia 13.1.2018, por ter iniciado a manutenção dos 8.000h/10 anos.
2. A aeronave CS-HMM entrou em indisponibilidade por perda de licença de voo no dia 25.1.2018 (cfr. Doc. A-36).
3. A ANEPC contabilizou 184 h 35m de indisponibilidade da aeronave CS-HMM (Docs. A-50 e A-52), (apenas) pela qual aplicou a penalidade de € 344.532,02 (Doc. A-50 e Doc. A-52).
4. A [redacted] questionou os fundamentos da decisão de aplicação destas penalidades (Doc. A-38).

b) Quanto às penalidades pela indisponibilidade de aeronaves entre Fevereiro e Maio de 2018:

(i) A ANEPC comunicou à [redacted], por carta registada de 20.6.2018, a aplicação, para efeito de pronúncia em sede de audiência prévia, de penalidades, individualizadas e fundamentadas por aeronave, no valor agregado de € 7.994.993,63 (Doc. A-94).
(ii) A Demandante pronunciou-se em 7.7.2018, opondo-se a essa aplicação (Doc. A-95).

(iii) A decisão final, no sentido da aplicação das penalidades, foi proferida a 11.7. 2018 pela ANEPC (Doc. A-96).

228. Cumpre apreciar. Uma observação se justifica desde já: entende o Tribunal, de harmonia com o precedentemente exposto, que, tendo havido um incumprimento do contrato imputável à [redacted], não pode esta pretender que as penalidades foram indevidamente aplicadas por resultarem de factos da responsabilidade da ANEPC. As indisponibilidades das aeronaves subjacentes à aplicação das referidas penalidades existiram, e a [redacted] não logrou demonstrar que elas lhe não eram imputáveis[28].

Aceita-se também, quanto ao projecto de aplicação da penalidade pela indisponibilidade das aeronaves verificada em Janeiro de 2018 constante do Doc. A-50 que, efectivamente, são pouco explícitos, ou insuficientes, os elementos que dele se retiram quanto à base factual em causa (situação que veio a ser corrigida no Doc. A-52). A questão não será aprofundada porque, como se verá, as penalidades devem considerar-se, em qualquer caso, indevidamente aplicadas.

229. Há, de facto, a questão central de saber se as penalidades foram aplicadas extemporaneamente e, por isso, de forma inválida. Está em causa a interpretação do disposto na cláusula 45.ª, n.º 10, do Contrato: averiguar se, nos termos dessa disposição, o prazo aí previsto para o apuramento das penalidades ("no final de cada um dos meses" do Contrato, de harmonia com a cláusula 39.ª, n.º 2) é um prazo de caducidade, como pretende a [redacted], ou antes meramente "ordenador", tal qual defende a ANEPC, não importando o seu decurso qualquer caducidade.

O Tribunal reconhece a dificuldade da questão, dando, porém, tudo considerado, razão à [redacted]. Num juízo de ponderação global sobrelevam os argumentos em favor da caducidade do poder de aplicação de penalidades relativamente aos que se alinharam, ou poderiam alinhar, em favor da tese alternativa. Não apresentou a ANEPC, por outras palavras, motivos suficientemente fortes para os derrotar, sendo certo que, em matéria de penalidades, lhe cabia o ónus da argumentação. Em *hard cases*, o dever decisório do Tribunal cumpre-se escolhendo, entre as teses em confronto, a que lhe parece mais plausível. E pode socorrer-se ainda das regras de distribuição do ónus da argumentação, que impõem ao exercente de um poder (ou de outra posição jurídica) o encargo de o demonstrar e de demonstrar a regularidade do seu exercício.
Vejamo-lo com mais desenvolvimento.

[28] Poderia questionar-se se a medida das indisponibilidades por aeronave, cuja ultrapassagem dava lugar à aplicação de penalidades segundo o Contrato, era adequada às necessidades de realização dos *overhauls*, tendo também em conta as circunstâncias concretas em que acabou por se desenrolar o Contrato. Mas os *overhauls* eram devidos e cabia à [redacted] demonstrar cabalmente que o incumprimento das suas obrigações lhe não era imputável, o que não fez.

230. As "penalidades" previstas no n.º 4 da cláusula 45.ª constituem prestações que a Demandada pode exigir da Demandante em caso de incumprimento (*lato sensu*), por esta, de uma obrigação principal, isto é, da obrigação cujo cumprimento a pena visa assegurar: no caso, a de manter disponíveis as aeronaves do Estado.
Consequentemente, e dado ser essa a noção abreviada de *cláusula penal*, o Tribunal qualifica também o disposto no n.º 4 da Cláusula 45.ª do Contrato – que prevê o pagamento das penalidades por indisponibilidade das aeronaves correspondentes *"a 35% do valor da divisão do preço do contrato pelo número de horas previsto para a sua execução por cada hora, ou fracção, de indisponibilidade"* – como uma *cláusula penal*.

Tem vindo a entender-se que a cláusula penal pode realizar uma multiplicidade de funções, e que pode exercê-las autonomamente, dependendo da sua espécie, de acordo com a finalidade que as partes contratuais tenham querido prosseguir com ela.[29] Ora, uma vez que é a finalidade da cláusula penal que nos indica qual o seu tipo e, logo, o seu regime, importa saber qual o sentido que a Demandante e a Demandada mostraram querer com a imposição de *prestações pecuniárias* – certas "penalidades" – numa situação de indisponibilidade não autorizada de qualquer uma das aeronaves.

Parece claro ao Tribunal que a ANEPC quis compelir a [redacted] a manter permanentemente disponíveis todas as aeronaves (fora os casos de uma sua indisponibilidade autorizada, em termos bem definidos), ao fazer pairar sobre ela a ameaça da aplicação de penas quantitativamente onerosas, que mais se agravam quantas mais aeronaves se encontrarem indisponíveis, e por quanto mais tempo durar a indisponibilidade. E, na verdade, este interesse da ANEPC na prestação de disponibilização ininterrupta das aeronaves é mais que compreensível: estas são fundamentais para a realização de uma série de operações de manifesto interesse público.

Por outras palavras: dada a importância vital – na economia do Contrato e para a prossecução dos fins que justificaram a sua celebração – de que as aeronaves do Estado se mantivessem disponíveis, a Demandada quis evitar *incumprimentos definitivos parciais* desta disponibilização, reportados a certas fracções de tempo (em que uma ou mais aeronaves se encontrem indisponíveis), impondo à [redacted] o dever de pagar uma pena por eles, desenhada em termos de produzir um efeito dissuasor.

[29] Cfr. António Pinto Monteiro, «Sobre o Controlo da Cláusula Penal», *in Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, vol. 3 (*Direito das Obrigações*), Coimbra Editora, 2007, p. 194.

A intencionalidade das Partes que subjaz às prestações (penalidades) previstas no n.º 4 da Cláusula 45.ª é, por isso, *coercitiva*:[30] estas visam *desincentivar* o incumprimento, imputável à Demandante, da obrigação de disponibilização das aeronaves do Estado.
Por ser esta a finalidade das referidas penas, está encontrada a espécie de cláusula penal que as Partes convencionaram no n.º 4 da Cláusula 45.ª do Contrato: trata-se de uma *cláusula penal puramente compulsória.*

231. Aliás, não poderia o n.º 4 da Cláusula 45.ª prever uma cláusula penal de fixação antecipada da indemnização, uma vez que, neste tipo de cláusulas penais, a indemnização *é substituída* pela prestação convencionada pelas partes[31]. Ora, o n.º 11 da Cláusula 45.ª do Contrato determina, em sentido contrário, que "*[a] aplicação de penas pecuniárias nos termos da presente cláusula não prejudica qualquer direito de indemnização, legal ou contratualmente fixado*"; ou seja, *a indemnização não é substituída* pelas penas pecuniárias, podendo aquela ser devida *em conjunto com estas.*

Por outro lado, e pelo motivo idêntico da previsão contratual do n.º 11 da Cláusula 45.ª, também não poderia ver-se no n.º 4 da Cláusula 45.ª uma cláusula penal em sentido estrito. Isto porque nesta espécie a "penalidade" é acordada como prestação que o credor tem a faculdade de exigir, *em lugar* da indemnização, *se assim quiser* (prestação com faculdade alternativa *por parte do credor*). Opção que o credor tomará em função do que lhe for mais favorável. *Já o que o credor não fará – porque não pode fazer* – é exigir, nos termos do n.º 11 da Cláusula 45.ª, *as duas prestações*: a que corresponde à indemnização e a pena.

Diferentemente, na cláusula penal compulsória a pena *acresce* à indemnização que seja devida nos termos gerais, como *in casu* sucede.

E é principalmente daí que provém o seu valor coercitivo: ela não é uma substituta originária da indemnização, nem é acordada como uma prestação cujo credor tem a faculdade alternativa de escolher, em vez da indemnização determinada nos termos gerais. Pelo contrário, na cláusula penal compulsória a pena *vem a mais, é um* plus, *somado* à indemnização, *que continuará a ser devida* caso se preencham os pressupostos da respectiva fonte, a responsabilidade civil do devedor.

Dito de outra forma ainda: na cláusula penal compulsória, a pena não constitui apenas um substituto ou uma alternativa à indemnização; *acumula-se a ela.* Não é devida *em vez* da indemnização, *mas para além dela.*

---

[30] Cabendo numa das modalidades elementares da coacção motivacional (ou «coacção moral»). Cfr. Pedro Múrias, «Coacção em Sentido Amplo», no *Liber Amicorum de José de Sousa e Brito*, Almedina, 2009, pp. 681-722 (684-690).
[31] Cfr. o art. 811.º do CC.

É por isso esta *a única espécie de cláusula penal que está de acordo com o n.º 11 da Cláusula 45.ª do Contrato*, que aqui recordamos: "*[a] aplicação de penas pecuniárias nos termos da presente cláusula não prejudica qualquer direito de indemnização, legal ou contratualmente fixado*".
Só uma cláusula penal *que preveja uma pena que acresça à indemnização* está em consonância com a interpretação articulada dos n.ºs 4 e 11 da Cláusula 45.ª do Contrato; *só uma cláusula penal puramente compulsória, portanto.*

232. O facto de a cláusula penal do n.º 4 da Cláusula 45.ª do Contrato ser puramente compulsória, destinada a *prevenir* incumprimentos, só significa, porém, que a pena é devida à ANEPC pelo inadimplemento, em cúmulo com uma indemnização, a determinar nos termos gerais, devida à mesma Parte pela comissão do mesmo ilícito contratual.

Nada permite concluir, *per se*, quanto ao modo ou ao tempo dentro do qual essa mesma cláusula carece de ser actuada, nomeadamente que as penas que a Demandada possa exigir tenham de ser concretamente reclamadas através da prática de certos actos numa determinada sequência, cronologicamente balizada. Nada obsta, porém, de princípio, a que as partes tenham delineado a cláusula penal compulsória em termos de a respectiva pena *só* poder ser exigida *através da certos actos* (de apuramento e de pagamento) *e num certo prazo, a praticar tão-só e apenas em momentos e dentro de um tempo definido.*

233. Independentemente de semelhantes limites àquele exercício fazerem sentido numa óptica de protecção dos interesses da Demandada, o Estado – ou, para o mesmo efeito, numa perspectiva de protecção dos interesses da Demandante, a [redacted] –, a verdade é que é este o sentido que julgamos atribuível às declarações de vontade que as Partes expressaram no n.º 10 da Cláusula 45.ª do Contrato. Esta disposição prevê o "*como*" e o "*quando*" do "*apuramento das penalidades [devidas pela Demandante e] previstas nos números anteriores*": este apuramento "*deve ser realizado no final de cada um dos meses (...)*" e, uma vez feito, "*deve ser satisfeito por compensação no primeiro pagamento imediatamente subsequente que seja devido [pela Demandada à Demandante]*".

De acordo com as expressões empregadas – o primeiro elemento da interpretação –, trata-se de um *dever*, não de uma recomendação ou de uma orientação genérica que ficasse, afinal, na *disponibilidade da Demandada*: nada há que mostre poder a ANEPC apurá-las *noutro momento* se assim o entender, ou se tal lhe for mais conveniente ou oportuno, ou por forma a assim "melhor ordenar" o desenvolvimento da relação contratual; ela *deve fazê-lo*, como diz a cláusula, *dentro desse período de tempo.*

Quer dizer que hão-de certamente existir consequências concretamente desvantajosas caso tal não aconteça.

Ora, não há outras que possam razoavelmente supor-se a não ser a caducidade da possibilidade de aplicar essas mesmas penalidades, como veremos.

Não dizemos com isto que a Cláusula imponha um verdadeiro *dever* à Demandada de exercer o seu direito às penalidades através de um determinado comportamento, susceptível de ser exigido pela [redacted] à ANEPC. Nem tal poderia ser, pois o comportamento reclamado pela cláusula em análise o é no próprio interesse da ANEPC.

Afirmamos, outrossim, que a utilização do verbo "dever" não é – nem também pode ser – um mero acidente vocabular (que Partes sofisticadas como as do presente Contrato muito dificilmente provocariam): ela mostra um *encargo* – um ónus – da ANEPC de exercer o seu direito às penalidades *num dado período e de certa forma*, sob pena de suportar consequências desvantajosas.

234. Qual, então, a consequência de a Demandada não fazer do seu direito às penas o exercício contratualmente fixado, isto é, de não exercer o direito naqueles momentos *e* por aquele modo? Simplesmente *deixa de poder fazê-lo*, seja *noutra altura*, seja *por outro meio*; dá-se, por outras palavras, uma preclusão do seu exercício.

Na verdade, quando a lei, ou a vontade das partes, impõem ao sujeito o exercício de um direito dentro de certo prazo, não se limita a "ordenar" a relação dele com quem se possa mostrar atingido pelo exercício de um direito – como se se tratasse de uma *lex imperfecta*, ou pelo menos de uma norma com sanção etérea e evanescente, não concretamente identificada –, antes comina com a caducidade esse não exercício.

É o que dispõe o art. 298.º, n.º 2 do Código Civil, quando, em sede de fixação geral dos efeitos do tempo nas relações jurídicas, estabelece categoricamente o seguinte: "*Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição.*"

Trata-se de uma *regra materialmente interpretativa*; de uma regra que indica, portanto, o sentido com que, à partida, não se demonstrando diversamente – isto é, haver de ser diferente a consequência face aos elementos interpretativos disponíveis –, deve valer uma estipulação negocial de prazo do ponto de vista das consequências para a sua ultrapassagem. Ela aplica-se evidentemente ao presente caso.

E não se diga que tal regra apenas se poderia aplicar a prazos preclusivos. Pois não é isso que resulta da lei, que regula os efeitos gerais de qualquer prazo (e que coerentemente toma, em geral, os concretos prazos que indica como prazos de caducidade), nem nenhuma

razão geral se vislumbra para impor essa restrição à regulamentação constante do preceito citado[32].

Pelo contrário: cabe àquele que queira afastar a regra da caducidade – cabia, pois, aqui à Demandada ANEPC – a demonstração positiva de que o prazo não era, de acordo com a intenção ou a vontade razoável das Partes, de caducidade.

Na verdade, há boas razões para pretender que um prazo para o exercício de uma posição jurídica só é, de ordinário, efectivamente ordenador se a ele se acoplar um efeito de caducidade. Uma solução diversa, que deixasse *ab initio* ao intérprete-aplicador a construção de outras consequências e a sua aplicação dependente da demonstração de outros pressupostos que não o da caducidade, seria pouco eficiente e importaria uma enorme insegurança à relação entre as Partes.

Ora, não é, *in casu*, crível que esse possa ser o sentido normativamente relevante da cláusula 45.ª, n.º 10.

235. Afirmar que a previsão desta solução não seria, de alguma forma, racional, por ser prejudicial aos interesses do Estado – por que motivo, pode perguntar-se, este a aceitaria? –, e que, por esse motivo, e enquanto operadora racional, nunca acataria a sua previsão, constituiria uma petição de princípio. Pois não se trata de conjecturar *ex post* uma vontade meramente hipotética, não real, dos sujeitos da relação – e também se poderia, afinal, perguntar porque é que a [redacted] haveria de conformar-se com solução contrária ao seu interesse, como se vigorasse uma regra geral de interpretação em conformidade com a maximização dos interesses da ANEPC na sua relação com a [redacted].

Na verdade, a vontade normativamente relevante só pode ser, quando não há acesso à vontade real das partes, ou quando estas possam ser divergentes, a vontade razoável.

236. De facto, os n.ºs 4 e 11 da Cláusula 45.ª impunham penas muito severas à Demandante. Não é que fossem inexigíveis, ou que não se justificassem em função do interesse público

[32] Embora não seja decisiva a opinião da doutrina, antes a vontade das partes – expressa ou razoável –, também não se encontra estabelecida qualquer orientação definida, que tenhamos visto, no sentido de que os prazos para aplicação de penalidades no âmbito do CCP não seriam preclusivos.
Por outro lado, em linha com a orientação do texto, no sentido de que após a resolução do contrato não pode haver aplicação de penalidades (a não ser, restringimos nós, no respeito dos prazos nele mesmo estabelecidos, no âmbito do que poderíamos chamar uma sobrevigência do contrato para efeito de aplicação de penalidades após a resolução), veja-se Pedro Melo e Maria Ataíde Cordeiro, «Sanções pecuniárias nos contratos administrativos», in *Estudos em Homenagem a Rui Machete*, Almedina, Coimbra, 2015, pp. 838 ss.

que subjaz às obrigações cujo cumprimento elas visam assegurar. Se não nesses montantes, pelo menos dentro dos limites permitidos pela lei[33].

São em todo o caso, sem dúvida, *penas severas*, cuja medida é fixada à hora, passíveis de atingir *valores elevadíssimos em poucos meses* (mesmo em face do valor total do Contrato para a Everjets); como o demonstra abundantemente o valor das penalidades em análise que o Estado pretendeu aplicar, *devidas independentemente da existência de danos* causados pelo incumprimento[34] e *cumuláveis com uma indemnização fixada* nos termos gerais, *pelo mesmo facto.*

Ora, o pesado rigor das penas pecuniárias a que aqueles n.ºs 4 e 11 podiam conduzir (e efectivamente conduziram) significaria, não fosse o ónus imposto pelo n.º 10 da Cláusula 45.ª de as aplicar tão-só se dentro de certo prazo sob pena de caducidade, uma autêntica espada de Dâmocles a impender *sine die* sobre a contraparte – a [redacted] –, sujeitando-a por tempo indefinido a uma insegurança quanto à sua aplicação e a um correcto e previsível desenvolvimento da relação contratual. (Em tese, de resto, a não caducidade do poder de determinar penalidades em situações análogas poderia criar uma vulnerabilidade duradoura susceptível em abstracto de ser oportunisticamente explorada por uma parte pouco escrupulosa em certo contrato para obter, no desenvolvimento futuro da relação contratual, vantagens a que não teria direito ou evitar desvantagens que haveria de ter de suportar, com o perigo de subversão do equilíbrio entre as partes).

Entende, pois, o Tribunal como razoável ter-se pretendido que o apuramento devia ser feito, como se referiu, no final de cada mês; de modo a que a compensação pudesse operar no primeiro pagamento imediatamente subsequente que fosse devido pela Demandada. Esta articulação entre apuramento e pagamento mostra a intenção deste procedimento de contribuir para esclarecer, com celeridade, as factualidades relativas a penalidades por incumprimentos de modo, também, a salvaguardar a posição do contraente privado, que não poderia ficar à mercê, por tempo indeterminado, de uma decisão do contraente público de aplicação de sanções.

E tanto mais que o incumprimento justificativo de tais penalidades poderia, no nosso caso, nem sequer ter causado quaisquer danos à ANEPC (ou ter-lhe causado danos pouco relevantes), hipótese em que a exigência por esta de penas fora de um controlo apertado de prazos poderia configurar um "punir só para punir" (e com penas de grande dimensão); o que poderia abalar a confiança entre as Partes, fundamental para a cooperação que a boa execução das prestações em causa requer.

---

[33] A questão da ultrapassagem dos limites previstos no CCP – as penalidades não podem ultrapassar 20% do preço do Contrato – não foi abordada especificamente neste contrato. Mas, face ao disposto no art. 329.º, n.ºs 2 e 3 do CCP, elas teriam sempre de considerar-se excessivas e, na medida do excesso, inválidas.

[34] Cfr. António Pinto Monteiro, *Cláusula Penal e Indemnização*, Almedina, Coimbra, 1990, p. 687.

Assim, mediante o reconhecimento de que o prazo previsto na cláusula 45.ª, n.º 10, é um prazo de caducidade, e no respeito, por outro lado, da directriz constante do art. 298.º, n.º 2, do CC, se logra uma composição mais equilibrada de interesses de ambas as Partes.

237. Quer dizer – insiste-se – que as próprias exigências do desenvolvimento da relação entre as partes em litígio implicavam certamente a necessidade de um rápido esclarecimento dos incumprimentos ocorridos para efeito de aplicação de penalidades. Só assim essa relação, se porventura perturbada por algum incumprimento passível dessa aplicação, podia regenerar-se rapidamente, repondo a prontidão inicial da [redacted] em relação ao cumprimento das obrigações a que se comprometeu aquando da celebração do Contrato.
Por isso, precisamente, se previu também que o direito de aplicação de penalidades devesse *"ser satisfeito por compensação no primeiro pagamento imediatamente subsequente que seja devido"* pela ANEPC. Num prazo muito curto, pois, que implicava o apuramento no final de cada mês.
Este procedimento faz realçar inequivocamente o sentido exposto: pois tratava-se de operar uma rápida resolução da perturbação do cumprimento do programa obrigacional, que se não compadecia com outras delongas. Para que assim fosse, a ANEPC tinha de notificar a outra parte da aplicação das penalidades no termo do mês correspondente; sendo razoável que a [redacted] também as pudesse levar em conta, no quadro do que se desejava uma relação leal e correcta entre as partes, no âmbito da facturação seguinte a que procedesse.

238. E não era desajustado, se bem vemos, este regime: pois sendo as horas de indisponibilidade um facto objectivo facilmente cognoscível e controlável pela Demandada através do reporte e registo diário da (in)disponibilidade das aeronaves constante dos mapas individualizados da utilização de cada uma delas a que tinha acesso, a ANEPC estava em condições de rapidamente proceder ao cálculo das penalidades.

Por outras palavras: este entendimento do ónus que impendia sobre a ANEPC, sob pena de caducidade, em nada punha em causa – ou sequer diluía – o efeito compulsório que as penas tinham: dada a clareza dos critérios de apuramento das penas, e a simplicidade da determinação dos factos que constituem as variáveis desse cálculo (as horas de indisponibilidade de cada uma das aeronaves do Estado, que são objecto de registo), *o concreto exercício que o n.º 10 da Cláusula 45.ª exigia que a Demandada fizesse do seu direito às penas* (o procedimento claro por que esse direito deve ser exercido) *estava ao seu perfeito alcance.*

239. A esta luz, nenhuma razão se encontra nos autos que possa justificar não ter a ANEPC aplicado as penalidades pretendidas mais cedo e por que razão demorou, afinal, tanto tempo a fazê-lo.

Tanto mais que foi célere em comunicar à Demandante a vontade de aplicar penalidades pela indisponibilidade da aeronave CS-HMM ocorrida no final do mês de Janeiro, logo em 31 de Janeiro (cfr. Doc. A-35). E o que se esperaria que fizesse, em especial – pensamos agora nas penalidades aplicadas apenas em Julho –, depois de o Ministro da Administração Interna ter enfatizado, logo no início de Abril de 2018, que penalidades de elevadíssimo valor se tinham já aplicado à [redacted], mas que na realidade ainda não o tinham sido. Omitindo, apesar disso, qualquer projecto de decisão de aplicação de penalidades pelos incumprimentos verificados no período subsequente de vigência do Contrato (de Fevereiro até ao seu termo) até 20 de Junho de 2018 (data da notificação da Demandada para efeito de audiência prévia). E tudo o fez a ANEPC iniciado já o presente procedimento arbitral, com indicação, pelas Partes, do respectivo árbitro. Apresenta-se, por isso, manifestamente desconforme com a realidade a (surpreendente!) alegação da ANEPC de que não pudera proceder à liquidação das penalidades por a [redacted] não apresentar as facturas dos meses de Fevereiro a Maio para pagar (cfr. p. 2 do Doc. A-96).

240. De harmonia com o exposto, conclui-se, pois, que a aplicação da penalidade pela indisponibilidade das aeronaves em Janeiro de 2018 aplicada pela ANEPC se apresenta extemporânea. Embora certamente justificada do ponto de vista material (atendendo aos incumprimentos da Demandante), observa-se que a comunicação da intenção da sua aplicação a essa Demandante para efeito de audiência prévia só se se efectuou a 15 de Março (cfr. aviso de recepção do Doc. A-50)[35], isto é, mês e meio volvido sobre o termo do mês de Janeiro, altura em que o seu apuramento podia ter sido feito e devidamente comunicado pela Demandada (cfr. ainda a comunicação constante do Doc. A-49).

241. Juízo similar merecem também as penalidades pelas indisponibilidades das aeronaves ocorridas entre Fevereiro e Maio de 2018 aplicadas pelo Estado.
A notificação da [redacted] para o seu pagamento ocorreu já – sem justificação plausível – quase dois meses após a extinção do Contrato por resolução da ANEPC.
Os poderes de aplicação de penalidades contratuais têm de subsistir aquando do respectivo exercício; pois não faz evidentemente sentido admiti-los num cenário contrário, de cessação de efeitos de uma relação contratual em virtude da resolução operada. Quer dizer, no nosso caso, que as penalidades por incumprimento haveriam de ter sido fundamentadas e notificadas à [redacted], nos termos da cláusula 45.ª, nº. 10, até à resolução do contrato, ou, quando muito, pelo menos dentro do prazo contratualmente previsto para o efeito, e não depois, como ocorreu na presente situação[36].

[35] Também os fundamentos do projecto de aplicação da referida penalidade se mostravam pouco explícitos: cfr. o aludido Doc. A-50.
[36] Ao invés, a Demandada diferiu para data posterior a essa resolução o próprio projecto de aplicação das penalidades (cfr. Doc. A-93, p. 5) – que só viria a ocorrer em 20.6.2018, mais de mês e meio depois –, sendo certo que a mera indicação de um montante global e agregado que lhe seriam devidos a esse título

242. Não se diga, assim e por último, que o sentido atribuído pelo Tribunal ao n.º 10 da Cláusula 45.ª do Contrato é incompatível com o n.º 5 da Cláusula 47.ª, no qual as Partes dispuseram que "*[a] resolução do Contrato não prejudica qualquer direito de indemnização, legal ou contratualmente fixado, nem a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas nos termos da cláusula 45.ª*", mas só "*se para tanto existir fundamento*".

Este fundamento continuou a existir para aplicação das penalidades previstas no n.º 4 da Cláusula 45.ª, *mesmo depois de resolvido o Contrato.* Mas essas penalidades tinham de ser liquidadas sempre no respeito do prazo estipulado no n.º 10. Assim, as penalidades respeitantes ao último mês de vigência da relação contratual tinham de ser apuradas no fim desse mês, *não havendo qualquer motivo para prolongar esse prazo para além dele, ocorrida a resolução do contrato.*

Temos, pois, de concluir que merece provimento o pedido da [redacted] no sentido da declaração da invalidade das penalidades aplicadas pela ANEPC (cfr. o pedido c) da p.i.). Concomitantemente, deve ela ser absolvida do pedido de pagamento das penalidades formulado pela ANEPC (pedido b) i) da reconvenção).

243. Um último ponto carece de ser abordado. Apresentando-se as penalidades como inválidas, importa apreciar a conduta da ANEPC para efeito de imputação de um incumprimento legitimador de uma resolução do contrato por parte da [redacted].
Parece ao Tribunal que a aplicação e a exigência extemporânea das penalidades por parte da ANEPC não podem deixar de consubstanciar uma violação de deveres de conduta por parte dela, embora de censurabilidade pequena, uma vez que não se demonstrou que a ANEPC tivesse agido com consciência de exercer um direito que não lhe assistia já, e que o próprio Tribunal reconhece a possibilidade de se poderem formular dúvidas interpretativas quanto ao alcance das cláusulas contratuais em referência.

Afinal, se os prazos de caducidade visavam a protecção dos interesses da Demandante (embora sem que constituísse para a ANEPC um dever aplicar tais penalidades dentro do prazo), é claro que a pretensão da ANEPC de aplicar penalidades fora de prazo ofende esse interesse, contratualmente protegido. Representa, nesse sentido, um ilícito contratual. E, havendo incumprimento, presume-se a culpa do Estado nos termos gerais (cfr. o art. 799.º, n.º 1 do CC).

Em todo o caso, esse incumprimento só poderia ser entendido como passível de constituir um fundamento para a resolução da [redacted], considerando-se a aplicação extemporânea das penalidades em Março de 2018. Pois quanto às demais, a sua aplicação (em Julho) dá-

não cumpre, por certo, as exigências de adequada individualização e fundamentação das mesmas, que aparentemente poderia ter feito também nessa altura.

se num momento em que o Contrato já não está em vigor. O que significa que a aplicação dessas penalidades é já expressão de uma *culpa post pactum finitum* por parte da ANEPC, insusceptível de fundamentar a declaração de resolução do Contrato ocorrida no final de Abril.

244. Entende, porém, o Tribunal, que o incumprimento da ANEPC consubstanciado na aplicação extemporânea de penalidades pelo incumprimento de deveres contratuais da [redacted] referentes a Janeiro não é relevante para justificar a resolução do contrato pela [redacted]. Na verdade, ocorreu já num contexto de grande degradação da relação contratual em virtude de um manifesto incumprimento da [redacted] – que não conseguia prover a aeronavegabilidade dos helicópteros entregues – e, "por causa" (*hoc sensu*), desse mesmo seu incumprimento. A aplicação dessa penalidade era materialmente possível, resultando a sua invalidade tão-só de factores procedimentais (decurso do prazo).

Quanto às penalidades posteriormente aplicadas (em Julho), elas foram-no destruída já a relação mediante uma resolução que se tem de reputar alicerçada num fundamento válido e legítimo. Pelo que não consubstanciam propriamente um incumprimento susceptível de fundamentar uma resolução anteriormente declarada.

As penalidades configuram um simples meio de reacção a um incumprimento e dificilmente se compreenderia que uma sua aplicação extemporânea, se bem que indevida, pudesse, por si, fazer esquecer o incumprimento que lhe está na base. Quer dizer que a [redacted] não pode invocar essa aplicação fora de tempo para se libertar, mediante a resolução, de obrigações que foi ela mesma que incumpriu e que estão na base da sua aplicação.

No fundo, encontrando-se a [redacted] em incumprimento, e num incumprimento que legitimava já a outra parte a uma resolução do Contrato, afigura-se ilegítimo e desproporcionado pretender ela extrair da extemporaneidade da aplicação das penalidades por esse incumprimento um motivo para a sua própria desvinculação. Tal consubstanciaria sempre um abuso do direito, na forma de um "*tu quoque*", que a ordem jurídica não pode permitir. Não justifica, portanto, em si mesmo, a resolução do Contrato pretendida pela [redacted]

Observe-se, por fim, que, embora seja verdade que a conduta da ANEPC de aplicação (indevida) de penalidades fora do prazo representa uma conduta contrária ao disposto no contrato, não foram alegados danos.

245. O exposto permite formular também outra conclusão, desta vez a respeito do pedido da ANEPC de condenação da [redacted] ao pagamento das penalidades que apurou e lhe comunicou. Esse pedido deve julgar-se improcedente também.

§ 8 A responsabilidade contratual da ANEPC

A Preliminar

246. Na sequência dos incumprimentos que imputou à Demandada, a [redacted] formulou na presente acção um conjunto de pedidos que urge agora analisar. Alguns visam a condenação da ANEPC ao cumprimento de obrigações contratuais que permaneceriam por satisfazer, mas a maioria diz respeito a prejuízos a indemnizar. São, com efeito, múltiplos os danos invocados, cujo ressarcimento se pretende.
Todos estes pedidos serão de seguida objecto de uma apreciação individualizada, tendo em conta a prova produzida.
Em todo o caso, em conformidade com o disposto no art. 608.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, alguns dos prejuízos, embora alegados pela [redacted] não serão objecto de apreciação pelo tribunal, uma vez que o Tribunal considera prejudicada uma decisão sobre eles em virtude de *(i)* ou não ter entendido verificar-se um incumprimento por parte da ANEPC susceptível de justificar a sua indemnização, *(ii)* ou de não considerar provada qualquer causalidade entre o incumprimento que possa ter existido e o dano alegado.

Cumpre recordar, neste aspecto, que o direito da responsabilidade civil se constitui numa unidade em que os diversos pressupostos que nele podem ser distinguidos – designadamente, situação de responsabilidade, princípios de imputação, dano e nexo de causalidade[37] – se organizam num sistema reciprocamente referenciado. Daí também o conceito normativo de dano de que há-de partir-se, justificando-se assim perfeitamente a opção tomada pelo legislador no art. 608.º, nº. 2, da lei processual civil. Prejuízos existirão assim que, conquanto alegados, não têm por que ser considerados à luz dos requisitos gerais da responsabilidade civil.

[37] Alude-se ao sistema de pressupostos adoptado e justificado em Manuel Carneiro da Frada, *Direito Civil. Responsabilidade Civil. O método do caso*, Coimbra, 2011 (reimp., 2006), pp. 60-64, na sequência de *Contrato e Deveres de Protecção*, supl. do BFDUC, Coimbra, 1994, pp. 117-141.

B Facturas em dívida

247. Pretendeu a [redacted] que havia facturas da ANEPC respeitantes à contraprestação por esta devida pelos serviços contratados que ainda não foram pagas, vencendo por isso juros moratórios (cfr. o pedido d) da p.i., de condenação ao pagamento de € 2.348.928,38 acrescido de juros de mora até integral pagamento).

Vimos, porém, já que do montante total da factura 2018/5, só permanece em dívida a quantia de € 383.976; e que também a factura 2018/1 foi paga, embora com um atraso de 11 dias.

Por isso, o pedido da [redacted] só nestes termos, limitadamente, procede.

248. A [redacted] pediu também a condenação da ANEPC ao pagamento do IVA respeitante às contraprestações não pagas (cfr. o pedido d) da p.i.).
Ora, nos termos do disposto na cláusula 38.ª, n.º 1 a) do Contrato, os valores a satisfazer pela ANEPC à [redacted] eram acrescidos de IVA. Pelo que, sendo o montante de € 383.976 o valor da contraprestação realmente em dívida, a ele acresce o referido imposto, a suportar pela ANEPC.

249. Nestes termos, e para concluir, são devidos pela ANEPC à [redacted]
(i) os juros de mora correspondentes a 11 dias de incumprimento no pagamento da factura FA 2018/1;
(ii) no que toca à factura FA 2018/5, o pagamento de € 383.976 acrescido de juros de mora;
(iii) o valor do IVA que incide sobre o montante de € 383.976 por pagar.

C. Coimas, taxas de justiça, juros de mora, custos de capital provenientes do não pagamento (atempado) de facturas

250. A [redacted] alegou também ter suportado prejuízos imputáveis ao não pagamento, ou ao não pagamento atempado, de facturas por parte da Demandada, o que teria provocado uma escassez de meios financeiros para satisfazer as suas obrigações fiscais e a consequente suportação do valor das coimas que lhe foram aplicadas pela Autoridade Tributária; acresceriam despesas relacionadas com o pagamento de taxas de justiça, de juros de mora e de custos de capital necessários para efectuar pagamentos em atraso à Autoridade Tribu-

tária (conforme pedidos e) e f) da p.i., num valor total de € 174.954,22, acrescido de juros à taxa legal até integral cumprimento).

251. O Tribunal considera este pedido infundado. Com efeito, não se tendo demonstrado que a ANEPC fosse devedora de outras quantias além das precedentemente identificadas, não pode também ser responsabilizada, nem pelos custos de capital alegadamente incorridos pela Demandante para cumprimento das suas obrigações fiscais, nem pelas coimas, taxas de justiça, juros de mora e de custos de capital necessários para a [redacted] efectuar pagamentos em atraso à Autoridade Tributária. Cabia à [redacted] a responsabilidade exclusiva pelo cumprimento das suas obrigações fiscais e nenhuma causalidade se pode, portanto, estabelecer entre os prejuízos alegados pela Demandante e a conduta da ANEPC.

252. Ressalva-se que podem ter advindo consequências desvantajosas para a [redacted] em virtude da falta de liquidação do IVA respeitante à factura FA 2018/5 por parte da ANEPC.

Contudo, a [redacted] não mostrou qualquer nexo específico de causalidade entre as dívidas da ANEPC que alegou e essas mesmas coimas, taxas e outros custos em que invocou ter incorrido. As alegações da [redacted] foram a esse respeito meramente genéricas, afirmativas de um nexo não concretizado nem demonstrado[38]. Por outro lado, verificou-se que, ao contrário do alegado pela [redacted], as dívidas da ANEPC eram circunscritas, estando apenas em falta o IVA de uma parcela correspondente à factura FA 2018/5. Mas, como se disse, a [redacted] também não mostrou a existência de qualquer coima ou outra despesa ou dívida especificamente relacionada com a falta de pagamento desse mesmo IVA. E podia certamente tê-lo feito, juntando aos autos os elementos dos processos tributários com ele relacionados.

O Tribunal não pode, pois, concluir com segurança no sentido da existência de um prejuízo específico resultante do referido não pagamento da ANEPC.
Cabe ao sujeito fiscal passivo organizar a sua actividade de tal forma que possa cumprir as suas obrigações fiscais com meios próprios, considerando o risco da sua actividade no que toca ao cumprimento das obrigações assumidas por terceiros perante ela. A esta luz, sendo, no presente caso, o Estado o devedor da [redacted], caso tivesse sido demonstrada pela [redacted] qualquer coima ou despesa por ela incorrida relacionada com o referido IVA em falta, justificava-se a condenação do Estado. Mas não foi.

[38] Não parece que os documentos citados pela Demandante, tanto na p. 95 da p.i., como nas pp. 300 a 302 das suas Alegações (isto é, os Docs. 102 e 107 a 137), comprovem a relação entre o pagamento de taxas de justiça e a falta de pagamento das facturas peticionadas.

253. Já o Já o financiamento externo a que a [redacted] alegadamente teria recorrido à taxa média de 8% (cfr. os arts. 341 a 350 da p.i.) não tem de ser suportado pois trata-se de aspectos internos da esfera do sujeito fiscal passivo que só a ele pertencem. (No caso, esse financiamento não se apresentou titulado por nenhum documento, nem os fluxos de execução desse financiamento comprovados, sendo que o relatório da Argus que o refere se mostra neste ponto elaborado com base em informações prestadas apenas pela [redacted], cfr. o depoimento de [redacted] na sessão de 07.07.2021-1 [01:17:20 a 01:18:24]; ainda relatório junto pela [redacted] sob Doc. A-102, p. 8, ponto 1.3 e anexos 4 e 5 do Doc. A-102; nem se encontra provado que os suprimentos alegadamente ocorridos eram suprimentos dedicados aos fins referidos).

D Sinal relativo ao contrato-promessa de aquisição de PC-60

254. Outro dos danos alegados que a Demandante pretende imputar à ANEPC prende-se com o pagamento do sinal relativo a um contrato-promessa para aquisição de um PC-60. Está em causa o pedido g) formulado pela Demandante (num valor de € 17.154,36, acrescido de juros até integral pagamento).

Trata-se de uma despesa alegadamente feita e desperdiçada por incumprimento do contrato por parte da ANEPC.
Esta contestou a despesa. E a prova produzida, testemunhal e documental, não permitiu concluir com clareza pela existência de um contrato de aquisição de PC-60 ou pela entrega, pela Demandante, de uma quantia destinada a sinalizar a promessa da sua aquisição (cfr. Alegações da Demandante, pp. 302 ss., e Alegações da Demandada, pp. 299 ss.).

255. De todo o modo, a questão encontra-se prejudicada, de harmonia com o disposto no art. 608.°, n.° 2 do CPC. Não há dano imputável à ANEPC, uma vez que não houve a violação de qualquer dever por parte dela que possa considerar-se causa da referida despesa, mesmo a ter ocorrido.
Nos termos acima vistos, a decisão da ANAC de não conceder a extensão da vida útil aos PC-60, que alegadamente levou a [redacted] à decisão de adquirir o referido PC-60, não constitui qualquer ilícito pelo qual a ANEPC possa ser responsabilizada.
E a [redacted] não demonstrou nenhuma causa de exoneração do seu dever de providenciar o referido componente de modo a poder ser instalado nas aeronaves objecto do contrato, nas condições regulamentares necessárias para o efeito segundo o critério da entidade

independente competente para o avaliar – e que a [redacted] também não logrou demonstrar ser inválido.

256. Não pode, pois, proceder o pedido formulado pela Demandante.

E Custos decorrentes do acordo de reequilíbrio económico-financeiro do contrato celebrado entre a Demandante e a [redacted]

257. Pediu também a [redacted] o ressarcimento de danos decorrentes da assunção, por esta, de responsabilidades perante a [redacted] para reposição do equilíbrio financeiro do contrato de manutenção celebrado entre as duas; despesas assumidas e imputadas por ela à ANEPC, quer em virtude da redução do objecto contratual a três aeronaves, com a consequente redução da contraprestação prevista, quer decorrentes dos incumprimentos da ANEPC. Está em causa o pedido h) formulado pela Demandante na sua petição inicial (no montante de € 971.768,33, acrescido de juros).
As Partes mantiveram versões divergentes quanto à ocorrência e ressarcibilidade destes danos (cfr. as suas Alegações, respectivamente, pp. 306 ss., e pp. 301 ss.).

258. No entender do Tribunal, também este pedido da [redacted] tem de ser desatendido, pois não se demonstrou qualquer violação de um dever da Demandada relativo, quer à redução do objecto do contrato, quer ao seu cumprimento e à sua execução, que fosse causador e susceptível de justificar o reconhecimento de um dano ressarcível deste tipo.

De harmonia com a orientação do art. 608.º, n.º 2, do CPC, o Tribunal não carece, assim, sequer de se pronunciar sobre a verificação das responsabilidades ou despesas em causa. Em todo o caso, o custo e a gestão dos contratos que a [redacted] possa ter celebrado com terceiros para assegurar o adimplemento das suas obrigações é assunto e risco dela, não podendo ser transferido para o credor. Pertencia à sua esfera de autonomia a forma como organizou os meios para realizar a prestação, suportando ela deste modo, por princípio, os prejuízos respectivos.

Só assim não seria se a [redacted] se tivesse visto constrangida a assumir o compromisso de pagamento do montante peticionado em causa em virtude da violação, por parte do Estado, de algum dos seus deveres. Contudo, esse nexo não se encontra demonstrado pela Demandante. Não se evidenciou, portanto, uma necessidade de alteração imputável ao Estado do contrato celebrado entre a [redacted] e a [redacted].

Os pagamentos suplementares previstos e acordados no referido contrato de reequilíbrio financeiro não tiveram como origem – conclui-se – o incumprimento das obrigações contratuais da ANEPC, designadamente relacionados com trabalhos de manutenção indevidamente provocados ou obstaculizados pela ANEPC.

259. Na realidade, à data da alteração do contrato com a [redacted] – 4.3.2018 –, gerador de novas responsabilidades para a [redacted], decorrera já um largo período de tempo sobre a redução do contrato, podendo legitimamente perguntar-se porque é que apenas tão tardiamente semelhante necessidade se haveria de vir a comprovar.

Em todo o caso, e como se disse, um (alegado) reajuste económico-financeiro seria, em princípio, *res inter alios acta* relativamente à Demandada, inoponível ao credor; e, mesmo quando o referido reajuste fosse devido pela [redacted] na sua relação com terceiros, inserir-se-ia, em princípio, no risco da (maior ou menor onerosidade da) prestação, risco esse que, já segundo as regras gerais de distribuição do risco contratual, cabe ao devedor suportar, e não à contraparte.

Perante o exposto, não releva também, *v.g.*, a questão de saber se houve efectivamente um dispêndio do montante alegado pela [redacted] já que a ANEPC contestou a ocorrência da despesa correspondente.

O Tribunal não ignora o teor dos considerandos justificativos do contrato celebrado entre a Demandante e a [redacted] (cfr. Doc. A-90). Do seu teor, e em particular do considerando J), extrai-se que a razão principal invocada para o reequilíbrio procurado residiu no facto de a logística da [redacted] se apresentar sobredimensionada face às exigências do contrato entre a Demandante e o Estado em virtude de, das cinco aeronaves cuja entrega se previu, só terem sido entregues três.

Por outro lado, muito embora possa considerar-se, como se disse, que a redução do contingente de helicópteros pesados entregues pelo Estado à [redacted] de cinco aeronaves para três desequilibrava efectivamente o contrato em prejuízo da Demandante, reduzindo a contraprestação a que esta tinha direito num contexto em que se lhe tornava mais difícil a manutenção e a gestão da frota de modo a assegurar os fins do Contrato e o cumprimento das suas obrigações, tal desequilíbrio foi, como já se disse, consentido pela própria [redacted], por ela também consentido e acordado, não se tendo mostrado violado um dever por parte do Estado que pudesse ter invalidado esse consentimento, ou tornado o Estado responsável pela sua ocorrência. Se a [redacted] assumiu, por via disso, um contrato sobredimensionado com a [redacted], *sibi imputet*. E se não quis ou logrou renegociá-lo em tempo, não pode alijar para o Estado as consequências da decisão ou da oportunidade tardia em que o fez. Sendo que, à data do referido acordo, era a [redacted] que estava a incumprir o Contrato e não a ANEPC.

F Vencimentos, indemnizações e compensações pagos a funcionários por extinção de posto de trabalho

260. A [redacted] imputa também à ANEPC a responsabilidade pelos danos decorrentes de vencimentos, indemnizações e compensações pagos a funcionários por extinção antecipada do seu posto de trabalho em virtude da resolução ilícita do Contrato por parte dela, assim como por gastos despendidos com trabalhadores especializados – operadores de guincho –, mas inúteis (em virtude do desaproveitamento da sua capacidade de prestar pela ANEPC).
Estão em causa os pedidos i) j), k) e l) formulados pela Demandante na sua petição inicial (num valor total de € 1.864.147,76 acrescido de juros).

261. A existência e o montante destes danos permaneceram controvertidos (cfr., por último, Alegações da Demandada, pp. 309 ss., e Alegações da Demandante, pp. 310 ss.).
Entende, contudo, o Tribunal que o dissídio a este respeito não é relevante. Na verdade, o dano é um conceito jurídico, a compreender em termos jurídico-normativos no contexto dos demais pressupostos da responsabilidade civil. O que quer dizer que aquilo que é sentido empírica ou naturalisticamente como prejuízo apenas pode ter relevância para efeito de ressarcibilidade se houver um fundamento que permita a sua imputação à ANEPC. Ora, no caso, não se mostra ter-se verificado qualquer incumprimento, ou a infracção de outro dever que impendesse sobre a ANEPC que os tenha causado ou, por qualquer modo, possa justificar o seu reconhecimento para efeito de ressarcibilidade[39].

262. As violações do Contrato por parte da ANEPC, acima já apontadas, além de pouco relevantes numa perspectiva geral, não podem, na verdade, considerar-se um efeito causalmente decorrente das despesas suportadas, ou desaproveitadas, que a [redacted] alega, como não precludiram a válida resolução do contrato por parte da ANEPC.

Na base da cessação de efeitos do contrato em virtude da resolução operada pela Demandada está antes um incumprimento das obrigações principais da [redacted] cabendo a esta suportar as despesas que a sua própria conduta lhe possa ter causado relativas à extinção dos postos de trabalho a que teve subsequentemente de proceder.
Assim, os custos em causa são consequência da resolução do Contrato. Ora, esta teve por fundamento o incumprimento da própria [redacted], e não da ANEPC.
Não cabe, por isso, a esta suportá-los.

[39] A formulação, ampla, pretende abarcar as diversas concepções proficuamente desenvolvidas pela ANEPC nas suas Alegações, pp. 385 ss., e que aqui não carecem de ser discutidas em pormenor.

263. O Tribunal aceita que o Estado não podia, aquando da celebração do Contrato, considerar-se totalmente alheio à dimensão dos recursos humanos que a [redacted] assumiu e passou a deter e suportar para cumprir as suas obrigações contratuais. Com efeito, esse contrato tinha, da parte do Estado, um fim que incluía a cessão da posição contratual do Estado, para a [redacted], dos trabalhadores da EMA no contexto do seu pretendido desmantelamento (cfr. a cláusula 30.ª, n.º 1).

Desta perspectiva, não seria certamente indiferente para o cálculo da remuneração auferida pela [redacted]; se o número de helicópteros a consignar era importante – pois dele dependia o valor da contraprestação a que tinha direito –, a manutenção pela [redacted] de uma estrutura pesada de recursos humanos para operar um menor número de aeronaves constituía certamente um custo não coberto pela forma de cálculo da contraprestação em caso de redução que foi acordada.

Contudo, a [redacted], como já dissemos, deu o seu acordo a uma redução proporcional da contraprestação apenas e tão-só em função do número de helicópteros consignados. Nessa medida esse desequilíbrio – que não relevou, em que consentiu e que tem de considerar-se, por isso, ponderado e incluído no risco do contrato que assumiu – não pode agora ser por ela invocado.

264 Uma consideração à parte merece a pretensão da [redacted] de transferir para a ANEPC o custo da contratação dos operadores de guincho incorrido durante o contrato, assim como a posterior cessação dos contratos celebrados com eles na sequência da resolução do contrato pela ANEPC.
De acordo com o pedido l) que formulou na sua p.i., a Demandante imputa à Demandada, numa perspectiva *a posteriori*, a inutilidade da contratação de tais operadores, que nunca foram chamados a intervir.
Só que, como dissemos já *supra*, nenhum ilícito se pode dizer ter sido praticado pela ANEPC em termos de podermos considerar as despesas com as equipas de operadores de guincho imputáveis a esta.

O Estado não tinha, repete-se, nenhum dever jurídico de utilizar a disponibilidade dos operadores de guincho que a [redacted] estava obrigada a assegurar.
Não há, por isso, que considerar qualquer dano ressarcível em favor da [redacted]

G Despesa com o proporcional do seguro Hull & Liability inutilizado em virtude da expulsão do hangar

265. Segue-se saber se são de reconhecer à [redacted] danos ressarcíveis decorrentes do pagamento de uma fracção proporcional do seguro Hull & Liability alegadamente por ela efectuado, abrangendo o período de tempo subsequente à sua expulsão do hangar de Ponte de Sor.
Está em causa o pedido m) formulado pela Demandante na sua petição inicial (no montante de € 64.234,63 acrescido de juros até integral pagamento).

266. Trata-se, mais uma vez, de uma despesa que a [redacted] diz desperdiçada em virtude do incumprimento do Contrato por parte da ANEPC.

As Partes mantiveram divergência a respeito da efectiva verificação deste dano (cfr. Alegações, respectivamente pp. 329 ss., e p. 319). O documento A-169 constitui uma nota de débito, cujo efectivo pagamento foi contestado e não pode ser dado como provado.

Deste modo, ainda que, como vimos, tenha assistido razão à [redacted] em imputar à ANEPC a violação de deveres de comportamento quanto à sua expulsão do hangar de Ponte de Sor, o dano alegado por ela não pode ser considerado.

Por outro lado, não ignora o Tribunal que, antes ainda da expulsão do hangar, já a [redacted] havia deduzido – indevidamente – a excepção de não cumprimento do Contrato, e que, depois da sua readmissão no hangar escassos dias depois, não reassumiu o cumprimento das suas obrigações (encerramento a 27.3.2018 e notificação à [redacted] da reabertura do hangar, de 3.4.2018, sem que esta tenha retomado os trabalhos no primeiro dia em que o poderia ter feito, 4.4.2018; cfr. Alegações da Demandada, pp. 108 e 122). Nenhuma destas circunstâncias levou a [redacted] a reduzir também, ou a cancelar o referido seguro em função das decisões que então tomou quanto à execução do Contrato. Pelo que, tudo ponderado, sempre haveria uma desproporção no exercício de um direito ao ressarcimento que pede, na forma de um abuso do direito (*tu quoque*). Fica mesmo a dúvida, que à [redacted] cabia esclarecer, se lhe seria permitida a suspensão do seguro por tão curto período de tempo de modo a poupar o custo que pretende agora imputar ao Estado.

H Dano da perda de valor da[redacted]

267. Resta apurar a existência de danos ressarcíveis sofridos pela Demandante que devam considerar-se decorrentes do incumprimento do Contrato por parte da ANEPC e traduzidos na perda de valor da[redacted] concretamente do prejuízo, por esta alegado; danos correspondentes à diferença entre o valor actual da[redacted] e o valor que teria se o Contrato tivesse sido pontualmente cumprido.
Está em causa o pedido n) formulado pela Demandante na sua petição inicial (no montante de € 39.787.220,54 ou € 28.066.029,76, consoante se incluam ou não no cálculo do valor da sociedade as operações de guincho, acrescidos de juros de mora até efectivo cumprimento).

268. O pedido é muito elevado e, correspondendo à sua importância, Demandante e Demandada produziram abundante prova – pericial, documental e testemunhal – sobre a matéria, sendo também profundas as divergências que a esse respeito mantêm na extensa análise crítica a que sobre ela procederam nas suas alegações (cfr. Alegações, respectivamente, pp. 330 ss., e pp. 320 ss.).

Contudo, à semelhança do que já dissemos a propósito de outros prejuízos, o pedido de ressarcimento de danos só pode proceder na medida em que os danos alegados provenham de um incumprimento da ANEPC.
Ora, de harmonia com a conclusão a que chegámos já de que, ressalvadas as quantias em dívida que nada têm a ver com os danos agora peticionados e que foram pedidas à parte pela[redacted], *(i)* os incumprimentos do Estado se apresentam circunscritos à violação de deveres de comportamento no âmbito do fecho do hangar de Ponte de Sor, e de que *(ii)* foram antes os incumprimentos da[redacted] que causaram a cessação do Contrato, só podem considerar-se ressarcíveis os danos reputacionais causados à Demandante decorrentes do fecho desproporcionado do hangar de Ponte de Sor, na medida em que susceptíveis de afectar o valor da empresa.

Outros danos alegados não relevam, pois, para efeito de ressarcimento: não o são em sentido jurídico-normativo, visto não serem imputáveis à Demandada.
Pelo que, de harmonia com o disposto no art. 608.º, n.º 2, do CPC, o Tribunal não tem de conhecer deles.

269. De harmonia com o exposto, o Tribunal considera em todo o caso provados *ex rerum natura* danos reputacionais sofridos pela[redacted] (nesse sentido também o depoimento do[redacted] na sessão de 25.5.2021 [00:07:36 a 00:19:11]). Constituem-nos certamente a suspeita não esclarecida de uma conduta grave da[redacted], porventura de

contornos criminalmente relevantes, ligada aos acontecimentos de Ponte de Sor. Embora não possa esquecer-se que tais danos ocorrem já num contexto de fracasso contratual geral, como vimos nuclearmente imputável à própria [redacted]. O descrédito da [redacted] relacionado com o Contrato relaciona-se pois, antes de mais, com o incumprimento em que incorreu.

Tais danos não podem, portanto, ser empolados, nem devem ser exacerbados os seus efeitos no desenvolvimento da vida da sociedade. Num sector específico da actividade aeronáutica como a demarcada pelo objecto do Contrato, o mercado é especializado, os seus actores e sujeitos conhecidos e altamente profissionalizados, as condutas que adoptam parametrizadas com rigor em programas concursais, sujeitas a escrutínio por terceiros. Acentuaram-no os peritos [redacted] e [redacted] nas respostas ao quesito 9 da perícia. Quer dizer que os custos reputacionais não dependem tanto de subjectividades de apreciação quanto de conhecimentos técnicos e de informações objectivas.

Por outro lado, fora desse meio especializado constituído pela actividade aeronáutica visada pelo Contrato – por referência ao qual se tem fundamentalmente de avaliar o impacto de um dano reputacional, e imune, em larga medida, a apreciações subjectivas não confirmáveis ou justificáveis –, as informações que possam correr no público em geral são também muito voláteis e facilmente reversíveis.

270. Sem prejuízo da dificuldade de o avaliar, o dano reputacional sofrido pela Demandante é ressarcível. Contudo, não foi também apresentada pela [redacted] nenhuma prova específica do desvalor da sociedade que terá sido provocado pela expulsão do hangar. Nem autonomizou ou demonstrou com clareza estes danos no contexto da perda do valor global da empresa que alegou e cujo ressarcimento pede em virtude do (alegado) incumprimento do Contrato pela Demandada.

Chamados a pronunciar-se os Peritos afirmaram ambos "*não ter tido condições para poder emitir uma opinião fundamentada*" (cfr. a sua resposta ao quesito 9).
Em todo o caso, estimaram despesas num intervalo entre € 45.000 e € 200.000 para repor, mediante acções de *marketing* adequadas, a "imagem da [redacted]" afectada pelas vicissitudes sofridas pelo Contrato (cfr. a resposta dos peritos [redacted] e [redacted] ao quesito 9). É certo que esses valores foram considerados fundamentalmente perante declarações inexactas por parte do então Ministro da Administração Interna. Contudo, eles são certamente de considerar como custos da reposição da reputação perante o episódio do fecho do hangar de Ponte de Sor, cujo não esclarecimento afectou, no entender do Tribunal, a imagem da empresa em não menor medida.
Assim, considerando o precedentemente exposto, e fazendo uso dos poderes que lhe confere o disposto no art. 566.º, n.º 3 CC, o Tribunal fixa os seus danos reputacionais de-

correntes do fecho do hangar de Ponte de Sor e da sua ampla divulgação pública, no valor médio de € 122.500[40].

§ 9 Responsabilidade Contratual da [redacted]

A Preliminar

271 Passamos agora ao apuramento da responsabilidade contratual da [redacted] perante a ANEPC. Foram, com efeito, múltiplos os danos que esta considera ter sofrido em virtude dos incumprimentos que imputou à [redacted] e cujo ressarcimento pede. Vejamo-los sequencial e separadamente.

B. Dano decorrente da despesa de aluguer de três aeronaves para o DECIF de 2018 e para o DECIF 2019

272. Alegou a ANEPC que, em virtude do incumprimento do contrato por parte da Demandante, teve necessidade de alugar três aeronaves pesadas para a época de incêndios de 2018 (DECIF 2018) e para a época de incêndios de 2019 (DECIF 2019), cujos custos quer agora ver ressarcidos.
Está em causa o pedido b *iii*) formulado pela Demandada na sua contestação-reconvenção (no montante de € 4.380.000, acrescido de juros de mora até ao seu integral pagamento). Está ainda em causa o pedido c) da liquidação adicional requerida pela Demandada em 2.9.2019, no montante de € 2.340.004,59.
As Partes pronunciaram-se divergentemente sobre a questão da existência de danos ressarcíveis (cfr. as suas Alegações, respectivamente, pp. 347 ss., e pp. 410 ss.).

273 Provou-se que o Estado celebrou, a 3 de Julho de 2018, com a empresa [redacted] um contrato de locação de três aeronaves "pesadas", para vigorar no período compreendido entre 4 de Julho e 31 de Outubro de 2018 no âmbito do DECIF 2018 (cfr. Doc. R-118 junto com o Requerimento da ANEPC de 02.09.2021), tendo-lhe pago € 4.380.000.

[40] Na ausência de outro critério, há sempre o da igualdade entre as Partes em conflito, que conduz a uma valorização do dano em 50% do peticionado (e contestado).

Considera-se também provado que, para o DECIF 2019, o Estado incorreu em custos adicionais com novo contrato de locação operacional de três aeronaves pesadas celebrado com a [redacted], num valor global de € 2.340.004,59 (cfr. Doc. R-119).

274. Alegou a [redacted] que ofereceu à ANEPC a disponibilidade de 3 aeronaves Superpuma para substituição das aeronaves Kamov no DECIF 2018. Mas subsistiram divergências a esse respeito (cfr. os depoimentos prestados pela [redacted] na sessão de 27.05.2021-2 [00:12:10 a 00:13:32] e pelo [redacted], na sessão de 01.06.2021-2 [00:35:26 a 00:37:42]). Decisivo é que nada obrigava a ANEPC a aceitar essas referidas aeronaves de substituição perante um incumprimento da devedora [redacted] que a legitimava a resolver o Contrato. Em termos gerais, cabe ao devedor a prova da mora do credor. Era, pois, à [redacted] que cabia a demonstração de que tinha havido uma recusa injustificada por parte do Estado do aproveitamento das aludidas aeronaves alegadamente oferecidas por ela.

275. Isto posto, o custo do primeiro contrato com o Estado deve, à partida, ser reconhecido como dano ressarcível, por isso que se trata de uma despesa que decorre elementarmente do incumprimento da [redacted]. O facto de as aeronaves objecto do Contrato não se encontrarem em condições de operacionalidade às portas do DECIF 2018 obrigou o Estado a uma contratação de emergência de aeronaves de substituição para fazer face às necessidades emergentes.

276. Contudo, importa não esquecer que a ANEPC resolveu o contrato. E que, por via da conexão sinalagmática entre as prestações a cargo das Partes, importa abater ao custo do contrato de substituição relativo ao DECIF 2018 celebrado pelo Estado a porção da contraprestação que era devida à [redacted] por esse serviço nos termos do contrato resolvido, de que a ANEPC também se libertou.

O custo do negócio de substituição insere-se, como dano subsequente, no ressarcimento dos prejuízos advenientes do não cumprimento. Tratando-se de um contrato com prestações recíprocas, em que a da contraparte tem uma própria como correspectiva, há, por isso, que abater ao valor do dano da frustração do interesse do credor por incumprimento do devedor a contraprestação a cargo do credor de que este se libertou em virtude da resolução do contrato.

No caso presente, tendo sido a [redacted] contratada para realizar um conjunto de prestações diversificadas entre si por um preço mensal unitário, não há discriminativo de valor a que o Tribunal possa recorrer para determinar qual a porção da contraprestação mensal devida pelo Estado, nos termos da cláusula 38.ª, n.º 4 do Contrato, que podia considerar-se correspondente à prestação dos serviços respeitantes ao DECIF 2018 objecto do contrato de substituição. Nem a ANEPC apresentou qualquer estimativa de tal valor, sendo certo

que não poderia pretender ser indemnizada pelo valor integral correspondente ao custo desse Contrato sem abater a contraprestação por ela poupada ao decidir desvincular-se dele mediante a resolução: sob pena de ficar sobrecompensada e enriquecer injustificadamente à custa da [redacted].

277 Neste contexto, importa não esquecer que a ANEPC pediu também a indemnização dos custos de reposição da aeronavegabilidade dos helicópteros consignados à [redacted] pedido esse que autonomizou do dos custos com a operação propriamente dita dessas aeronaves no DECIF 2018 e que também resultou do incumprimento de outra obrigação principal da [redacted], a da manutenção da operacionalidade das aeronaves Kamov que lhe foram consignadas. Como é bom de ver, também esta era remunerada pela aludida prestação mensal única a cargo da ANEPC, pelo que também aos aludidos prejuízos do custo da reposição da aeronavegabilidade devem ser abatidos os montantes poupados pela ANEPC com a resolução do contrato.

Ora, pode dizer-se que as obrigações de manutenção das aeronaves e as de operação constituem, nos termos da cláusula 11.ª do Contrato, as duas principais obrigações da [redacted], sendo as demais, no fundamental, destas decorrentes, destas meramente especificadoras ou destas apenas instrumentais[41].

Concluir-se-á, assim, que o valor da contraprestação a cargo do Estado se encontrava, essencialmente, numa relação sinalagmática com ambas as referidas obrigações a cargo da [redacted]. Deste modo, é à soma das indemnizações por esta devida ao Estado pelo incumprimento destas obrigações principais que deverá abater-se o montante das contraprestações de que o Estado ficou liberto ao proceder à resolução do Contrato.
Esse cálculo será, por isso, feito a final, após a liquidação integral dos prejuízos decorrentes do não cumprimento da [redacted]

278. Diferente é a apreciação do Tribunal quanto ao custo com o contrato relativo ao DECIF 2019. O Tribunal entende que esse custo não pode ser reconhecido para efeitos indemnizatórios.

Na verdade, ele reporta-se, como refere a Demandada, ao período de 1.7.2019 a 15.10. 2019 (cfr. Doc. R-119 e Alegações da Demandada, p. 412), período esse, porém, em que teria expirado já, em qualquer caso, o Contrato em virtude do decurso do prazo de 4 anos sobre o seu início de vigência (28.3.2015), não tendo o Estado direito a que o Contrato fosse cumprido pela [redacted] para além desse prazo (cfr. art. 48 da Contestação em ligação com o disposto nas cláusulas 5.ª e 60.ª do Contrato).

[41] Sem prejuízo, a obrigação prevista na al. k) dessa mesma cláusula revestia-se também de grande importância considerando os fins e as funções que o Contrato foi chamado a desempenhar.

279. Pretendeu a [redacted] que os negócios celebrados com a [redacted] foram muito mais onerosos para o erário público do que o era o contrato que vigorava entre as partes. Ora, a maior onerosidade de um contrato de substituição não exime, naturalmente, um devedor de responsabilidade se a necessidade da sua celebração decorre de um inadimplemento seu. Decisivo, porém, é que, se em relação ao DECIF 2018 houve a necessidade de providenciar com urgência helicópteros de substituição, quanto ao DECIF 2019 a ANEPC não demonstrou não ter tido tempo suficiente – e o ónus desta causalidade preenchedora ou delimitadora era seu – para se precaver com negócios celebrados a tempo em boas condições de mercado. Recorde-se que, nos seus termos, o Contrato cessaria a sua vigência em 29 de Março de 2019 (cfr. a Cláusula 5.ª), cabendo ao Estado, em princípio, encontrar meios de realização do interesse público em causa para o período seguinte. Pelo que o seu pedido de indemnização se revela, neste aspecto, infundado.

280. Retira-se dos autos a possibilidade de ter havido alguma indefinição do Estado no destino a dar aos helicópteros Kamov após a sua devolução pela [redacted] ou dificuldades internas de proceder à sua entrega à Força Aérea, como havia sido noticiado, já em Outubro de 2017, ter-se tornado intenção do Estado no rescaldo desse ano fatídico de incêndios, mas ainda em plena vigência do Contrato com a Demandante (cfr. Doc. A-16, declarações do Senhor Ministro da Defesa, depoimento de [redacted] 31.5.2021 [01:33.40 a 01:40:05] e depoimento de [redacted] [01:46:28 a 01:51:14]). Esta circunstância reforça a convicção do Tribunal de que não é possível asseverar um nexo entre o alegado prejuízo sofrido pelo Estado na contratação de helicópteros de substituição para o DECIF 2019 e o incumprimento da [redacted]

C Dano decorrente dos encargos com a reposição da aeronavegabilidade das aeronaves consignadas

281. Importa, por fim, apurar a existência de danos ressarcíveis sofridos pela ANEPC decorrentes do incumprimento do contrato por parte da [redacted] traduzidos no custo da reposição da aeronavegabilidade dos helicópteros consignados mas inoperacionais à data da sua resolução pelo Estado, aeronavegabilidade essa que a [redacted] devia ter assegurado nos termos do Contrato.

Estão em causa os pedidos b *iv*) e *vii)* formulados pela Demandada na sua contestação-reconvenção.

Estes pedidos foram posteriormente objecto de liquidação adicional. Estão em causa os pedidos a) e b) do n.º 5 do requerimento apresentado pela Demandada em 2.9.2019, no

montante de € 102.409 (custos de avaliação técnica solicitada pela Demandada à [redacted], Docs. R-96 a R-98), e de € 120.705 (custos adicionais com material de suporte e equipamento da frota, Docs. R-104 a 106).

Em causa está ainda a liquidação constante do requerimento da Demandada de 23.9.2019, dos custos estimados para a reparação dos helicópteros de harmonia com os valores indicados no orçamento correspondente ao Doc. R-135, que perfazem um total de € 5.931.702,58 ou de € 6.751.883, consoante se inclua ou não a reparação da *hot section* dos motores da aeronave CS-HMM.

As Partes pronunciaram-se divergentemente sobre a existência de danos ressarcíveis (cfr. as suas Alegações, respectivamente pp. 349 ss., e pp. 414 ss.). E a Demandante impugnou o Doc. R-135 apresentado pela Demandada (cfr. Resposta da Demandante de 18.10.2019).

282. O Tribunal considera provado que o Estado incorreu nas despesas correspondentes aos Docs. R-96 a R-98 (custos da avaliação técnica).
Não se consideram provados danos consistentes na falta de material por ausência de entrega de material de suporte e equipamento da frota, ferramentas e material complementar por parte da [redacted] referenciados nos Docs. R-104 a 106. Esta negou, com efeito, a existência de tais danos, e não resulta concludentemente dos documentos em causa que essa falta tenha existido e lhe seja imputável. Tais documentos são muito posteriores à cessação do Contrato e à devolução das aeronaves e do seu material pela [redacted] à ANEPC (na maior parte dos casos, mais de um ano). E essa devolução operou depois de uma inspecção por parte de especialistas técnicos habilitados que a ANEPC indicou (cfr. contestação, art. 644, Docs. A-93, R-73 a R-76) [42]. De resto, estes especialistas podiam ter procedido facilmente ao inventário do material em causa mesmo após a referida devolução, como certamente se esperaria que a ANEPC fizesse sempre. Na realidade, a sua conduta e as diligências que fez relativamente ao material em causa foram muito tardias, considerando os critérios da cláusula 50.ª do Contrato e a necessidade de acautelar as expectativas da outra parte.
E não provou a ANEPC também que a [redacted] tenha estado presente na desselagem dos contentores onde alegadamente se esperava que esse material pudesse estar[43].

[42] No Doc. A-8 (junto com a pronúncia da Demandante de 18.10.2019) a [redacted] e a ANEPC declaram que aquela entregou a esta "os 8 contentores contendo as ferramentas nas condições em que as mesmas se encontram à data de hoje [17.7.2018], sem ter sido realizada qualquer verificação técnica à excepção das diligências de verificação visual aos contentores que ocorreram na presença de representantes de ambas as partes na presente data. Foram aplicados os selos de segurança da ANEPC e da [redacted]". Quase um ano depois, em Maio de 2019, a Kamov abriu os contentores e inventariou as ferramentas e equipamentos neles guardados. E também averiguou o seu estado de operacionalidade (cfr. o depoimento da [redacted] de 28.5.2021(2) [00:53:59 e 00:56:03 a 00:56:27]).

[43] A denúncia da falta de material haveria de ter sido feita mais cedo. É, de resto, patente que a ordem jurídica, em diversos locais, se preocupa com que a denúncia de falhas e defeitos se faça dentro de períodos

283. Quanto aos custos da avaliação técnica: embora demonstradas as despesas em que incorreu a ANEPC, esta não provou que os custos documentados da avaliação técnica solicitada à [redacted] tenham sido suportados e causados em virtude *exclusivamente* do incumprimento da Demandante. Entende o Tribunal que, de acordo com padrões de normalidade, eles também se terão inserido certamente nos encargos próprios de uma conscienciosa administração do património pelo seu titular, após a resolução de um contrato que implicou a restituição ao seu domínio de bens que, na prossecução do seu próprio interesse, haviam sido detidos por outrem. Pelo que cabia à ANEPC demonstrar que assim não foi, e que as despesas que alega se deveram, exclusivamente, aos incumprimentos da [redacted].

    Como dissemos, pouco tempo após a resolução do contrato pela Demandada, as aeronaves foram-lhe devolvidas, depois de uma inspecção que contou com representantes seus, tecnicamente preparados (cfr. contestação, art. 644, Docs. A-93, R-73 a R-76). A essa luz, a avaliação técnica posteriormente solicitada à [redacted] satisfaria certamente outros objectivos também, não exclusivamente conexionados ou motivados pelos incumprimentos da Demandante. Vejamos.

284. No aludido sentido (da falta de demonstração de uma causalidade entre incumprimento e dano alegado) depõe a circunstância de que entre a resolução do contrato e a contratação das equipas técnicas russas mediou quase um ano (Docs. R-96 a R-98), e a sua subsequente visita técnica ao nosso país mais do que esse tempo (cfr. Doc. R-98); pois o decurso de um período tão longo, independentemente do juízo que possa eventualmente merecer do ponto de vista de uma administração zelosa e pronta do seu património por parte do Estado, torna mais problemático o estabelecimento de um nexo causal *unívoco*, e normativamente relevante, entre as despesas dessas deslocações e o incumprimento da Demandante. É razoável supor, com efeito, que a ANEPC quis certamente um orçamento de reparação que viabilizasse a utilização dos helicópteros independentemente do que pudesse ser a responsabilidade da [redacted].

285. Nesse sentido depõe o descuido a que os helicópteros foram aparentemente votados depois da sua devolução à Demandada (havendo notícia de uma possível indefinição do Estado quanto aos termos da subsequente entrega de tais aeronaves à Força Aérea; cfr. Doc. A-16; ainda, as respostas dos Peritos aos quesitos 11), 12) e 13) da perícia, o depoimento da [redacted] em 31.5.2021 [01:33.40 a 01:40:05] e o depoimento do [redacted] de 1.6.2021 [01:46:28 a 01:51:14]).

de tempo razoavelmente curtos. Mesmo se não directamente aplicáveis à situação *sub iudice*, parece legítimo considerar as razões que justificam essa orientação da lei.

286. Tudo sugere que a chamada das equipas técnicas e a elaboração do orçamento de reparação dos helicópteros Kamov terá correspondido também a uma avisada, embora tardia, medida de conservação e gestão do seu património por parte do Estado; considerando desde logo também as consequências que o descuido a que as aeronaves foram votadas poderia ter provocado no "estado geral" desses mesmos helicópteros (cfr. o depoimento do [redacted] de 1.6.2021 [01:47:30 a 01:48:05]).

Não parece, pois, crível que, tanto a visita como o orçamento dos técnicos russos ou ucranianos tivessem sido solicitados apenas para corresponder tão-só à necessidade de estabelecer as consequências dos incumprimentos do contrato por parte da [redacted] – sabia-se em que consistiam, no essencial, esses incumprimentos, fundamentalmente traduzidos na não realização dos *overhauls* devidos e na necessidade de substituição de [redacted] e tinha havido uma inspecção e recepção das aeronaves por técnicos da ANEPC. Pretendeu-se certamente proceder a uma averiguação *geral* daquilo que se tornava necessário para que essas aeronaves pudessem readquirir, agora sob a égide do Estado, a sua aeronavegabilidade depois de tão longo tempo de paragem e inactividade; e tal, como se disse, independentemente da origem das deficiências que gravavam as aeronaves, e de saber se eram decorrentes de um incumprimento da [redacted] ou, antes, de outras causas (entre as quais a imobilização prolongada e descuidada a que essas aeronaves haviam estado sujeitas por razões apenas imputáveis à Demandada).
Por essa razão, não sendo possível destrinçar, num fenómeno provável de causalidade cumulativa, a porção da despesa imputável ao incumprimento da Demandante, imputa-se-lhe apenas metade do valor pedido, isto é, € 51.204,50.

287 Debrucemo-nos agora sobre os custos orçamentados pela Kamov, na sequência da referida avaliação, com vista à reposição da aeronavegabilidade das aeronaves objecto do contrato, que a [redacted] devia assegurar nos termos acordados (orçamento apresentado estando já avançado o presente litígio: cfr. Doc. R-135, datado de 13.9.2019). Pretende a ANEPC a responsabilização da [redacted] por incumprimento, em especial, da cláusula 50.ª do Contrato, segundo a qual "*na data de extinção do Contrato e qualquer que seja a respetiva causa nos termos do artigo 330.º do Código dos Contratos Públicos, a Segunda Outorgante obriga-se a entregar as Aeronaves e o respetivo Material de Apoio Operacional Complementar em bom estado de conservação, higiene e segurança nos termos da cláusula 11.ª, em estado de disponibilidade operacional nos termos da cláusula 26.ª e livres de ónus ou encargos*".

288. A [redacted] pôs em causa este documento com base, sinteticamente, em três ordens de razões: *(i)* impugnação da assinatura nele aposta; *(ii)* natureza do documento como mera estimativa de orçamento; e *(iii)* falsidade das afirmações nele contidas, sem correspondência com a realidade dos factos e das necessidades para repor a aeronavegabilidade (cfr. o seu requerimento de 18.10.2019 sobre o Doc. R-135).

Entende o Tribunal que nenhuma razão existe para pôr em causa a genuinidade do documento e a sua proveniência de "[redacted]". Com efeito, a [redacted] não apresentou um motivo concreto e sólido para duvidar razoavelmente dessa genuinidade e proveniência[44]. Também a alegação de falta de poderes de [redacted] para vincular a "[redacted]" não se encontra demonstrada, nem seria em todo o caso suficiente para sustentar a não imputabilidade à "[redacted]" do orçamento apresentado[45].
Já assiste razão à [redacted] quando invoca a não definitividade dos custos orçamentados. De facto, o Doc. R-135, segundo nele explicitamente se refere (cfr. p. 2), apresentava valores ainda *sujeitos a negociação*. Afigura-se, por isso, que o contrato que viesse a ser celebrado para reparação das aeronaves o seria seguramente por valores inferiores aos indicados.

289. Muito mais delicada se torna, no entanto, a comprovação dos custos da reposição da aeronavegabilidade dos helicópteros que cabia à [redacted] assegurar e da sua razoabilidade.
O Tribunal, como bem se compreende, não pode substituir-se ao esforço probatório que cabia às Partes, por forma a avaliar a necessidade, correcção ou adequação dos concretos *itens* do orçamento apresentado como Doc. R-135 enquanto prova dos danos alegados pela ANEPC em virtude do incumprimento do contrato (de resto profusamente contestados pela [redacted] no seu requerimento de 18.10.2019). Mas nenhuma razão há para, embora sujeitos a negociação, desconsiderar os valores orçamentados.

290. Recordemos os valores peticionados pela ANEPC nas suas alegações finais (pp. 418 ss.) para a reposição da aeronavegabilidade dos helicópteros objecto do Contrato. São eles:
(i) € 704.887,75 relativamente à aeronave CS-HMP;
(ii) € 2.462.332,83 ou € 2.043.242,52 relativamente à aeronave CS-HMM, consoante se inclua ou não a substituição da sua *hot section*;
(iii) € 1.152.973,55 relativamente à aeronave CS-HMP.

291. Apreciemos. Começará por considerar-se, face à prova feita, a elegibilidade das despesas perante o orçamento apresentado, sem prejuízo de, posteriormente, se ponderar o facto de esse orçamento estar sujeito, segundo a própria Kamov, a negociação, não envolvendo, portanto, preços finais e definitivos.
Assim, o Tribunal aceita que, salvo no que toca ao PC-60, a despesa com o *overhaul* da aeronave CS-HMK não é elegível, na totalidade do montante pedido, como despesa para efeito de ressarcimento, porque esse *overhaul* se encontrava já, no essencial, concluído, faltando apenas os testes finais de voo e a obtenção da certificação respectiva para efeito de concessão de licença de voo.

[44] Alega a Demandante a falta da assinatura de [redacted], mencionada no final do documento, mas nada permite deduzir que essa assinatura fosse necessária.
[45] Se necessário com recurso aos preceitos da gerência comercial e/ou da procuração aparente.

Apesar de a regulamentação aplicável ao sector aeronáutico poder implicar uma inspecção de fundo com vista a essa mesma certificação, não considera o Tribunal que tenha sido provada a necessidade de repetir integralmente as operações do *overhaul*. A própria ANEPC reconheceu terem ficado concluídos os trabalhos físicos de *overhaul* nessa aeronave[46]. Por isso, bem poderia ter diligenciado, após a cessação do Contrato, o completamento do registo das operações de *overhaul* realizadas pela [redacted][47] e bem assim a conclusão do processo de obtenção dessa licença conjuntamente com a [redacted] no âmbito da interacção diversificada com esta havida aquando da passagem das aeronaves para a posse do Estado no termo do Contrato. Tal era a atitude esperada, e não já o descuido a que os helicópteros foram votados após a sua recepção pela ANEPC, certamente susceptível de ser valorado à luz do art. 570.º do CC como «culpa do lesado».

Em qualquer caso, a ANEPC não demonstrou terem ficado por realizar concretas operações materiais de *overhaul* que precludissem, como referiu, a possibilidade de obter o *release* oficial da aeronave em causa (cfr. Alegações, pp. 422-423).
Estas circunstâncias não permitem concluir haver suficiente justificação, no entender do Tribunal, para que a ANEPC queira hoje repetir, ou tenha necessidade de realizar um novo e integral *overhaul* cujas operações materiais e sua completude na realidade reconhece e não pôs em causa aquando da sua realização ou logo após esta quando a aeronave lhe foi devolvida, à custa da [redacted]

Exceptua-se apenas, compreensivelmente, o custo da substituição do PC-60 de € 184.022, 55, que, no entender do Tribunal, não pode deixar de ser considerado como devido face à prova feita do incumprimento da [redacted] no que toca à disponibilização ou revisão deste componente.
Assim, quanto a esta aeronave e por referência ao orçamento constante do documento R-135, o Tribunal considera despesas de reposição de navegabilidade no montante de € 184.022,50.

292. Relativamente às despesas com o *overhaul* do CS-HMM, elas são elegíveis integralmente, envolvendo também o *overhaul* do PC-60. Na verdade, a necessidade da sua suportação, agora, pela ANEPC, é um efeito do incumprimento do Contrato por parte da [redacted] Assim, o *overhaul* da aeronave das 8.000 h/10 anos que havia de ter sido feito pela [redacted] até

[46] Parece ao Tribunal contraditório ou excessivo pretender que os trabalhos físicos foram efectivamente realizados, mas desvalorizá-los ao ponto de pretender que, se não foram correctamente registados e averbados, têm de ser totalmente desconsiderados (cfr. excerto do depoimento da [redacted] reproduzido nas Alegações da ANEPC, pp. 422 ss.).
[47] Há, bem pelo contrário, uma postura aparentemente passiva da ANEPC, responsável pela frota de helicópteros Kamov, que ressalta do depoimento da [redacted] (*apud* Alegações da Demandada, pp. 428-429).

ao termo do Contrato tem, em virtude da resolução que este sofreu por incumprimento da [redacted], de ser realizado pela ANEPC.

Nessas despesas se deve incluir, por outro lado, a substituição da *hot section* da aeronave em causa. Não obsta, portanto, o facto de ter estado instalado na aeronave um motor alugado a terceiro. Com efeito, tal deveu-se justamente ao facto de o motor anteriormente colocado ter esgotado durante o Contrato, em virtude das horas de voo efectuadas, o seu potencial de vida útil, carecendo de ser substituído ou "overhaulado" (assim o depoimento do [redacted] de 24.5.2021-1 [00:20:42 a 00:22:17]).
O Tribunal considera, pois, elegíveis, com o fim de reparação, despesas no montante de € 2.462.332,83.

293. Também relativamente às despesas para a reposição da aeronavegabilidade da CS-HMP alegadas pela ANEPC, o Tribunal considera-as elegíveis no que toca à necessidade de "overhaular" o PC-60 e no que toca às acções previstas para os rotores de harmonia com o disposto no orçamento constante do documento R-135.

A despesa geral do *overhaul* das 8.000 h/10 anos apresentada nesse orçamento merece, porém, uma ponderação específica. Na verdade, aquando da resolução do Contrato, os trabalhos de *overhaul* estavam "a meio". A própria ANEPC o aceita (cfr. Alegações, p. 443). Simplesmente, e ao contrário do que aconteceu relativamente à aeronave CS-HMP, em que os trabalhos materiais de *overhaul* foram dados reconhecidamente por concluídos, a medida agora indicada não tem qualquer precisão, permitindo significados diversos quanto à porção da revisão e manutenção das peças realmente efectuadas. Ora, cabia à devedora [redacted] a demonstração de que cumprira parcialmente e, além disso, a especificação do volume do cumprimento parcial realizado. Ocorre, porém, quanto ao primeiro aspecto, que a própria ANEPC aceita que havia uma porção do *overhaul* feita, circunstância que também não pode ser ignorada. Por outro lado, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as ponderações acima feitas acerca das razões pelas quais o Tribunal também não aceitou as despesas de *overhaul* geral na aeronave CS-HMP.

Tudo ponderado, o Tribunal decide, reflectindo as regras do ónus da prova, e ao abrigo de um critério de equidade nos termos do art. 566.°, n.° 3, do Código Civil, arbitrar à ANEPC 75% do valor peticionado (de € 519.120), isto é, € 389.340.
Assim, por referência ao orçamento constante dos demais *itens* do documento R-135 (prevendo o *overhaul* do PC-60 e a realização de acções nos rotores: cfr. os *itens* 2, 9 e 10 da p. 6), o Tribunal considera, pois, para a aeronave CS-HMP, despesas de reposição de navegabilidade no montante de € 1.023.193,55.

294. O total das despesas orçamentadas no documento R-135 que o Tribunal tem por necessárias à reposição da aeronavegabilidade eleva-se, assim, a € 3.669.548,88.

Ora, tendo presente que os valores constantes desse documento foram considerados pela entidade que emitiu o orçamento como sujeitos a negociação, eles não podem ser tomados como definitivos, cabendo ao Tribunal fazer uma estimativa do desconto susceptível de ser atingido por essa negociação. Trata-se de uma operação difícil para a qual os autos não apresentam parâmetros seguros. Nestas condições, o Tribunal, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 566.º, n.º 3, do CC, considera razoável fixar em 15% a taxa de desconto a considerar (correspondente a € 550.432,33): longe das variações de 30% que chegaram a alvitrar-se (sem confirmação) nos preços dos serviços e peças fornecidos pelas empresas aeronáuticas russas ou ucranianas operando em regime de monopólio, mas também certamente acima das taxas médias de desconto comercial aplicáveis em diversos sectores de actividade.
Pelo que o valor final das despesas destinadas à reposição da aeronavegabilidade dos helicópteros da frota Kamov decorrentes do incumprimento da obrigação da sua manutenção é fixado pelo Tribunal em € 3.119.116,55.

295. Merece, por fim, atenção a alegação da [redacted] do descuido a que os helicópteros foram votados após a sua devolução ao Estado (cfr. Alegações, p. 350) e que poderia – subentende-se – constituir um factor excludente ou mitigador da indemnização a conceder pelo incumprimento da obrigação de manutenção dessas aeronaves (nos termos do art. 570.º do CC)[48].

Esse descuido foi reconhecido pelas próprias testemunhas indicadas pela ANEPC e pela análise pericial feita (cfr., mais uma vez, as respostas dos Peritos aos quesitos 11), 12) e 13) da perícia, depoimento da [redacted] 31.5.2021 [01:33.40 a 01:40:05] e depoimento do [redacted] [01:46:28 a 01:51:14]). Contudo, a Demandante não provou nenhuma concreta deterioração decorrente da falta de diligência da ANEPC com a conservação dos helicópteros, tendo-se limitado a precisar o tipo de cuidados que foram omitidos e que seriam devidos.

No caso concreto, verifica-se entretanto que o tipo de despesas necessárias à reposição da aeronavegabilidade dos helicópteros objecto do Contrato reconhecidas nos termos *supra* indicados não parece, tanto quanto o Tribunal pode apreciar – na ausência de prova diferente por parte da [redacted] –, variar em função do referido descuido. Por um lado, as des-

[48] Não tem razão a [redacted] quando alega que a liquidação dos danos relativos à necessidade de repor a aeronavegabilidade dos helicópteros cedidos é inadmissível, por a ANEPC não ter indicado prejuízos concretos e por o Tribunal não estar (supostamente) em condições de decidir sobre a própria existência da obrigação de prestar (cfr. Alegações, p. 351). Com efeito, a obrigação de manutenção da aeronavegabilidade por parte da [redacted] existia e o seu não cumprimento verificou-se (designadamente por falta de realização dos *overhauls* devidos e de substituição dos PC-60 das aeronaves cedidas), tendo ocorrido, portanto, um dano real consubstanciado na falta do resultado prestacional que a [redacted] havia de ter produzido, importando apenas quantificar devidamente esse dano.

pesas de *overhaul* surgem tabeladas, a facturar por um valor unitário não dependente, ao que se deduz, do estado do helicóptero em causa. Por outro lado, os custos com a substituição dos PC-60 são fixos, pois têm a ver com o esgotamento da vida útil desse componente. Por fim, as peças cuja substituição/reparação é orçamentada teriam sempre – supõe-se – de ser reparadas ou substituídas independentemente do descuido a que estas aeronaves foram votadas (várias delas terão esgotado sempre o seu período de vida útil): cfr. os anexos ao orçamento que integram o documento R-135. Quer dizer também que – aplicando, com adaptações, a excepção do comportamento alternativo lícito – essas despesas teriam sempre de ser realizadas, ainda que a ANEPC tivesse sido mais diligente, como era certamente seu dever, na preservação dos helicópteros.

Optou assim o Tribunal por não considerar qualquer culpa do lesado para efeito de mitigação ou exclusão da indemnização devida pela [redacted] para a reposição da aeronavegabilidade a que estava vinculada.

D O dano agregado decorrente do incumprimento, pela [redacted], das obrigações principais do Contrato

296 Se às despesas integrais com a reposição da aeronavegabilidade – incluindo, pois, as da avaliação técnica –, no montante total de € 3.720.753,38, somarmos agora aquelas em que o Estado incorreu em virtude da necessidade de contratar aeronaves de substituição para o DECIF 2018, no montante de € 4.380.000, verifica-se que o seu prejuízo agregado com a não realização das prestações objecto das obrigações principais do Contrato de manutenção, gestão da aeronavegabilidade e operação, devidas pela [redacted], se eleva a € 8.100.753,38[49].

Esse valor expressa o dano consistente na frustração do interesse de cumprimento da ANEPC. Ora, o direito à realização desse interesse encontrava-se vinculado à contraprestação por parte do Estado em favor da [redacted], contraprestação essa que, com a resolução, o Estado deixou de ter de realizar. Quer dizer que ao valor referido há que abater o montante da contraprestação devida pelo Estado a partir do momento da resolução.

Essa contraprestação tinha o valor mensal, face ao Contrato, de € 479.970 (valor resultante do fraccionamento do preço do Contrato [reduzido a 3 aeronaves] por 48 prestações iguais nos termos da cláusula 38.ª, n.º 1, a). Assim, tendo o Estado declarado a intenção de

[49] Cfr. a cláusula 10.ª do Contrato. As demais obrigações aí referidas podem considerar-se secundárias das referidas.

resolver o Contrato em 27.4.2018 e considerando que o Contrato vigoraria até 27.3.2019, isto é, por mais 11 meses, verifica-se que o valor das contraprestações a abater ao montante correspondente ao dano de cumprimento – de que o Estado também ficou liberto – ascende a € 5.279.670.
A diferença líquida resultante, na qual a [redacted] vai condenada pelo incumprimento das obrigações principais emergentes do Contrato, corresponde, assim, a € 2.821.082,55.

§ 10 Outros incumprimentos imputados pela ANEPC à [redacted]

297. Agrupa-se nesta rubrica, por fim, a análise, no plano dos factos e do Direito, de outras pretensões da ANEPC contra a [redacted] que têm por base, alegadamente, um incumprimento de obrigações contratuais desta para com aquela, mas que não respeitam em sentido estrito a indemnizações de danos cuja reparação tenha sido pedida pela ANEPC.

A. Devolução de diversos órgãos, peças, e documentos certificativos das aeronaves

298. Comece-se pelo pedido b *vi)* apresentado pela Demandada na sua contestação-reconvenção, de condenação da [redacted] à transferência da propriedade e devolução de diversos órgãos, peças, e documentos certificativos das aeronaves.

Esse pedido foi objecto de uma desistência por parte da ANEPC, atendendo a que, durante a lide, terá ocorrido a sua satisfação pela [redacted] (cfr. Alegações, pp. 449-450).
Não será, pois, objecto de apreciação pelo Tribunal.

B. Pagamento de quantia pela utilização de motor pertencente ao Estado

299. Por fim, importa considerar o pedido b *viii)* da Demandada, de condenação da Demandante ao pagamento da quantia de € 56.488,89, relativa à utilização do motor S/N K789120688 pertencente ao Estado, acrescida de juros de mora.

300. Provou-se, com efeito, que a 21 de Agosto de 2017 foi celebrado entre a ANEPC e a [redacted] um "Auto de Cedência Temporária do motor propriedade da ANPC, S/N K789120688" (cfr. Doc. R-63), contendo, nos termos da sua alínea *o)*, um modo de cálculo do pagamento das horas de voo consumidas ("*€ 400.000,00/750hv horas consumidas*").

O Auto de cedência apresenta-se assinado pela [redacted], estando nele registadas à data 2027 h 34m de utilização do motor (cfr. pág. 2 do Doc. R-63).

A [redacted] enviava regularmente o ponto de situação da frota, com informação das horas de voo de cada helicóptero e de cada motor instalado (cfr., a título exemplificativo, o Doc. R-80).
Quando se procedeu à devolução da frota pela [redacted], as Partes assinaram o *maintenance tracking report* de cada helicóptero actualizado à data da assinatura, do qual consta o número de 2133 h 28m de voo do motor em causa (cfr. Docs. R-81 e R-82, pp. 19 e 20).
Do que resulta a diferença de 105h55m na utilização do motor, a que, por aplicação da fórmula constante acima enunciada – nos termos da alínea *o)* do Auto de Cedência Temporária que a [redacted] assinou –, corresponde um valor de utilização de € 56.488,89.

301 Apreciemos. O auto de cedência em referência titula um contrato oneroso, através do qual a ANEPC facultou à [redacted] a utilização de um motor do Estado, assumindo esta o dever de efectuar um pagamento relativo às horas de voo consumidas, cujo montante é obtido segundo uma certa fórmula. Tal contrato foi celebrado no âmbito do programa prestacional da [redacted] para cumprimento das suas obrigações contratuais para com a ANEPC, visando esse mesmo cumprimento.

Ora, está documentalmente provada a diferença de horas de voo registadas entre o momento da entrega do motor referido e a sua devolução pela [redacted]. A [redacted] contesta essas horas de voo, mas assinou o documento de devolução do material em causa e não apresentou, apesar de ter estado na posse do motor, qualquer justificação para a falta de correspondência do registo nele contido com a realidade, que veio alegar.

O Tribunal considera, por isso, ser devido pela [redacted] o pagamento da quantia peticionada pela ANEPC.

302. Alegou ainda a [redacted] que este Tribunal não seria competente para dirimir os litígios emergentes da utilização do motor propriedade da ANPC, S/N K789120688, argumentando que a cedência deste motor constituiu um contrato autónomo e independente do Contrato, não estando, por isso, abrangido pela cláusula compromissória deste último.

Mas sem razão. Como resulta de considerandos vários do Auto de Cedência, há uma conexão entre a cedência do motor em referência e o Contrato entre a Demandante e o Estado, explicitando-se que o referido motor foi consignado para permitir à [redacted] assegurar a aeronavegabilidade da aeronave CS-HMP, em cumprimento do Contrato.

O Auto de Cedência representou, portanto, um instrumento de execução do Contrato, celebrado entre as mesmas partes neste último; a sua individualização jurídico-formal não obsta e tem que ver com as razões circunstanciais que determinaram a sua celebração (aliás

posterior). O que respeita à sua interpretação e ao seu incumprimento é, portanto, também sempre relativo ao Contrato. Pelo que o litígio sobre a obrigação de pagamento das horas de voo se tem, no entender do Tribunal, de considerar abrangido pela convenção arbitral, em conformidade com o disposto na cláusula 56.ª, n.º 1, do Contrato.

§ 11 O pedido de condenação no pagamento da caução prevista

303. Analisamos, por fim, o pedido da ANEPC de condenação da [redacted] ao "*pagamento da quantia de € 2.303.856,00, acrescido de taxas de juro até integral pagamento, relativa à cláusula penal indemnizatória prevista na cláusula 47.ª, nº. 4, al. a) do Contrato, que permanece por pagar*" (cfr. pedido b *ii)* da reconvenção).

A questão é jurídica, e a sua apreciação não depende, para o Tribunal, do apuramento exacto do que a respeito da caução prevista na referida cláusula do Contrato foi versado nos autos. Trata-se apenas de proceder a uma correcta interpretação dessa mesma cláusula 47.ª, n.º 4, al. a), sendo que os autos não trouxeram, a esse preciso respeito, nenhum subsídio de relevo considerando as razões pelas quais o Tribunal entende que o pedido da ANEPC não pode ser atendido. Não carece, assim, de ser discutida em profundidade, nem a questão de saber se *(i)* ela haveria de ser reduzida, como pretendeu a [redacted], atendendo a que o número de aeronaves foi menor do que inicialmente previsto, nem *(ii)* quais as razões por que se não apresenta validamente emitida, e se, perante elas, houve ou não um grave ilícito imputável à [redacted] em virtude de essa mesma caução se não apresentar validamente constituída (cfr., a respeito as Alegações da ANEPC, pp. 256 ss.). Exclui-se, ainda, por materialmente infundada, a alegação da [redacted] de que a caução não seria devida por não ter havido incumprimento seu (veja-se, por último, as suas Alegações, pp. 347 ss.).

A interpretação da cláusula 47.ª, n.º 4, al. a), passa essencialmente pela sua articulação com a cláusula 48.ª, epigrafada *«Execução da caução»* e cujo teor se aproxima do art. 296.º do CCP. A cláusula 47.ª, n.º 4, recorde-se, dispõe especificamente para o caso de resolução do Contrato por incumprimento da [redacted], enquanto a cláusula 48.ª dispõe genericamente sobre a caução e sua execução, seguindo os termos do Programa do Concurso. Começamos por analisar a cláusula 48.ª.

304. A cláusula 48.ª não corresponde ao estabelecimento de uma cláusula penal, mas sim à previsão de uma garantia de cumprimento das obrigações contratuais. É o que corresponde à natureza da figura da caução. A caução não cria obrigações novas, antes corresponde a uma garantia de obrigações adrede fixadas. Assim decorre quer do disposto sobre «caução»

nos arts. 623.º e ss. do Código Civil, quer do referido art. 296.º do CCP, quer da própria designação e regulação pelas partes na cláusula 48.ª. É certo que a qualificação das partes num contrato não é decisiva. Contudo, além da natural presunção de que sujeitos sofisticados como os presentes se expressaram em termos adequados, é essa também a natureza que se extrai da análise dos números 1, 3 e 4 da referida cláusula, que indiscutivelmente apontam no sentido da não autonomia da caução relativamente às obrigações decorrentes do incumprimento d[redacted] Impressiva é a obrigação de reposição da caução após a sua execução total ou parcial, e ainda a liberação no prazo de 30 dias a contar do cumprimento de todas as obrigações a cargo d[redacted]. Esta conclusão é reforçada pela análise do Programa do Concurso, que se refere à caução no quadro do seu artigo 15.º, no qual ela é prevista para «garantia da celebração do Contrato e do exacto e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais».

A caução é, na realidade, uma garantia, não consubstanciando por si mesma uma obrigação autónoma. E aponta inequivocamente nesse sentido, tal qual se viu, a plurifuncionalidade e o regime da figura, destinada, pois, a assegurar o cumprimento de uma multiplicidade muito vasta de funções, a começar pelas que lhe são atribuídas pela cláusula 48.ª, n.º 1 do Contrato.

305. Em face desta natureza inegável da cláusula 48.ª, cabe apreciar se a referida cláusula 47.ª, n.º 4, al. a), tem, relativamente à anterior, um sentido autónomo, designadamente um sentido de cláusula penal indemnizatória, como pretende a ANEPC. No seu entender, a natureza penal indemnizatória da cláusula 47.ª, n.º 4, al. a), habilitá-la-ia a cumular o seu pagamento com os demais pedidos de ressarcimento de danos. Esta alínea a) teria uma natureza completamente diversa e inovadora relativamente ao disposto na cláusula 48.ª, visto determinar um fundamento novo para a execução da caução. Esta posição, porém, improcede. Entende o Tribunal que o elemento textual, segundo o qual, e de acordo com a redacção expressa, a regra da cláusula 47.ª, n.º 4, a), permite ao Estado uma execução «pelo valor total» não é suficiente.

Afasta-se, em primeiro lugar, a possibilidade – não defendida sequer pela ANEPC – de a cláusula 47.ª, n.º 4, a), consagrar uma *cláusula penal compulsória-punitiva*, a acrescer àquelas que constam da cláusula 45.ª do Contrato. A esta solução faltam, contudo, indícios literais mínimos, no contexto todo ele indemnizatório da cláusula 47.ª, n.º 4.

Como segundo elemento interpretativo, note-se que a cláusula 45.ª aparenta ter um sentido exaustivo em matéria de «penalidades». A designação não é usada no Contrato para identificar quaisquer outras obrigações estipuladas para as partes e, nomeadamente, não é usada na cláusula 47.ª, n.º 4. Não podemos supor, pois, que também nesta cláusula se estabeleça uma «penalidade».

Acresce que a cláusula 45.ª atribui um conjunto de direitos à ANEPC cuja aplicação poderia ter resultados severos para a [redacted]. Estas penalidades rigorosas, contudo, assentam em elementos de flexibilização, que permitem adaptar o seu valor à grandeza do incumprimento: o objecto das penalidades é função de um valor percentual aplicado a um valor pecuniário variável e da medida temporal do incumprimento. As Partes, deste modo, foram ou tentaram ser «cirúrgicas» quanto às penalidades que estipularam. Seria uma incongruência que usassem agora um cutelo grosseiro para determinar que, em todo o caso de resolução por incumprimento da [redacted] seria devida como punição a totalidade da caução, num valor superior a dois milhões de euros. E tanto mais quanto, de acordo com a própria cláusula 47.ª, poderiam levar a tal pena alguns casos de incumprimento de valor relativamente diminuto – as alíneas b) a g) do seu número 2, em especial, não dependem da grande dimensão do incumprimento.

O entendimento punitivo da cláusula 47.ª, n.º 4, a), conduziria, pois, à criação ou agravamento de um desequilíbrio contratual. Este é um resultado interpretativo que não se pode presumir e que, para mais, contrasta com a referida intenção de proporcionalidade na cláusula 45.ª, referida às verdadeiras penalidades.

306. Na tese expressamente defendida pela ANEPC, a cláusula 47.ª, n.º 4, a), teria um sentido indemnizatório. Uma cláusula penal indemnizatória, na sua forma prototípica, corresponde simplesmente a uma quantificação antecipada dos danos, aproveitando, em princípio, quer à parte fiel, quer à parte incumpridora, não permitindo, neste mesmo princípio, uma indemnização superior ou inferior. Uma cláusula deste tipo toma o lugar da indemnização, substitui total ou parcialmente a pretensão ressarcitória do credor. Ora, tal sentido de *cláusula penal indemnizatória simples* é contraditório, para começar, com o disposto na alínea seguinte do mesmo n.º 4 da cláusula 47.ª, em que se diz que, também no caso de resolução, a [redacted] deve à ANEPC «uma indemnização por todos os danos resultantes do incumprimento do Contrato». Seria contraditório – ou, pelo menos, uma má expressão da vontade das Partes – pretender vincular a [redacted] a uma obrigação de indemnização, nesta alínea b), depois de na alínea anterior se ter estipulado uma cláusula penal cuja função não é outra senão a de substituir essa indemnização. Estipulada uma cláusula penal indemnizatória simples, deixaria de fazer sentido estipular uma indemnização, porque as Partes teriam acordado naquela precisamente para não haver lugar autónomo a esta. O sentido da cláusula 47.ª, n.º 4, a), portanto, não pode ser o de uma cláusula penal indemnizatória simples.

Mas mais do que isso. Esta recusa de sentido indemnizatório – que o Tribunal considera correcta – é também aquilo que melhor se coaduna com a compreensão geral da própria Demandada e que mais favorece a sua posição, como certamente correspondeu ao intuito da ANEPC de optimizar os meios de tutela previstos no Contrato em seu favor.

Na verdade, se a figura prevista na cláusula 47.ª, n.º 4, a) do Contrato fosse, como pretende a ANEPC, uma cláusula penal indemnizatória simples, a ANEPC não poderia pedir, como pede, qualquer outra indemnização pelo incumprimento da [redacted], conforme resulta do disposto no art. 811.º, n.º 2, do Código Civil, que proíbe o cúmulo da cláusula penal indemnizatória com a indemnização do dano excedente, salvo convenção das partes. Ora, tal contrariaria severamente os interesses da Demandada, mostrando-se em oposição à dedução de vastos pedidos indemnizatórios que fez contra a [redacted] nos seus actos postulativos perante este Tribunal. Esta colisão (no plano das consequências com o elenco de pedidos que fez) sugere mesmo a desconsideração da forma por que a ANEPC qualificou a referida figura, que não pode presumir-se pretendida nos exactos termos em que foi formulada.

307. Numa última tentativa de atribuir natureza «penal», *lato sensu*, à cláusula 47.ª, n.º 4, a), admitir-se-ia que a sua natureza fosse a de uma *cláusula indemnizatória de valor mínimo*. Trata-se aqui daquelas cláusulas que, no seu sentido, afastam a regra supletiva do art. 811.º, n.º 2, do Código Civil, quantificando a indemnização devida como maior ou igual a certo valor estipulado (no caso em apreciação, o valor da caução). Esta interpretação já seria compatível com a estipulação de obrigações de indemnizar na alínea b) do referido número 4.

É uma interpretação incompatível, contudo, com a presunção de rigor de redacção no texto contratual. Para o efeito de estipular uma cláusula de valor mínimo, por natureza contrária à regra supletiva do art. 811.º, n.º 2, seria necessária uma redacção explícita nesse sentido, que de modo algum se consegue encontrar. Ora, nem sequer a Demandada sugeriu tal interpretação na sua reconvenção ou em actos posteriores. E, de facto, seria de esperar, para o efeito, na alínea b) do número 4 em vista, o uso de fórmulas consagradas ou da linguagem comum como «naquilo que exceder o montante da caução», «no valor excedente ao da execução da caução» ou equivalente. Não se encontra, no entanto, no texto contratual nada neste sentido, antes parecendo, na leitura conjunta das alíneas a) e b), que os valores são considerados aditivamente. Veja-se, em especial, o n.º 5 da Cláusula 47.ª, que permite a soma de todos os valores devidos neste caso de incumprimento.

Na falta de prova de elementos interpretativos, o ónus da prova recai necessariamente na ANEPC, pois uma regra supletiva como a do art. 811.º, n.º 2, envolve também uma presunção de inexistência de elementos interpretativos em sentido contrário. Não estando satisfeito este requisito probatório, não é admissível a interpretação agora considerada. De resto, havendo de ir a [redacted], nos termos acima expostos, condenada ao pagamento de uma indemnização à ANEPC por incumprimento superior ao montante da caução em causa, a condenação no montante da caução sempre está consumida naquela (uma vez que a caução não se encontra validamente prestada e não pode ser accionada).

308. Improcedendo as interpretações possíveis da cláusula 47.ª, n.º 4, a), como tendo natureza penal, resta considerá-la uma concretização não autónoma do disposto na cláusula 48.ª e como decorrência da natureza própria de uma caução. Em boa verdade, a cláusula 47.ª, n.º 4, a), pode ser lida com alguma autonomia como modo de *reforço do sentido cautelar* de todas as cauções. Na fase de resolução por incumprimento a que se refere esta disposição, o Contrato não se basta com a existência da caução. O Contrato exige, aqui, *a execução* da caução, presumindo que o seu valor integral será necessário à satisfação imediata das pretensões indemnizatórias ou outras que se venham a revelar fundadas.

Assim, o sentido da cláusula 47.ª, n.º 4, a), não é desacoplado das finalidades estatuídas na cláusula 48.ª, que correspondem à índole geral da figura da caução, assegurando ao Estado a satisfação de certos créditos. E a sua execução pelo valor integral apenas significa que esse mesmo valor é colocado à disposição do Estado *de imediato*, sem dependência de prova ou acertamento judicial dos concretos montantes dos créditos garantidos. A expressão «valor integral» não pode só por si forçar a uma concepção diametralmente oposta.

Este sentido é inclusive reforçado pela função exclusiva que o Programa do Concurso, no seu artigo 15.º, identifica para a caução, no âmbito do incumprimento das obrigações previstas no Contrato, independentemente da sua resolução pela ANPC.

309. A Demandante tem de ir, consequentemente, absolvida deste pedido contra si formulado.

Pretendeu – repare-se – a ANEPC uma condenação da [redacted] no pagamento do montante da caução, e não na constituição da garantia. A esta luz, muito embora o Tribunal esteja ciente das fragilidades das explicações apresentadas pela [redacted] para a inexistência de uma caução válida (cfr. as Alegações da ANEPC, pp. 247 ss.) – e possa também discutir-se se, perante a diminuição do número de aeronaves, o valor da caução não deveria ser reduzido (cfr. as Alegações da [redacted] pp. 346 ss.) –, a condenação pedida pela ANEPC está consumida pelas condenações ao ressarcimento dos danos decorrentes do incumprimento da [redacted]

X. DISPOSITIVO DA DECISÃO

310. Com base nos fundamentos de facto e de direito atrás expostos, o Tribunal Arbitral:

I

A) Condena a ANEPC a pagar à [redacted]:

a) A quantia de € 383.976, correspondente a 80% do valor da factura FA 2018/5, acrescida de juros de mora comerciais desde o seu vencimento até à presente data, no montante de € 132.168,86.
b) A quantia de € 88.314,48, correspondente ao IVA que incide sobre o referido montante, acrescida de juros de mora comerciais desde aquele vencimento até à presente data, no montante de € 33.042,22;
c) A quantia de € 1423,34, correspondente aos juros de mora sobre 11 dias de incumprimento, no pagamento da factura FA 2018/1;
d) A quantia de € 122.500, correspondente ao dano reputacional decorrente do fecho do Hangar de Ponte de Sor, acrescida de juros de mora civis desde o dia 13.2. 2019, o trigésimo após a apresentação da contestação, até à presente data, no montante de 16.834,52;

B) Declara inválidas as penalidades aplicadas pela ANEPC à [redacted]

C) Julga improcedentes os demais pedidos apresentados pela [redacted] contra a ANEPC, deles absolvendo a ANEPC.

II

A) Condena a [redacted] a pagar à ANEPC:

a) A quantia líquida de € 2.821.082,55, acrescida de juros de mora civis contados desde o dia 13.2.2019, termo do prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação da contestação, até à presente data, no montante de € 387.686,30, correspondente.
(i) À obrigação de pagamento da [redacted] no montante de € 4.380.000 (quatro milhões, trezentos e oitenta mil euros) em que o Estado incorreu para fazer face a despesas com o DECIF de 2018;
(ii) À obrigação de pagamento da [redacted] no montante de € 51.204,50, correspondente ao custo da avaliação técnica necessária à reposição da aeronavegabili-

dade e disponibilidade operacional dos helicópteros da frota Kamov decorrente do incumprimento da obrigação da sua manutenção;

(iii) À obrigação de pagamento da [redacted] no montante de € 3.669.548,88, correspondente ao custo da reposição da aeronavegabilidade e disponibilidade operacional dos helicópteros objecto do Contrato decorrente do incumprimento da obrigação da sua manutenção;

(iv) Com dedução do valor das contraprestações que a ANEPC devia à [redacted] por sua vez, nos termos do Contrato, em vista do cumprimento de tais obrigações, até ao termo previsto para o Contrato, no montante de 5.390.000 €.

b) Ao pagamento da quantia de € 56.488,89, relativa à utilização do motor S/N K789120688 pertencente ao Estado, acrescida de juros de mora civis contados desde o dia 13.2.2019, termo do prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação da contestação, até à presente data, no valor de € 7.762,97.

B) Julga improcedentes os demais pedidos apresentados pela ANEPC contra a [redacted], deles absolvendo a Demandante.

III

Assim, nos termos do art. 333.º, n.º 3, do CCP, operada a compensação entre os créditos da [redacted] e os da ANEPC, condena-se a [redacted] ao pagamento da quantia única de € 2.494.761,24, acrescida de juros de mora até integral pagamento.

XI. REPARTIÇÃO DOS ENCARGOS DA ARBITRAGEM

311. Nos termos conjugados do n.º 3 do Regulamento Processual da Arbitragem, do disposto no art. 39.º, n.º 1, g) do Regulamento do Centro de Arbitragem Comercial aplicável, e do art. 42.º, n.º 5 da Lei da Arbitragem Voluntária, o Tribunal, considerando que ambas as Partes decaíram amplamente em múltiplos pedidos que formularam, mas que a medida do decaimento da Demandante é superior à da Demandada, e considerando ainda que uma e outra agiram com elevada correcção e lealdade, o Tribunal entende, num juízo de equidade, repartir os encargos administrativos e os honorários dos árbitros com o presente processo na proporção de 60% e 40%, respectivamente para a [redacted] e a ANEPC.

Lisboa, 21 de Julho de 2022

O Tribunal Arbitral

João António Pinto Monteiro
(Co-Árbitro)

Pedro Múrias
(Co-Árbitro)
(vencido quanto às alíneas I/A, d), e I/B, conforme declaração de voto que junto.)

Manuel A. Carneiro da Frada
(Presidente)

DECLARAÇÃO DE VOTO

O Tribunal decidiu por consenso a generalidade dos temas, consenso que se estendeu aos argumentos expostos e aos pormenores de substância e de forma, e resultou do mais profícuo diálogo. Não pude acompanhar, no entanto, o decidido quanto ao ponto I/A, d), sobre danos resultantes do encerramento do hangar de Ponte de Sor, e ao ponto I/B, sobre as «penalidades» cuja exequibilidade a ANEPC defendeu.

A minha discordância na matéria dos supostos danos resultantes do encerramento do hangar não abrange a questão da ilicitude relacional (contratual) desse encerramento. Adiro sem reservas à argumentação no acórdão a esse respeito. Discordo, sim, da interpretação demasiado ampla que se fez, no passo argumentativo seguinte, do art. 566.°, n.° 3, do Código Civil, e da desconsideração do sentido geral de derrocada do contrato que já se verificava nesse momento. O referido art. 566.°, n.° 3, pressupõe a prova de que os danos foram superiores ao «limite mínimo» a considerar, sob pena de toda a prova de ilicitude justificar *alguma* indemnização, numa aceitação geral da existência de danos em todos os casos em que subsiste alguma incerteza quanto a estes. E, na realidade prudencial, subsiste sempre alguma incerteza. No caso, o «limite mínimo» era zero, e a Demandante não satisfez o seu ónus de provar que esse limite tinha sido ultrapassado.

Não satisfez esse ónus porque, na antevéspera do dia do encerramento do hangar, 23 de Março de 2018, já a Demandante tinha enviado a sua declaração de «suspensão do contrato» como «excepção de não cumprimento», o que já sucedia aos incumprimentos da maior importância ocorridos desde Janeiro desse ano, que justificaram a resolução contratual. Em face desta derrocada geral do contrato, que constituía, de longe, a principal fonte de actividade da Demandante, o encerramento do hangar, com a sua reabertura poucos dias depois, é um pormenor memorável, mas ainda assim um pormenor. Não há indício de que este episódio tenha tido alguma participação nas consequências gerais do incumprimento e da resolução do contrato.

Em virtude disto, são irrelevantes as estimativas dos peritos no sentido de que seriam necessárias despesas num intervalo entre € 45.000 e € 200.000 para repor, mediante acções de *marketing*, a «imagem» da Demandante afectada por eventos semelhantes aos do encerramento do hangar. São irrelevantes porque são estimativas do sentido económico *isolado* de um evento tido por da-

noso. Ora, o princípio geral da indemnização compensatória por danos patrimoniais, resistente, até hoje, às investidas jurisprudenciais e doutrinais, é o de que a obrigação de indemnizar tem de computar *todas as razões* — todos os factos — que permitem tomar ou não como danoso, e em que medida, um qualquer evento. Trata-se de um princípio implícito, *rectius*, implicado, na «teoria da diferença» consagrada no art. 566.º, n.º 2, do Código Civil e em disposições avulsas similares, bem como no senso jurídico comum. No caso decidido, caberia, pois, perguntar aos peritos pelas despesas que se estimariam para «repor a imagem» da Demandante, em acções de *marketing*, depois de *todas* as imensas perturbações contratuais ocorridas, e quanto é que, por hipótese, se pouparia dessas despesas se não tivesse ocorrido o episódio do fecho do hangar. Tenho por muito mais provável que não se poupasse nada, o que justifica suficientemente o sentido do meu voto.

Não acompanhei o voto da maioria no que toca às penalidades por razões mais demoradas de expor, em correspondência com a atenção que as partes e o acórdão deram ao tema. Na opinião que fez vencimento, as penalidades teriam caducado por falta de apuramento tempestivo. A minha ideia é que uma obrigação contratual, ainda que nascida com um sentido punitivo, *não se extingue por o credor não a tornar líquida* no tempo devido, nem mesmo quando esse tempo é efectivamente *devido*. O problema real, a meu ver, das penas pecuniárias discutidas era o seu carácter manifestamente excessivo, problema «equitativo» tão comum que a cultura jurídica lhe dedica de há muito uma atenção própria, consagrada entre nós no notável art. 812.º do Código Civil. Esse problema não poderia ser resolvido, contudo, pela caducidade das penalidades.

A cláusula 45.ª do contrato entre o Estado e a [redacted] estipula «penalidades» para uma grande variedade de situações. Destaca-se o seu número 4, relevante no caso, que dispõe assim:

> *Salvo quando autorizada nos termos da cláusula 27.ª, qualquer situação de indisponibilidade de uma aeronave implica o pagamento pela segunda outorgante de uma penalidade correspondente a 35% do valor da divisão do preço contratual pelo número de horas previsto para a sua execução por cada hora, ou fracção, que indisponibilidade.*

Esta cláusula 45.ª, n.º 4, distingue-se das anteriores em múltiplos aspectos. Para começar, determina que este tipo de incumprimento pela [redacted] *implica o pagamento* de uma penalidade. A obrigação penal, portanto, é dita como consequência automática do incumprimento. Ocorre o contrário nos números 1 a 3 da cláusula 45.ª, em que o incumprimento apenas confere ao «primeiro outorgante», o Estado, *o poder de aplicar* uma penalidade pecuniária. A diferença é sintomática do sentido especial dos incumprimentos a que se refere a cláusula 45.ª, n.º 4, especialidade essa que

não é outra senão a circunstância de se tratar do *incumprimento da obrigação central* nascida do contrato, que justifica no conjunto a sua celebração: trata-se de ter os helicópteros disponíveis para as suas funções da maior importância. Essa mesma especialidade reflecte-se nos números 5 a 8 da cláusula 45.ª, em que a penalidade em causa é ora restringida, ora alargada.

Além da centralidade da obrigação em jogo, a penalidade da cláusula 45.ª, n.º 4, tem também como traço específico o de consumir o elemento sinalagmático correspondente ao referido incumprimento. Quando uma das partes, num contrato bilateral, não cumpre uma das suas obrigações centrais, a contraparte fica naturalmente desobrigada de pagar a contraprestação (o «preço» respectivo). Este princípio tem as mais variadas concretizações em todas as leis, englobando o caso central da resolução por incumprimento, a caducidade da contraprestação em caso de impossibilidade não culposa, a excepção de não cumprimento, a redução da contraprestação, e tudo o mais. No contrato entre o Estado e a [redacted], pelo contrário, não há disposições específicas quanto ao efeito sinalagmático por incumprimentos parciais, como são as horas excessivas de indisponibilidade das aeronaves. A única explicação verosímil para esta ausência é que a questão sinalagmática fica ultrapassada pelo regime das penalidades consagrado na cláusula 45.ª, n.º 4.[1] Havendo incumprimentos parciais — indisponibilidades temporárias contratualmente não permitidas — o Estado não os remunera como se tivesse havido cumprimento *porque* está protegido através da penalidade aplicável por força da cláusula 45.ª, n.º 4.

Assim se chega a uma confirmação da letra da cláusula 45.ª, n.º 4: trata-se de penalidades que, devido à importância do incumprimento respectivo e ao efeito consumptivo que têm sobre o sinalagma, *se constituem em obrigações por mero efeito do incumprimento*, sem necessidade de serem «aplicadas» pela ANEPC. A obrigação de pagar as penalidades da cláusula 45.ª, n.º 4, constitui-se *ope contractus*.

Perante tal constituição prévia, chega-se ao disposto na cláusula 45.ª, n.º 10:

> *O apuramento das penalidades previstas nos números anteriores deve ser realizado no final de cada um dos meses a que se refere o n.º 2 da cláusula 39.ª e o respectivo pagamento pela segunda outorgante deve ser satisfeito por compensação no primeiro pagamento imediatamente subsequente que seja devido pelo primeiro outorgante.*

[1] Pode argumentar-se ainda com a coincidência entre o valor das penalidades por indisponibilidade por hora, referido na cláusula 45.ª, n.º 4, — 1866,55 € — coincide com o valor por hora dos voos suplementares a que se refere a cláusula 38.ª, n.º 1, b). Apesar de se tratar de valores de coisas distintas, não pode deixar de se ver aqui uma aproximação à ideia de se extinguir a obrigação de pagar o «preço» em resultado de um incumprimento.

A maioria formada no Tribunal estribou-se neste preceito para decidir pela caducidade das penalidades resultantes da cláusula 45.ª, n.º 4. Perante a expressão «deve ser realizado no final de cada um dos meses», o Tribunal decidiu que, não tendo sido cumprido esse «deve» pela ANEPC, as penalidades teriam caducado.

Este resultado parece-me contrário ao contrato e ao conjunto do sistema jurídico. O *apuramento* das penalidades não é senão a sua liquidação, no sentido de acto de as tornar líquidas, liquidação cuja falta, nos termos gerais, apenas impede a mora do devedor (art. 805.º, n.º 3, do Código Civil). Se isto é assim em vista da própria palavra usada na cláusula 45.ª, n.º 10 — «apuramento» — é-o por maioria de razão quando o contrato estabelece, na cláusula 45.ª, n.º 4, que as penalidades em causa já se tinham constituído por efeito automático do incumprimento. Não há paralelo no sistema jurídico em que uma obrigação, ainda por cima uma obrigação pecuniária, se extinga por falta de apuramento, por falta de liquidação no prazo certo. No que decorre do entendimento da maioria, note-se, um dia de atraso no apuramento do valor faria desaparecer de imediato, reduziria instantaneamente a zero, uma obrigação de milhares ou milhões de euros.

Os argumentos prevalecentes no Tribunal foram de várias ordens. Entre os mais importantes, o aspecto literal do «deve» no início da cláusula 45.ª, n.º 10; depois, a conveniência de se impedir uma «espada de Dâmocles» sobre a cabeça da Demandante, até ao momento do apuramento do valor devido; depois ainda, o disposto no art. 298.º, n.º 2, do Código Civil. Ordeno os contra-argumentos que me parecem decisivos pela mesma ordem.

Em primeiro lugar, o vocábulo «deve», na cláusula 45.ª, n.º 4, tanto é compatível com a solução da caducidade quanto com um dever de «mera ordenação», como defendeu a ANEPC nas suas alegações. Um «dever», mesmo que tomado num sentido restrito ou dele próximo, tanto pode gerar uma *lex perfecta*, cuja violação apenas origina responsabilidade civil, se e quando se verificarem danos correspondentes, quanto uma *lex imperfecta*, cuja violação não tenha sanção específica, quanto uma *lex plus quam perfecta*, geradora de invalidade quando violada ou de outra ineficácia como a caducidade. Sucede é que, na linguagem corrente como na linguagem das leis, as consequências diferentes da responsabilidade geral são sistematicamente *declaradas* de modo expresso. O mais comum, para o efeito que o Tribunal entendeu, seria dizer-se que o apuramento deve ser feito no mês pertinente, «*sob pena de*» a penalidade já não ser devida. Ou então estatuir-se-ia a consequência numa alínea própria. Não pode é presumir-se a consequência radical de se extinguir uma obrigação pecuniária em face de um simples «deve» que não estabelece regime para a sua transgressão.

Concluir-se-ia então, daquilo que defendo, que o «deve» da cláusula 45.ª, n.º 4, poderia ser violado sem consequência alguma? A conclusão não é essa, contudo, pois a falta do «apuramento» a que se refere o número 10 sempre teria a consequência da iliquidez e consequente ausência de mora do devedor no cumprimento da obrigação. O Estado seria, pois, automaticamente sancionado pela violação do «dever» de liquidar as penalidades mês a mês. Como, além disso, o contrato estabelece um «dever», a [redacted] poderia até invocar o atraso culposo do Estado para não cumprir o seu próprio dever de suportar as penalidades por compensação no mês imediato ao apuramento, como se diz na segunda parte do número 10. Assim sucederia, p. ex., no caso de necessidade de aplicação de disponibilidades monetárias incompatível com um pagamento imediato. Daí à caducidade por falta de liquidação tempestiva é que vai um passo demasiado largo. E, acrescente-se, nenhum mal haveria se se tivesse de concluir que o «deve» da cláusula 45.ª, n.º 10, não teria sanção alguma: não é raro no sistema legal nem na prática contratual que, apesar de um «dever», a respectiva «violação» não gere responsabilidade em nenhum sentido.

O segundo argumento da maioria formada no Tribunal é o de que da minha interpretação resultaria uma espada de Dâmocles sobre a cabeça da [redacted] que não poderia saber se teria ou não de pagar pelos seus incumprimentos. O argumento improcede pela razão de que a Demandante sempre saberia que *tinha efectivamente* de pagar pelos seus incumprimentos, inclusive porque ninguém pode esperar que a sua facturação seja integralmente paga quando o cumprimento não foi completo. As penalidades da cláusula 45.ª, n.º 4, recorde-se, envolviam um efeito sinalagmático. Não havia, pois, espada de Dâmocles, mas a certeza da responsabilidade.

O terceiro argumento em que o Tribunal se estribou, o do art. 298.º, n.º 2, do Código Civil, parece-me fracassar por razões próprias. Diz o Código que

> *Quando, por força da lei ou por vontade das partes, um direito deva ser exercido dentro de certo prazo, são aplicáveis as regras da caducidade, a menos que a lei se refira expressamente à prescrição.*

O artigo, portanto, só admite duas possibilidades: *ou caducidade, ou prescrição*. Não há, nele, terceira possibilidade. Quando uma lei estatui expressamente que certo caso é de prescrição, aplicam-se as regras da prescrição; em todos os outros casos, aplicam-se as regras da caducidade.

Em virtude desta dicotomia exclusiva, e visto que há prazos que não implicam nenhuma destas coisas — nem caducidade, nem prescrição —, o Código Civil só pode estar a referir-se aos *prazos preclusivos*. Quer dizer, os prazos não preclusivos *não são abrangidos* pelo art. 298.º, n.º 2, nem neste se diz quando é que um prazo é preclusivo ou não. Esta interpretação linear do art. 298.º, n.º 2, é considerada directamente no texto do acórdão arbitral, mas com afastamento do que resulta da

lei. Os prazos não preclusivos — e alguns há assim — não geram nem caducidade nem prescrição. Se o art. 298.°, n.° 2, só admite estas duas possibilidades, é porque só se refere a prazos preclusivos. Não vejo como possa imputar-se a este dispositivo outra intenção, nem me recordo de alguma obra de referência dizer o contrário. O conteúdo comummente reconhecido ao 298.°, n.° 2, é o de *delimitar o âmbito de aplicação recíproco da caducidade e da prescrição*. Falta-me encontrar algum tratado ou monografia que imputasse a este artigo a intenção geral de tornar preclusivos todos os prazos, salvo convenção.

Este sentido do art. 298.°, n.° 2, decorre também do conjunto do artigo, que:

- Regula o âmbito geral da *prescrição* no n.° 1, e o seu âmbito negativo nos números 2 e 3,
- Regula o âmbito da caducidade, por contraposição ao da prescrição, no número 2, e
- Regula o âmbito do não uso, por contraposição ao da prescrição e com um alargamento das regras da caducidade, no número 3.

Ou seja: o artigo, conforme a sua epígrafe — «Prescrição, caducidade e não uso» —, limita-se a delimitar reciprocamente estas três figuras. Não há nele uma intenção semelhante à que se usa no acórdão. E isso decorre também da sequência do art. 298.° para o art. 299.°, referindo-se este à alteração da qualificação (como prescrição ou caducidade).

Em suma, do art. 298.°, n.° 2, na sua interpretação literal e constante, não se retira argumento algum em favor da tese que fez vencimento. Acrescente-se, em insistência, que a cláusula 45.ª, n.° 10, não se refere, quanto ao número 4, a nenhum *exercício de direito* — o efeito do número 4 é automático, ao contrário do dos números anteriores —, mas apenas a um dever de liquidação (de tornar líquida a dívida). Não sendo exercício de direito, afasta-se ainda mais da letra do art. 298.°.

Concluo, pois, que a solução acolhida pela maioria que se formou se afasta excessivamente do acordado pelas partes no seu contrato. Afasta-se demais do texto contratual, eliminando as importantes obrigações penalizadoras em vista de um único elemento literal — um «deve» —, e afasta-se demais, em simultâneo, do sentido profundo de autonomia subjacente à vinculatividade dos contratos e dos mecanismos que a lei estabelece para limitar essa autonomia.

O Tribunal *decidiu bem*, sem dúvida, em respeito do princípio sinalagmático, admitindo efeitos da resolução contratual ligeiramente mais «retroactivos» do que os normalmente assacados ao teor do art. 434.° do Código Civil. Decidiu de acordo com o sinalagma, ainda, ao admitir uma redução da contraprestação no caso da factura 2018/5, que não podia ser abrangida pelo efeito resolutó-

rio. O acórdão foi, além disso, rigoroso no reconhecimento de obrigações de indemnizar a cargo da [redacted] e em virtude dos incumprimentos desta. Em tudo isto, que é o cerne da decisão, acompanho perfeitamente a maioria. O que faltou, no meu entender, foi o reconhecimento da autonomia contratual na regulação punitiva dos efeitos do cumprimento. O acórdão fica-se pelos efeitos legais, que se poderiam alcançar mesmo sem disposições contratuais sobre incumprimento, e afinal não faz valer aquilo que as partes autonomamente dispuseram. Aplicando apenas a «lei geral», pois, deixou-se insuficientemente realizado o mais geral de todos os princípios, o da autonomia contratual.

As penalidades estipuladas pelo contrato, como em muitos contratos públicos e privados, eram manifestamente excessivas e necessitadas de uma redução nos termos do art. 812.º do Código Civil. A preocupação com esse valor excessivo perpassa por alguns trechos do acórdão. Deu-se o caso processual de as partes não terem discutido explicitamente a aplicabilidade da disposição legal decisiva, sendo duvidoso que o Tribunal pudesse aplicá-la, no caso, *ex officio*. Seria esse, contudo, o caminho que vejo como mais exacto para apreciar as penalidades discutidas.

Pedro Múrias

Resposta do Tribunal aos pedidos de rectificação, esclarecimentos e de acórdão adicional apresentados pela Demandante

I. Introdução

1. Em 21.7.2022, o Tribunal Arbitral proferiu Acórdão arbitral no âmbito do presente processo, tendo a sua decisão sido acompanhada de uma Declaração de Voto do Árbitro Doutor Pedro Múrias.

O Acórdão e a Declaração foram notificados às Partes em 22.7.2022.

2. Nos termos do art. 45.°, n.° 2, da Lei da Arbitragem Voluntária e do art. 40.°, n.° 2, do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem Comercial, aplicáveis ao processo, qualquer uma das Partes tem a faculdade de, no prazo de 30 dias, requerer ao Tribunal a rectificação de erros de cálculo, materiais ou tipográficos ou de natureza análoga e o esclarecimento de qualquer obscuridade ou ambiguidade da decisão arbitral, assim como a prolação de uma sentença adicional sobre pedidos ou partes de pedidos que não tenham sido objecto de decisão.

3. Por requerimento de 19 de Agosto de 2022, e ao abrigo das disposições citadas, a Demandante [redacted] apresentou ao Tribunal (i) um pedido de rectificação de vários erros materiais, tipográficos ou de escrita, (ii) um pedido de esclarecimentos sobre diversas matérias e (iii) um pedido de acórdão adicional sobre certas questões que não foram objecto de decisão[1].

4. Em 21 de Agosto de 2022, o Tribunal, por forma a assegurar o princípio do contraditório, convidou a Demandada ANEPC a que, caso o pretendesse, se pronunciasse sobre o requerimento da [redacted], dando-lhe para o efeito o prazo de 10 dias.

5. Em 1 de Setembro de 2022, a ANEPC tomou posição relativamente aos pedidos formulados pela Everjets no seu requerimento.

6. Cumpre decidir.

A resposta do Tribunal, e a exposição dos seus fundamentos, é sintética, seguindo a ordem dos pedidos apresentados pela Requerente.

Só parcialmente esses pedidos são dados como procedentes. Nalguns casos, essa procedência é também determinada por motivos e em resultado de qualificações diferentes dos que foram aduzidos pela Requerente.

II. Resposta

6. O conjunto de pedidos de rectificação de presumíveis erros materiais, tipográficos, de escrita ou de natureza análoga no texto do Acórdão arbitral apresentados pela Demandante, solicitando a respectiva rectificação, é julgado parcialmente procedente, nos termos e pelas razões que a seguir se expõem.

[1] Privilegiam-se os termos e qualificações usados pela Requerente.

6.1. Nos arts. 9.º e segs. do seu requerimento, refere a [redacted] que o Tribunal Arbitral incorreu num erro de escrita ao considerar provado que, em 30.10.2017, a ANEPC enviou para a [redacted] um ofício "*fixando, na sequência da redução do número de aeronaves entregues no âmbito do Contrato, os períodos de disponibilidade a assegurar pela* [redacted] *e os tempos de indisponibilidade autorizada*", o que alega não corresponder ao conteúdo de tal ofício. Segundo a [redacted], a fixação desses períodos teria ocorrido antes da data em causa, e o que esse ofício determina é a negação da redução de disponibilidade operacional, requerida pela [redacted], em virtude da operação de *overhaul* às aeronaves que iria ser iniciada.

Apreciemos: o ofício em causa, correspondente ao Doc. A-27, mostra o entendimento do Estado a respeito dos tempos de disponibilidade/indisponibilidade autorizada, entendimento esse que é nele *afirmado, reiterado, tornado ou considerado firme* como base da apreciação que faz do pedido que lhe foi formulado pela [redacted][2].

Não são, nessa medida, ininteligíveis ou incompreensíveis os termos usados pelo Tribunal, nem pode considerar-se – como bem aponta a ANEPC na sua tomada de posição – haver um *erro de escrita ostensivo* que vincule o Tribunal à rectificação solicitada[3]. Improcede, pois, este pedido de rectificação da Demandante.

6.2. Entende também a [redacted], de harmonia com o que refere nos arts. 16.º e segs. do seu requerimento, que o Tribunal Arbitral, ao escrever (no ponto 161 do Acórdão) que "*não se provou [...] uma conduta censurável do Estado susceptível de o responsabilizar pela não obtenção de peças para o cumprimento do contrato*", incorreu num erro de escrita, já que o juízo de censurabilidade de uma conduta do Estado constitui matéria de Direito, não susceptível de prova.

A observação da Demandante é, porém, especiosa: o juízo de censura de um comportamento envolve sempre uma questão-de-facto e uma questão-de-direito, sendo desnecessário lembrar que só uma questão-de-facto pode ser objecto de prova. E foi por o entender assim que o próprio legislador não se inibiu também de afirmar a quem cabe a

[2] Cfr. os termos e expressões usados a págs. 2 e 3 do referido Documento.

[3] A substituição de expressões por outras tidas por mais adequadas ultrapassa o âmbito da rectificação de erros, sendo que ela não teria também qualquer relevância para a decisão.

prova da culpa, ou da sua ausência (cfr., *v.g.*, os arts. 487.º, n.º 1, 492.º, n.º 1, ou 493.º, n.º 1 do Código Civil). Ora, tendo-se o Acórdão expressado de forma sintética, clara e inequívoca sobre um tema que tem um lado de facto e outro de Direito, nenhum erro de escrita – e, para lá dele mesmo, nenhuma imprecisão – se pode vislumbrar na passagem em referência.

Improcede, pois, este pedido de rectificação da Demandante.

6.3. Em terceiro lugar, invoca a [redacted] nos arts. 21.º e segs. do seu requerimento um erro de escrita quando, no ponto 172 do Acórdão arbitral, se afirma que "*numa área que é dominada pela* autonomia privada, *só a demonstração de que a ANEPC teria abdicado da eficácia liberatória da resolução o poderia fazer concluir*" [ênfase nosso], uma vez que – e resumindo – a relação em discussão no presente litígio corresponde a um contrato público de natureza jurídico-administrativa, onde vigora o princípio da legalidade administrativa.

Trata-se efectivamente, como se calcula, de lapso de escrita, bem notado pela [redacted]. Onde se escreve pois, no ponto 172 do Acórdão, «dominada pela autonomia privada», deve ler-se simplesmente «dominada pela autonomia das partes».

6.4. Por fim, nos arts. 30.º a 40.º do seu requerimento, a [redacted] aponta um conjunto de outros erros de escrita, tipográficos ou outros, cuja rectificação solicita.

O Tribunal defere os pedidos formulados, rectificando o Acórdão arbitral nos seguintes termos:

Assim:

a) Na pág. 6 do Acórdão arbitral, ao transcrever-se a cláusula 56.ª do Contrato, onde está redigido "o Tribunal Arbitral *decido* segundo [...]" corrige-se para "o Tribunal Arbitral *decide* segundo [...]" (itálicos acrescentados);

b) No 2.º parágrafo do ponto 46 do Acórdão arbitral, onde se escreve "autos da pronúncia *de* Demandante de 18 de outubro" deve corrigir-se para "autos da pronúncia *da* Demandante de 18 de Outubro" (itálicos acrescentados);

c) No 2.º parágrafo do ponto 119 do Acórdão arbitral, onde se encontra redigido "(i) Ver declarada a validade da resolução do Contrato que comunicou

à Demandada em 26.04.*201*" corrige-se para "(i) Ver declarada a validade da resolução do Contrato que comunicou à Demandada em 26.04.*2018*" (itálicos acrescentados);

d) No 2.º parágrafo do ponto 121 do Acórdão arbitral, onde se escreve "(i) Suspensão injustificada, por parte da [redacted], da execução do contrato (e invalidade da exceção *do* não cumprimento invocada por esta)" corrige-se para "(i) Suspensão injustificada, por parte da [redacted], da execução do contrato (e invalidade da excepção *de* não cumprimento invocada por esta)" (itálicos acrescentados);

e) No 2.º parágrafo do ponto 166 do Acórdão arbitral, onde se encontra redigido "resulta que nenhuma falta de colaboração por parte do Estado se pode considerar *dar* efectivamente demonstrada" corrige-se para "resulta que nenhuma falta de colaboração por parte do Estado se pode considerar *estar* efectivamente demonstrada" (itálicos acrescentados);

f) No ponto 171 do Acórdão Arbitral, onde se escreve "produziu sempre, por força da retroatividade *que lhe inerente*" corrige-se para "produziu sempre, por força da retroatividade que lhe *é* inerente" (itálicos acrescentados);

g) No ponto 200 do Acórdão arbitral, onde se escreve "tal não exclui a responsabilidade da ANEPC, perante a [redacted], *pelo danos reputacionais*" corrige-se para "tal não exclui a responsabilidade da ANEPC, perante a [redacted] *pelos danos reputacionais*" (itálicos acrescentados);

h) no ponto 253 do Acórdão arbitral, onde se lê "*Já o Já o financiamento*" corrige-se para "*Já o financiamento*" (itálicos acrescentados);

i) no 5.º parágrafo do ponto 259 do Acórdão arbitral, onde se encontra redigido "foi, como já se disse, consentido pela própria [redacted], por ela também consentido e acordado" corrige-se para "foi, como já se disse, *consentido pela própria* [redacted] *e por ela acordado*" (itálicos acrescentados).

7. Segue-se, por parte da Requerente, a alegação de um conjunto de obscuridades e ambiguidades em que o Tribunal teria incorrido a respeito do Doc. R-135. Essa alegação é julgada improcedente pelo Tribunal.

7.1. Cumpre antes de mais recordar que o pedido de esclarecimentos visa apenas as situações em que a decisão arbitral ou os seus fundamentos se apresentam ininteligíveis, ou porque não se consegue divisar o seu significado (*obscuridade*), ou porque eles compreendem mais do que um sentido (*ambiguidade*), tolhendo a possibilidade de determinar o alcance da decisão[4].

Deste modo, estão fora do objecto legítimo de um pedido de esclarecimentos as situações em que o sentido da decisão e dos seus fundamentos são unívocos e claros, mas em que o requerente discorda ou não se conforma com eles; procurando prolongar a discussão em defesa dos seus pontos de vista, de modo a alcançar uma reponderação da decisão tomada. Não são assim de considerar admissíveis pedidos de esclarecimento que "não visam apreender intelectualmente o sentido exacto da decisão e dos seus fundamentos, mas por esta via contestar o conteúdo ou o fundamento da decisão, designadamente por considerarem um ou o outro contrário ao Direito ou inconsistente com os factos apurados"[5], ou aqueles pedidos "em que manifestamente os Requerentes compreenderam o sentido da decisão e seus fundamentos, mas não os aceitam"[6]. Na verdade, como lapidarmente se formulou já na jurisprudência "a discordância da decisão é coisa totalmente diversa da existência de obscuridade ou ambiguidade daquela, não podendo fundar o pedido de aclaração"[7].

Face ao exposto, os pedidos de esclarecimentos apresentados pela [redacted] devem considerar-se inadmissíveis, na medida em que – como bem refere a ANEPC na sua

---

[4] Veja-se na doutrina, *colorandi causa*, Menezes Cordeiro, *Tratado da Arbitragem*, Almedina, Coimbra, 2015, 421; ou Lebre de Freitas, *Código do Processo Civil Anotado*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, 672. Quanto à jurisprudência, cfr., por exemplo, o Acórdão do STJ de 4.7.2001 (rel. Simas Santos), ou o Acórdão do STJ de 12.5.2021 (rel. Nuno Gonçalves), ambos acessíveis em www.dgsi.pt.

[5] Cfr. Robin de Andrade, *art. 45.º*, em Dário Moura Vicente (coord.), *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2021, 173.

[6] Cfr. S. Vaz Sampaio, *O Poder Jurisdicional dos Árbitros Depois da Sentença Arbitral*, 137, in: XVI "Themis – Revista da Faculdade de Direito da UNL", n.ºs 28/29, 125-173; e bem assim, no que toca às decisões dos tribunais estaduais, Helena Cabrita, *A Sentença Cível*, Almedina, Coimbra, 2019, 234).

[7] Cfr. de novo o Acórdão do STJ de 4.7.2001 (Sima Santos), cit.

pronúncia[8] – "eles não se prendem com a clarificação do sentido decisório, mas apenas com a contestação do Acórdão proferido."

Vejamo-lo brevemente.

7.2. Nos arts. 46.° a 55.° do seu requerimento, a [redacted] invoca uma obscuridade que na realidade não existe, verificando-se antes e apenas que discorda da decisão do Tribunal de ter recusado a impugnação que deduziu do Doc. R-135.

A contradição a que para o efeito alude resolve-se na realidade numa mera discordância da forma como o Tribunal compreendeu e aplicou o Direito ao ter aceite a genuinidade e a imputabilidade daquele documento à [redacted] Nada há de obscuro ou ininteligível, nessa medida, na decisão do Tribunal que possa legitimamente pretender-se ver esclarecido. Pelo contrário, os motivos do Tribunal foram expostos no ponto 288 do Acórdão e compreendem-se bem.

Importa ter presente que a mera impugnação da genuinidade de um documento pela contraparte do apresentante não impede um tribunal de considerar improcedente essa impugnação se formou a sua convicção nesse sentido (e sem ofensa de regras sobre o ónus da prova). Especialmente quando, procurando discernir os factos de acordo com as regras prudenciais que devem nortear a actividade judicativa e as presunções naturais por elas convocadas, nenhuma razão concreta e fundamentada se apresenta para determinar a sua procedência; sendo que na apreciação de um documento, entre as razões da sua credibilidade avulta naturalmente a sua configuração externa e a forma de que se reveste, o seu teor, as circunstâncias em que é apresentado ou produzido, ou as regras susceptíveis de determinar a sua imputação jurídica[9].

Tudo visto, conclui o Tribunal que a [redacted] entendeu ou podia entender muito bem a sua decisão a respeito da genuinidade do documento R-135 e do seu valor probatório. Pode, naturalmente, discordar dela e dos seus fundamentos. Só que, mesmo que se

[8] *Vide* a Resposta da ANEPC, art. 27.°.
[9] No caso, à [redacted] (cfr. o Acórdão, .p. 107 em nota). De resto, a própria [redacted] invocou também o documento em seu favor, embora condicionadamente (*vide* os arts. 81 e segs do seu requerimento de 19 de Agosto último; cfr. também já os arts. 85 e segs. do seu requerimento de 18 de Outubro de 2019).

pudesse invocar ter preterido o Tribunal uma melhor solução, o que resultaria então era ter ocorrido um erro na aplicação do Direito e/ou na apreciação da matéria de facto. Nada mais.

Não há obscuridade que implique esclarecimentos nos termos das disposições aplicáveis.

7.3. Por outro lado, nos arts. 56.º a 78.º do seu requerimento, a [redacted] veio invocar não se compreenderem as razões pelas quais o Tribunal Arbitral, na fixação do *quantum* indemnizatório, teve em conta os valores constantes do documento R-135, considerando, em resumo, que reconheceu (i) a não definitividade dos valores dele constantes e (ii) que o orçamento foi por ela contestado; (iii) invocando ainda que o Tribunal Arbitral não poderia ter fixado o *quantum* indemnizatório com base no pressuposto de que os valores constantes do documento R-135 seriam negociados, na medida em que, em seu entender, tal possibilidade estaria vedada pelo Código dos Contratos Públicos.

Ora, mais uma vez se verifica que a Requerente entendeu bem o sentido da decisão e as suas razões, apenas ocorrendo que de ambas discorda.

Não existe obscuridade alguma quando o Tribunal, reconhecendo (a págs. 107 e segs. do Acórdão) o carácter não definitivo dos valores constantes do documento R-135, não fixou o valor dos danos nos exactos montantes descritos nesse documento, antes os tomou como valores de referência na determinação do *quantum* indemnizatório ao abrigo de um critério de equidade, no âmbito dos poderes que lhe eram conferidos pelo artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil[10].

E certamente decorre da aceitação da imputação do documento em referência à [redacted] a não desconsideração desses valores na fixação da indemnização, tendo em conta a referida disposição[11].

O argumento, por outro lado, de o Tribunal ter descurado a proibição da negociação no Código dos Contratos Públicos nada tem que ver com a dificuldade de alcançar

[10] Cfr. também a pronúncia da ANEPC (cfr. o art. 36.º).

[11] Não há nenhuma presunção geral de falta de probidade contra uma entidade que presta serviços orçamentando para o efeito valores, nem ela pode reconhecer-se sem uma razão especial para o efeito.

o exacto sentido do Acórdão proferido. Do que se tratou foi de estimar um dano para efeito de uma indemnização em dinheiro[12].

Mutatis mutandis quanto à alegada contradição em reconhecer a dificuldade de obtenção de componentes junto das entidades russas ou ucranianas em virtude de relações anteriores envolvendo terceiros e os mesmos helicópteros dos autos, e a não isenção, apesar disso, de responsabilidade da [redacted] por incumprimento do contrato[13].

A Everjets pode discordar do sentido e dos fundamentos da decisão relativamente ao montante dos danos em cuja reparação foi condenada. Mas não se vê na decisão do Tribunal nenhuma obscuridade que haja de ser esclarecida ao abrigo das disposições processuais aplicáveis.

7.4. A Requerente discorda também (nos arts. 88.° a 97.°) de outros juízos levados a cabo pelo Tribunal, como o de não ter considerado provada a constituição de sinal com vista à aquisição de um PC-60, e de não ter valorado especialmente um dos depoimentos prestados em audiência. Não há, porém, patentemente, qualquer obscuridade ou ambiguidade que importe esclarecer face às regras aplicáveis e considerando o respectivo conceito[14].

7.6. A mesma conclusão se impõe a respeito da alegada situação de enriquecimento que adviria do teor da sentença (cfr. os arts. 98.° e segs. do Requerimento). É óbvio que a [redacted] põe deste modo em causa o mérito da decisão, não havendo qualquer obscuridade ou ambiguidade no teor do Acórdão arbitral que importe esclarecer.

8. Em último lugar, a [redacted] solicita, nos arts. 103.° e segs. do seu requerimento e ao abrigo do art. 45.°, n.° 5, da LAV e do art. 40.°, n.° 3, do Regulamento de Arbitragem do CAC, a prolação de um acórdão adicional, pretextando que o Tribunal não respondeu

[12] Não de ordenar uma reparação em espécie à custa da [redacted]
[13] Uma simples *difficultas praestandi* (por exemplo *a não redução* do prazo de realização de uma prestação por terceiro de cujos serviços o devedor possa servir-se para cumprir perante o credor [itálico nosso; cfr. a nota ao Anexo 1 do Doc. R-135]) não isenta o devedor das suas obrigações, ainda que o seu cumprimento se possa revelar mais oneroso.
[14] *Vide supra*, o ponto 7.1.

a um conjunto de pedidos por ela formulados, no principal de impugnação de diversos documentos juntos ao processo, que identifica.

Não tem razão. Na verdade, a prolação de acórdão adicional não se estende a qualquer falta de pronúncia de um tribunal sobre qualquer ponto que possa considerar-se controvertido entre as partes. Não compreende essa prolação os casos em que a sentença apenas não se pronunciou sobre algum dos argumentos aduzidos pelas partes ou sobre pedidos por elas apresentados respeitantes à admissibilidade ou ao valor probatório dos meios de prova oferecidos.

Importa, pois, distinguir entre questões colocadas pelas partes e argumentos ou razões (também relativas à prova) por estas esgrimidos[15]. Como se refere na jurisprudência, "[n]ão há que confundir as questões colocadas pelas partes com os argumentos ou razões que estas esgrimem em ordem à decisão dessas questões [...]: as questões submetidas à apreciação do tribunal identificam-se com os pedidos formulados, com a causa de pedir ou com as excepções invocadas, desde que não prejudicadas pela solução de mérito encontrada para o litígio. Coisa diferente são os argumentos, as razões jurídicas alegadas pelas partes em defesa dos seus pontos de vista, que não constituem questões no sentido do art. 668.°, n.° 1, al. d), do CPC"[16]. "Se, na apreciação de qualquer questão submetida ao conhecimento do julgador, este não se pronuncia sobre algum ou alguns dos argumentos invocados pelas partes, tal omissão não constitui qualquer nulidade da decisão por falta de pronúncia"[17]. Não se pode, assim, falar de uma omissão de pronúncia quando o tribunal, embora não esmiúce toda a argumentação, resolve de modo fundamentado a concreta questão posta[18]. De resto, "nem a falta de consideração de um facto

[15] Cfr., neste sentido, Miguel Teixeira de Sousa, *Manual de Processo Civil*, I, AAFDL, Lisboa, 2022, 633 e nota 86. A distinção coaduna-se, aliás, com que a mera deficiência de fundamentação não implique a nulidade da sentença, só a envolvendo a sua ausência absoluta (cfr., a respeito, Lebre de Freitas, *Código de Processo Civil anotado*, II, cit., 735-736).

[16] Cfr. Acórdão do STJ de 12.5.2021 (rel. Moreira Alves), disponível em www.dgsi.pt.

[17] *Ibidem* (Acórdão do STJ de 12.5.2021).

[18] Como se disse, as questões submetidas à apreciação do tribunal identificam-se com os pedidos formulados, com a causa de pedir ou com as excepções invocadas, desde que não prejudicadas pela solução de mérito encontrada para o litígio.

que imporia decisão diversa da proferida, nem a falta de ponderação de um argumento invocado, são susceptíveis de gerar [por si] a nulidade da decisão"[19].

Deste modo, não havendo qualquer omissão de pronúncia que haja de ser colmatada, indefere-se o pedido de acórdão adicional.

Notifique-se.

Lisboa, 15 de Setembro de 2022

O Tribunal

(João António Pinto Monteiro)

(Pedro Ferreira Múrias)

(Manuel Carneiro da Frada)

[19] Cfr. o Acórdão da Relação de Lisboa de 9.10.2014 (rel. António Martins), disponível em www.dgsi.pt (acrescento nosso).